



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE AMBIENTE E TERRITÓRIO – PPGSAT

RAFAEL VELOSO ROCHA

MINISTÉRIO PÚBLICO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: Estruturação e Implementação das Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral localizadas na Mesorregião Norte de Minas Gerais

RAFAEL VELOSO ROCHA

MINISTÉRIO PÚBLICO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: Estruturação e Implementação das Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral localizadas na mesorregião Norte de Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Ambiente e Território – PPGSAT associado entre Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociedade, Ambiente e Território.

Área de Concentração:

Sociedade, Ambiente e Território.

Orientadora:

Professora Dr.ª Andréa Maria Narciso Rocha de Paula

Coorientadora:

Professora Dr.^a Felisa Cançado Anaya

Rocha, Rafael Veloso.

R672m 2019 Ministério Público e unidades de conservação: estruturação e implementação das unidades de conservação estaduais de proteção integral localizadas na Mesorregião Norte de Minas Gerais / Rafael Veloso Rocha. Montes Claros, 2019.

135 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Área de concentração em Sociedade, Ambiente e Território. Universidade Federal de Minas Gerais / Instituto de Ciências Agrárias.

Orientadora: Prof.^a Dra. Andréa Maria Narciso Rocha de Paula. Banca examinadora: Prof.^a Dra. Felisa Cançado Anaya, Prof. Dr. Rômulo Soares Barbosa, Prof. Dr. Hebert Canela Salgado.

Inclui referências: f. 127-135.

1. Direito ambiental -- Brasil. 2. Proteção ambiental. 3. Ecologia. I. Paula, Andrea Maria Narciso Rocha de (Orientadora). II. Universidade Federal de Minas Gerais. Instituto de Ciências Agrárias. III. Titulo.

CDU: 574(815.1)

Rafael Veloso Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: Estruturação e Implementação das Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral localizadas na mesorregião Norte de Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Ambiente e Território — PPGSAT associado entre Universidade Federal de Minas Gerais — UFMG e Universidade Estadual de Montes Claros — Unimontes, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociedade, Ambiente e Território. Linha de Pesquisa: Sociedade e Ambiente.

Aprovado pela banca examinadora constituída pelos professores:

Professor Dr. Rômulo Soares Barbosa – Examinador Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes / UFMG.

Professor Dr. Hebert Canela Salgado – Examinador Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

Professora Dr.^a Felisa Cançado Anaya – Coorientadora Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes / UFMG.

Professora Dr.^a Andréa Maria Narciso Rocha de Paula – Orientadora Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes / UFMG.

Montes Claros - MG, 09 de outubro de 2019.



AGRADECIMENTOS

Agradeço aos amigos e colegas do PPGSAT e à todos os professores do Programa que contribuíram para a construção deste trabalho, através da convivência em sala de aula, da troca de experiências, ensinamentos e valores.

Aos amigos do Ministério Público pelo apoio e incentivo durante toda a jornada percorrida.

A toda minha família, meus sinceros agradecimentos pela compreensão, apoio e companheirismo.

Em especial, agradeço à Professora Dra. Andréa Narciso que, sempre, com seu especial modo de agir, impulsionou e viabilizou a conclusão deste trabalho, com ensinamentos, palavras de apoio, atitude compreensiva, humana e positiva.

À Deus, pela oportunidade de vivenciar mais uma valiosa experiência.

RESUMO

As unidades de conservação são instrumentos de efetivação das políticas públicas de conservação ambiental. Influenciadas pelo movimento internacional conservacionista, para atingir suas finalidades legais devem ser estruturadas com os meios suficientes à realização de suas atividades. Vale dizer, sem recursos humanos, materiais e formais as áreas protegidas não cumprem as finalidades previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A criação de unidades de conservação, sem a correspondente estruturação material e formal gera, ainda, instabilidade social e inúmeros conflitos ambientais. Conforme o sistema jurídico brasileiro o Ministério Público é um dos órgãos competentes para fiscalizar a implementação e estruturação dessas áreas protegidas. Nesse sentido, esta dissertação analisa a estruturação e implantação das unidades de conservação estaduais de proteção integral localizadas na mesorregião norte do Estado de Minas Gerais, objeto de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público estadual, visando o cumprimento das finalidades estabelecidas na legislação ambiental. A análise permite demonstrar a atuação das instituições públicas em relação à temática, além de verificar como se desenvolveu e vem se desenvolvendo esta política pública de conservação ambiental no Estado.

Palavras-chave: Unidade de Conservação, Ministério Público, Implementação, Mesorregião Norte de Minas Gerais.

ABSTRACT

The conservation units are instruments for the implementation of public environmental conservation policies. Influenced by the international conservation movement, in order to achieve its legal purposes, they must be structured with sufficient means to carry out their activities. It matters to say, without human, material and formal resources, the protected areas do not fulfill the purposes foreseen in the National System of Conservation Units. The creation of conservation units, without corresponding material and formal structure, also generates social instability and numerous environmental conflicts. According to the Brazilian legal system, the Public Prosecution Service is one of the legitimized to supervise the implementation and structuring of these protected areas. In this sense, this dissertation analyzes the structuring and implementation of state protected areas of integral protection located in the northern mesoregion of the State of Minas Gerais, the object of class actions filed by the State Public Prosecutor's Office, aiming at the fulfillment of the purposes established in environmental legislation. The analysis allows to demonstrate the performance of public institutions in relation to the theme, besides verifying how it has developed and has been developing this public policy of environmental conservation in the State.

Key words: Conservation Unit, Public Prosecution Service, Implementation, Northern mesoregion of the State of Minas Gerais.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Unidades de Conservação de Proteção Integral Estaduais da Mesorregião Norte de
Minas Gerais85
Figura 02: Parque Estadual Caminho dos Gerais
LISTA DE MAPAS
Mapa 01: Parque Estadual Serra Nova
Mapa 02: Parque Estadual Veredas do Peruaçu
Mapa 03: Parque Estadual Montezuma
Mapa 04: Parque Estadual Verde Grande
Mapa 05: Parque Estadual Grão Mogol
Mapa 06: Parque Estadual Mata Seca
Mapa 07: Parque Estadual Lagoa do Cajueiro
Mapa 08: Rebio Jaíba
Mapa 09: Rebio Serra Azul
Mapa 10: Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros
Mapa 11: Parque Estadual Lapa Grande
LISTA DE GRÁFICOS
Gráfico 01: Ações Civis Públicas ajuizadas pelo MPMG por ano (percentual)
Gráfico 02: UC pesquisadas – percentual por ano de criação
Gráfico 03: Resultado das Decisões Judiciais proferidas (percentual)

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Resumo – Inquéritos Civis instaurados e Ações Civis Públicas ajuizadas por ano. 115

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Consolidada das Unidades de Conservação.	35
Tabela 02: Modalidades das Unidades de Conservação no Brasil (artigos 8º e 14 da Lei 9.885/2000)	41
Tabela 03: Quantidade e tamanho (em hectares) de Áreas Naturais Protegidas est criadas a cada cinco anos em Minas Gerais	
Tabela 4: Compilação de dados das ACP's quanto aos quesitos apresentados	110

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública / Ações Civis Públicas.

CDB - Convenção em Diversidade Biológica.

CNUMAD – Rio +10 – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

CR/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

IEF – Instituto Estadual de Florestas.

IUCN – International Union for Conservation of Nature.

LACP – Lei de Ação Civil Pública.

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente.

PECG – Parque Estadual Caminho dos Gerais.

PEGM – Parque Estadual Grão Mogol.

PELC – Parque Estadual Lagoa do Cajueiro.

PELG – Parque Estadual Lapa Grande.

PEMS – Parque Estadual Mata Seca.

PEM – Parque Estadual Montezuma.

PESN – Parque Estadual Serra Nova.

PEVP – Parque Estadual Veredas do Peruaçu.

PEVG – Parque Estadual Verde Grande.

RVS Pandeiros – Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros.

REBIO Jaíba – Reserva Biológica Jaíba.

REBIO Serra Azul – Reserva Biológica Serra Azul.

SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

UC / UC's – Unidades de Conservação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I – HISTÓRICO DAS ÁREAS PROTEGIDAS E OS MARCOS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	9
1 – Movimento Conservacionista	9
1.1 – Ativismo Ambiental (Ecologismo) e Conservacionismo	9
1.2 – Áreas Protegidas: Panorama Geral no mundo Marcos e Convenções Normativas	
Internacionais	0
1.3 – Unidades de Conservação: Panorama Geral no Brasil, Marcos Históricos e Legais 3	4
1.3.1 - Unidades de Conservação: Sistema Normativo Brasileiro	8
1.4 – Unidade de Conservação no Estado de Minas Gerais: Origens Históricas e Surgimento 4	4
1.4.1 – Política Estadual de Unidades de Conservação em Minas Gerais (Sistema Normativo). 4	8
CAPÍTULO II – MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1
2.1 – O Ministério Público na Constituição da República Federativa de 1988	1
2.2 – Meio Ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil	6
2.3 – Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981)	3
2.4 – Ação Civil Pública e Inquérito Civil	7
2.5 – Ação Civil Pública Ambiental e Unidades de Conservação	2
CAPÍTULO III – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESTRUTURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL LOCALIZADAS NA MESORREGIÃO NORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	75
	_
3.1 – Estrutura, Implantação e Seleção das Unidades de Conservação	
3.1.1 - Conselho Consultivo	
3.1.2 - Plano de Manejo	8
3.1.3 - Sinalização Indicativa, Educativa e de Advertência	9
3.1.4 - Guarda-parques e Gerência	0
3.1.5 - Regularização Fundiária	1
3.1.6 - Educação Ambiental	2

3.1.7 - Infraestrutura material	83
3.1.8 - Brigada de Incêndio	83
3.2 – Análise dos dados apresentados nos Inquéritos Civis e Ações Civis Púb	
pesquisada	84
3.2.1 - Parque Estadual Serra Nova	85
3.2.2 - Parque Estadual Caminho dos Gerais	88
3.2.3 - Parque Estadual Veredas do Peruaçu	91
3.2.4 - Parque Estadual Montezuma	94
3.2.5 - Parque Estadual Verde Grande	96
3.2.6 - Parque Estadual Grão Mogol	98
3.2.7 - Parque Estadual Mata Seca	100
3.2.8 - Parque Estadual Lagoa do Cajueiro	102
3.2.9 - Reserva Biológica do Jaíba – Rebio Jaíba	104
3.2.10 - Reserva Biológica Serra Azul – Rebio Serra Azul	106
3.2.11 - Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros	108
3.2.12 - Parque Estadual Lapa Grande	110
3.3 - A defesa do Estado de Minas Gerais e do IEF nas ACP'S	112
3.4 - Análise e Compilação dos dados apresentados	113
3.4.1 - Das decisões Judiciais Proferidas nas ACP'S Analisadas	120
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127

INTRODUÇÃO

No campo ambiental, especialmente com o surgimento e avanço das sociedades urbano-industriais, diversos movimentos sociais nasceram e motivaram-se, principalmente, no ideário de contraposição aos projetos de crescimento econômico. Projetos agropecuários extensivos (agroindústria), silvicultura em larga escala, impactantes projetos de mineração, todas essas extensões do crescimento econômico fizeram eclodir movimentos sociais visando barrar a estruturação e ambientalização dos espaços centrados apenas na utilidade urbano-industrial.

O ecologismo ou ambientalismo, conceitos tratados neste trabalho de modo indistinto, como proposto por Alier (2007), que fomenta a ideia de conservação da natureza (conservacionismo) e consequentemente sustenta a instituição de espaços naturais protegidos, como é o caso das unidades de conservação, é um desses movimentos sociais que visam frear o crescimento econômico a qualquer custo. Assim como outras vertentes de resistência social, o ecologismo também busca diminuir a pressão exercida pelas sociedades humanas (urbanas e industriais) sobre os recursos naturais, barrando os seus reflexos e externalidades, controlando o avanço desmedido do sistema produtivo urbano-industrial e das respectivas políticas estruturantes. Visa, ainda, considerando-se suas várias faces, como se verá no decorrer da dissertação, promover a justiça ambiental. Entretanto, as ideias nem sempre se realizam do modo projetado e os projetos ecologistas muitas vezes desvirtuam-se ou sucumbem a outros interesses sociais.

Nesse contexto de efervescência de movimentos sociais e fortalecimento da cultura de conservação da natureza, as unidades de conservação surgem como uma das formas, quase universais, de garantir os intentos conservacionistas. A criação de unidades de conservação reproduzida em diversas partes do mundo é política ambiental amplamente utilizada no Brasil, originalmente, como forma de proteção da biodiversidade, visando também à garantia de sustentabilidade do modelo desenvolvimentista, além de proteção de belezas naturais e promoção de turismo.

Tal solução conservacionista vem sendo muito criticada pela academia, em especial nos estudos da Ecologia Social e Política. Uma das críticas que se faz a este modelo de conservação é que ele tende a justificar a perpetuidade do modelo econômico preponderante. Ainda, a insatisfação com a ideia de categorização e separação do humano da

natureza, especialmente por produzir injustiça socioespacial e desarticulação de identidades culturais locais.

No Brasil, vale destacar a forte influência do modelo norte americano nesta política de instituição e estruturação das unidades de conservação. Historicamente, a instituição de unidades de conservação no Brasil cresceu ao longo dos anos reafirmando-se tal política pública no cenário nacional. Todavia, a correspondência entre o crescimento das áreas protegidas no Brasil e a efetiva estruturação e implementação parece não ter andado lado a lado. A execução das políticas públicas de estruturação e implantação parece não acompanhar a política de instituição e criação das áreas protegidas. Criam-se mais unidades de conservação do que se implanta efetivamente.

Esses são os objetivos desta pesquisa. Identificar e verificar se a política de execução, implementação e efetiva estruturação das unidades de conservação acompanhou a política de instituição e criação. Verificar se a criação de parques e reservas, por ato legislativo formal, necessariamente garante a efetividade e implementação das normas de proteção ambiental. Vale dizer, analisar o sucesso desta política pública ambiental, posto que, para que uma unidade de conservação cumpra, realmente, as finalidades previstas na lei é preciso muito mais ações que apenas o ato legislativo de instituição. Ainda, analisar o papel das instituições públicas neste cenário.

Para tanto a pesquisa desenvolveu-se a partir da análise da atuação do Ministério Público em inquéritos civis e ações civis públicas que visavam o cumprimento desta política pública conservacionista.

O interesse pela pesquisa emergiu da atuação deste pesquisador no cargo de Analista do Mistério Público do Estado de Minas Gerais, especificamente, na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo, unidade com sede em Montes Claros, Minas Gerais.

A Coordenadoria especializada na seara ambiental lida, no dia a dia, com conflitos ambientais diversos oriundos de processos de licenciamento ambiental, infrações ambientais como desmatamentos, extração de madeiras, mineração, barragens, poluição por resíduos sólidos, poluição por efluentes líquidos, regularização de propriedades rurais, proteção de reservas legais, proteção de áreas de preservação permanente, e, entre tantas outras demandas, a implantação, estruturação e proteção de unidades de conservação.

Nesse sentido, o trabalho no serviço público proporciona experiências e vivencias acerca dos problemas sociais advindos dos inúmeros conflitos ambientais mencionados, inclusive os relacionados às Unidades de Conservação.

O Ministério Público é instituição prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à qual foram atribuídas várias competências constitucionais, entre elas a proteção do meio ambiente. O Ministério Público afigura-se, assim, como importante instituição de fiscalização e promoção das políticas públicas ambientais e da legislação ambiental.

A análise da atuação do Ministério Público na fiscalização, estruturação e implantação das unidades de conservação, por meio de instauração e condução de inquéritos civis e ajuizamento de ações civis públicas, são, portanto, o foco principal desta pesquisa.

Nos últimos anos, mais especificamente a partir do ano de 2014, foram ajuizadas várias ações civis públicas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) tendo como objeto questões relacionadas à estruturação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, localizadas em diversas comarcas do Estado, situadas no Norte de Minas Gerais. Vários inquéritos civis foram instaurados no âmbito do MPMG, entre os anos de 2011 e 2013, visando averiguar a implementação e estruturação das unidades de proteção integral estaduais. Com base nesses procedimentos verificaram-se deficiências na implantação e estruturação das UC.

No âmbito dos procedimentos, verificou-se que, embora criadas por meio de legislação específica, as unidades de conservação não foram efetivamente estruturadas e implementadas, conforme expectativa legal. Apresentaram problemas referentes à falta de guarda-parque, não elaboração dos Planos de Manejo, inexistência de Conselho Consultivo ou Deliberativo, falta de regularização fundiária, sinalização indicativa e de advertência deficiente ou inexistente, conflitos relativos à (des) apropriação do espaço, regularização fundiária não concluída, dentre outras questões.

Em decorrência dessas constatações foram ajuizadas várias ações civis públicas visando o cumprimento da legislação ambiental e a efetiva estruturação dessas unidades de conservação.

A pesquisa dessa realidade pode compor importantes registros históricos acerca da efetividade do desenvolvimento desta política pública ambiental de conservação no Estado de Minas Gerais. Além de permitir uma análise da atuação das instituições públicas em todos esses processos.

Registre-se, neste ponto, a pesquisa, por razões metodológicas, restringiu-se à análise de unidades de conservação de proteção integral localizadas na mesorregião norte do Estado de Minas Gerais. Foram analisadas 12 (doze) unidades de conservação de proteção integral. O recorte se fez necessário pela necessidade de se dimensionar a real capacidade de coleta de dados, uma vez que a fonte principal de pesquisa, os processos judiciais e respectivos inquéritos civis, encontram-se ainda em andamento em diversas comarcas do Estado, o que demandaria deslocamentos e custos incompatíveis com a real possibilidade do programa. Ainda, pela impossibilidade de analisar todas as unidades de conservação de proteção integral do Estado, uma vez que tal intento poderia prejudicar a qualidade e aprofundamento da pesquisa, além de demandar tempo não condizente com o destinado ao programa do mestrado.

Priorizou-se, assim, a capacidade de coleta de maior quantidade e qualidade de dados visando à consistência, robustez e densidade dos resultados da pesquisa.

Como o objeto de pesquisa é, em especial, as ações civis públicas ajuizadas pelo MPMG, outro recorte se fez necessário. O recorte temporal da pesquisa, assim, objetivou analisar os dados referentes à estruturação e implementação das unidades de conservação, desde a sua instituição até a decisão judicial de primeira instância (sentença). O recorte foi indispensável, uma vez que, em sua maioria, os processos judiciais ainda estão em curso no Judiciário, alguns em fase de recurso nos Tribunais. Assim, estabeleceu-se um marco procedimental importante, a decisão em primeira instância, para a avaliação da pesquisa.

Os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa são de abordagem qualitativa e quantitativa. Assim, a metodologia se deu, essencialmente, por pesquisa bibliográfica, com revisões de obras específicas sobre a temática em exame, e, em especial, por pesquisa documental, desenvolvendo-se aspectos qualitativos e quantitativos, mediante a análise de procedimentos instaurados no âmbito do MPMG, de ações civis públicas ajuizadas e respectivas decisões judiciais já prolatadas pelo Judiciário, além de arquivos públicos de órgãos governamentais, mapas e informações públicas constantes em arquivos físicos e digitais de órgãos públicos.

Com a pesquisa surgiram questões intrigantes que se tentou desvelar no decorrer do trabalho. Inicialmente, as razões da não efetivação estrutural das unidades, espaços projetados e planejados para a conservação da biodiversidade. A curiosidade residiu exatamente por ser a instituição de áreas protegidas política pública considerada de vital importância na dinâmica ambiental vigente.

A pertinência de tal questionamento verifica-se, assim, especialmente se considerarmos que a ideia deste tipo de proteção se alia ao também questionável modelo de sustentabilidade do desenvolvimento, justificado, muitas vezes, a partir de compensações garantistas. Para se empreender grandes projetos de desenvolvimento institui-se unidades de conservação compensatórias, que nem sempre são efetivamente implementadas pelo Estado. Indaga-se, assim, se as compensações estariam, de fato, se realizando materialmente, trazendo benefícios ambientais reais à sociedade.

Responder a tal indagação é interessante ainda para se entender se a criação de unidades de conservação serve ou não a um sistema de justificação e mediação de instâncias de poder em constante confronto. Também para compreender o ideário de "indispensabilidade" e importância dessas unidades de conservação como se apregoa internacionalmente e também internamente, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000). Ou, em outro viés, a quem serve a instituição de uma Unidade de Conservação, de quem a natureza está sendo protegida. Ainda, se seriam as unidades de conservação reflexo necessário do modo de viver das sociedades urbano-industriais.

Por fim, além dessas questões, a pesquisa pretende contribuir para o esclarecimento do papel de instituições públicas, como o Ministério Público e o Judiciário, o Estado de Minas Gerais, dotados de competência constitucional para tutelar o meio ambiente. Em especial, o papel do Ministério Público, instituição que iniciou os procedimentos e ações judiciais visando o cumprimento e implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Considerando-se, ainda, o papel dessas instituições na efetivação da justiça ambiental, de modo a estabelecer a ordem jurídica legitima emanada da carta constitucional vigente.

- CAPÍTULO I -

HISTÓRICO DAS ÁREAS PROTEGIDAS E OS MARCOS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1 – MOVIMENTO CONSERVACIONISTA

1.1 – ATIVISMO AMBIENTAL (ECOLOGISMO) E CONSERVACIONISMO

A temática ambiental é sempre atual. Contudo, a introdução dos temas ambientais nas discussões públicas, nas legislações, e a inserção dessas matérias nas instituições governamentais públicas ganhou força nas últimas décadas do século passado. O processo de conscientização ambiental assumiu uma linha exponencial de crescimento, conforme é possível inferir de diversas obras que tratam do tema, como se verá adiante.

A linha histórica demonstra uma crescente, uma vez que a cada dia mais ganha relevo as discussões de políticas públicas sobre meio ambiente. A preocupação social com o assunto, em todo o mundo, revela a importância de publicização e institucionalização das discussões e ações sobre governança ambiental.

A Conferência de Estocolmo de 1972 sobre meio ambiente revela mundialmente o que Lopes (2004) chama de "*uma nova questão pública*" (Lopes, 2004, p. 17), traduzida na preocupação com a conservação e preservação da natureza e equilíbrio ecológico.

Em sua obra, Lopes (2004) sugere exatamente que entre a década de 70 até o final do século XX surge "a questão ambiental como nova fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos" (Lopes, 2004, p. 19) e que esse "processo histórico de ambientalização" (Lopes, 2004, p. 19) interfere no funcionamento político e na programação do Estado, nas práticas e regulações das instituições públicas, do mesmo modo, no cotidiano e na vida comum das pessoas.

Contextualização temporal semelhante é feita por Alier (2007) quando se refere ao nascedouro da Biologia da Conservação na década de 1960. Segundo o autor, a primeira corrente do ecologismo (culto ao silvestre) nasce sob a influência da Biologia da Conservação.

O culto ao silvestre surge do amor às belas paisagens e de valores profundos, jamais para os interesses materiais. A biologia da conservação, que se desenvolve desde 1960, fornece a base científica que respalda essa primeira corrente ambientalista. Dentre suas vitórias, podemos mencionar a Convenção da Biodiversidade no Rio de

Alier (2007) sugere que o ativismo ambiental expandiu-se visando combater o crescimento econômico. Pode-se dizer que o crescimento desordenado das cidades urbanas e industriais colaboraram, de modo crucial, para o efervescer do movimento ecologista ou ambientalista.

(...) Crescimento do movimento ecologista ou ambientalista, uma explosão de ativismo que nos faz recordar, transcorrido quase um século e meio, o início do movimento socialista e a Primeira Internacional. Contudo nesse movimento, surgido numa sociedade de redes (como a denomina Manuel Castells), afortunadamente não existe um comitê executivo. O ecologismo ou ambientalismo se expandiu como uma reação ao crescimento econômico. (ALIER, 2007, p. 21)

Nesse sentido, estabelecer e construir conceitos, técnicas, ciência sobre conservação e definir o correto manejo e controle dos recursos naturais se tornou tema de maior relevância em discussões públicas nacionais e internacionais, tendo em que vista que a regulação ambiental interfere na vida social de todos, remete a questões de interesse planetário, interfere na apropriação e domínio dos espaços e participa da regulação econômica, muitas vezes indicando como se dará o "desenvolvimento" ou o simples crescimento econômico, outras vezes sucumbindo às leis do mercado.

Antunes (2002) menciona vários movimentos populares como fonte do Direito Ambiental, exemplificando alguns movimentos no mundo e no Brasil que surgiram nas últimas décadas do século passado e que revelam reivindicações isoladas de movimentos de cunho ambientalista ou ecologista.

Segundo o autor, "O movimento dos cidadãos em defesa da qualidade de vida e do meio ambiente ganhou maior expressão social e política a partir de 1960, sobretudo na Europa, Estados Unidos e Japão." (Antunes, 2002, p. 42). Na Europa o autor cita movimento peculiar ocorrido na França:

Na França, é dado como marco inicial para o movimento ecologista o célebre episódio da tentativa de construção do campo militar de Lazarc. No ano de 1971, o governo francês anunciou que iria comprar terras na região do maciço central com a finalidade de ampliar o campo de provas de Lazarc. Na região, habitavam 107 agricultores, dos quais a metade se opôs ao projeto do governo e se recusou a vender as suas terras para o governo. O movimento de resistência perdurou por dez anos, dando origem à criação de diversos comitês Lazarc em toda a França. Finalmente, em 1981, o Presidente Mitterrand, mantendo uma promessa de campanha, desistiu da aquisição as terras (ANTUNES, 2002, p. 44)

Menciona movimentos populares do Japão:

(...) o movimento dos cidadãos em defesa da qualidade de vida teve início com as reivindicações das vítimas da doença de Minamata pela reparação dos imensos danos que sofreram em suas saúdes, inclusive com mortes, em razão da poluição industrial causada por diversas indústrias na baía de Minamata. (2002, p. 43-44).

Nos Estados Unidos observa-se que as reivindicações populares no campo ambiental, tradicionalmente se dão nos tribunais através dos conflitos e demandas ambientais levados ao Poder Judiciário, influenciando a prática em outros lugares do mundo, Antunes (2002).

No Brasil, o autor menciona os Estados do Rio Grande do Sul e do Acre como vanguardistas em movimentos de proteção ambiental, relacionando alguns movimentos expressivos da história brasileira:

No Brasil, este movimento teve seu início na década de 70 do século XX, no Estado do Rio Grande do Sul que, desde então vem se mantendo em posição vanguardeira na proteção ambiental. Não se pode esquecer, contudo, que, na mesma década, no Estado do Acre, tiveram início as atividades que ficaram conhecidas como "empate". Por tais movimentos, os seringueiros impediam a derrubada de florestas, visando a assegurar a preservação dos seringais e, consequentemente, de seu modo tradicional de produção de vida. É importante observar que a prática adotada pelos seringueiros deu margem ao nascimento de um modelo específico de unidade de conservação, as reservas extrativistas. Este movimento teve a sua maior liderança em Chico Mendes que, com coragem e alto espírito de abnegação soube defender a causa dos povos da floresta. (ANTUNES, 2002, p. 42-43)

A compreensão das bases ideológicas e conceituais sobre o que se denomina conservacionismo passa pela análise desses movimentos sociais e pelo entendimento do que se denomina ativismo ambiental. Entender as práticas e políticas de conservação da natureza, que buscam indicar as diretrizes e rumos da temática ambiental, e que também interferem na regulação normativa sobre o assunto, é missão indispensável a quem pretende dissertar sobre áreas protegidas, uma das formas projetadas pelos humanos para se conservar a natureza.

Importa anotar que o tópico ambiental ganha maior relevância ainda em tempos de crise. Não raro, é presente a sensação de que se projeta imaginariamente a escassez para não se desvelar a concentração ou má distribuição dos recursos.

Assim, este tópico é dedicado especificamente ao estudo das escolas e conceitos que estruturaram o modelo de conservação dominante que vem ao longo das últimas décadas exportando normas e práticas de conservação criadas com base no modelo econômico predominante (capitalismo). Organismos internacionais de forte influência política fomentam a reprodução de ideais criando um intercâmbio de informações ambientais tendentes à padronização da gestão ambiental em todo o mundo, nem sempre atentando para as peculiaridades de cada região do planeta.

A ideia de conservação inspirou a proposta quase universal de desenvolvimento sustentável. O dilema entre a continuidade da produção urbano-industrial (ideário desenvolvimentista) e a quase incontestável necessidade de proteção da natureza fez emergir dentro de justificações conservacionistas o conceito de desenvolvimento com sustentabilidade que ganhou a vitrine das discussões políticas sobre a temática ambiental.

Para se falar, então, em conservação é indispensável, antes, traçar algumas linhas sobre o movimento preservacionista que influenciou as ideias de conservação da natureza, bem como a criação de espaços naturais protegidos.

Diegues (2001) aponta as diferenças entre a corrente preservacionista e a corrente conservacionista. A primeira inspira preservação pura sem pretensões de resolver o uso racional dos recursos naturais, preocupava-se mais com questões de ordem estética e espiritual.

Se a essência da "conservação dos recursos" é o uso adequado e criterioso dos recursos naturais, a essência da corrente oposta, a preservacionista, pode ser descrita como a reverência à natureza no sentido da apreciação estética e espiritual da vida selvagem (wilderness). Ela pretende proteger a natureza contra o desenvolvimento moderno, industrial e urbano. (DIEGUES, 2001, p. 30)

A corrente preservacionista, como diz Diegues, tende a barrar o ideário de desenvolvimento urbano-industrial. Ligando-se mais às tendências biocêntricas trata o ser humano como pertencente à natureza e, portanto, digno de respeito assim como qualquer outro ser natural. Nesse sentido, a natureza não está a serviço do homem. Tal premissa afastase das visões utilitaristas e antropocêntricas, em especial, comungadas pelas culturas ocidentais.

Nessa trilha, continua Diegues,

Essas ideias, segundo as quais o homem não poderia ter direitos superiores aos animais (depois chamadas de biocêntricas), ganharam um apoio científico da Historia Natural, em particular da teoria da evolução, de Charles Darwin (1809-1882). De acordo com Nash, os livros de Darwin, Sobre a Origem das Espécies (1859) e a Descendência do Homem (1871), colocando o homem de volta na natureza tornaram-se fontes importantes do ambientalismo e da ética ambiental. (DIEGUES, 2001, p. 31)

Nesse sentido, o preservacionismo está mais ligado aos seres divinos da natureza, ao simbolismo e valores intrínsecos da natureza. O humano para esta corrente aproxima-se e se reconhece como ser natural, sendo mais um ator do mundo natural.

Em estudo sobre o movimento conservacionista nos Estados Unidos, por sua vez, Diegues (2001) destaca que esta corrente visava frear o "desenvolvimento" desmedido,

preocupava-se com o uso racional dos recursos naturais. Não se verifica nesta corrente o foco intenso na valorização das questões transcendentais da natureza (estética e espiritualidade) como observado no preservacionismo. Com viés nitidamente mais utilitarista e antropocêntrico os conservadores criaram as bases do que pouco mais tarde se chamaria desenvolvimento sustentável.

Gifford Pinchot, engenheiro florestal treinado na Alemanha, criou o movimento de conservação dos recursos, apregoando o seu uso racional. Na verdade, Pinchot agia dentro de um contexto de transformação da natureza em mercadoria. Na sua concepção, a natureza é frequentemente lenta e os processos de manejo podem torná-la eficiente; acreditava que a conservação deveria basear-se em três princípios: o uso dos recursos naturais pela geração presente; a prevenção de desperdício; e o uso dos recursos naturais para benefício da maioria dos cidadãos.

Essas ideias foram precursoras do que hoje se chama de "desenvolvimento sustentável". Como afirma Nash (1989), o conservacionismo de Pinchot foi um dos primeiros movimentos teórico-práticos contra o "desenvolvimento a qualquer custo". A grande aceitação desse enfoque reside na ideia de que se deve procurar o maior bem para o benefício da maioria, incluindo as gerações futuras, mediante a redução dos dejetos e da ineficiência na explotação e consumo dos recursos naturais não renováveis, assegurando a produção máxima sustentável. (DIEGUES, 2001, p. 29)

Especificamente sobre a influência direta do conservacionismo na criação das ideias de sustentabilidade, expõe que importantes eventos internacionais sobre meio ambiente discutiram a questão revelando os contrapontos entre os desenvolvimentistas e conservacionistas.

A influência das ideias de Pinchot foi grande, principalmente no debate entre "desenvolvimentistas" e "conservacionistas". Essas ideias se tornaram importantes, para os enfoques posteriores, como o ecodesenvolvimento, na década de 70. Estiveram no centro dos debates da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), na Eco-92, e foram amplamente discutidas em publicações internacionais, como a Estratégia Mundial para a Conservação, da UICN/WWF (1980), e em Nosso Futuro Comum (1986). (DIEGUES, 2001, p. 29)

O que torna a discussão interessante é que nos idos das décadas de 1970 e 1980 os movimentos desenvolvimentista e conservacionista pareciam pretender um casamento harmonioso em que tudo se justificaria em justaposição. O "desenvolvimento" poderia continuar a ocorrer desde que de modo controlado, racional, adequado, em suma, desde que de modo sustentável.

O autor discorre sobre a displicência conceitual da concepção conservacionista. Salienta que o conceito de conservação, foi estruturado apenas com base em fundamentos técnicos e científicos, sem considerar aspectos sociais, como a relação homem-natureza que também deveriam compor os ideais de conservação.

A conservação, termo relativamente recente, é frequentemente definida somente em seus aspectos técnicos e científicos, sem inseri-la nas teorias mais amplas relativas aos estudos das relações entre os humanos e a natureza. É por aí que começam os problemas, pois haverá tantas definições quantos forem os pressupostos teóricos e as correntes de pensamento e ação que constroem a chamada conservação. (DIEGUES, 2000, p.1)

Como é possível verificar a preocupação conservacionista focava-se mais em ciência e técnicas de adequação e regulação do desenvolvimento. A ciência resolveria todas as questões para que o avanço desenvolvimentista não fosse prejudicado. Os "tecnocratas" garantiam e ainda garantem que boas técnicas decorrentes da modernização ecológica permitiria que o desenvolvimento continuasse de forma sustentável e segura.

A institucionalização do debate ambiental consolidou-se nos anos 80 do século XX tendo como base as ideias em torno do desenvolvimento sustentável. Uma das diretrizes principais foi à gestão participativa com vistas à conciliação dos interesses econômicos, ambientais e sociais de forma a "adequar" o modelo clássico de desenvolvimento. A prevenção de impactos ambientais por meios técnicos e a adoção de medidas de mitigação e de compensação para os danos ambientais tornaram-se a tônica. (ZHOURI, 2014, p. 111)

Ainda sobre o modelo de conservação considerado tecnocrata e sua influência nas questões de governança ambiental continua a autora:

"O paradigma da adequação ambiental no seio da modernização ecológica extrapola o âmbito do licenciamento e configura todos os campos da governança ambiental, incluindo o campo jurídico, esfera de atuação do MPMG". (ZHOURI, 2014, p. 132)

Aqui reside uma questão essencial acerca dos problemas relacionados às áreas protegidas. As áreas protegidas, ou como se chama no Brasil, unidades de conservação, também foram estruturadas em alicerces do movimento conservacionista como possível solução aos problemas trazidos pelo "desenvolvimento".

Como medida de compensação natural as reservas naturais foram sendo criadas com intuito de garantir a sustentabilidade do sistema desenvolvimentista. A criação de áreas protegidas tem outras razões que serão estudadas mais a frente, mas sem dúvida a implantação de espaços naturais intocáveis foi uma das soluções propostas para os problemas do desenvolvimento desenfreado. Nesse sentido,

Uma dessas soluções mágicas, originada nos Estados Unidos, num momento determinado de sua história, baseia-se na ideia de estabelecimento de parques ou reservas naturais desabitadas, a qual foi sendo imposta a outros países e sociedades com características ecológicas e sociais diferentes. (DIEGUES, 2000, p. 3)

Predominantemente antropocêntricas as sociedades humanas regem-se por normas, via de regra, utilitárias, considerando a natureza como domesticável e dominável pelo homem. Esse modelo de interação ambiental, segundo Diegues (2000), é influenciado por crenças religiosas, especialmente pela tradição judaico-cristã e pela civilização ocidental.

Nesse sentido, o autor ao discorrer sobre as características do modelo conservacionista dominante menciona que uma de suas premissas ideológicas é acreditar que só é possível conservar a natureza se ela for separada das sociedades humanas.

Esse primeiro princípio está relacionado com a ideia de que a humanidade é e deve estar separada da natureza. Essa concepção parece estar enraizada na civilização ocidental. Em oposição às religiões animistas de muitos povos indígenas, que, para usar nossos termos, veem cultura na natureza e natureza na cultura, a tradição judaico-cristã parte do princípio que ao homem foi dado o domínio sobre natureza. (DIEGUES, 2000, p. 5)

O autor trata a questão como um mito, verdadeira criação ideológica influenciada, entre outros fatores, pela civilização ocidental que acredita no domínio da natureza como única forma de interação ambiental com os outros componentes naturais. É que o antropocentrismo, especialmente do ocidente, trata o naturalismo como algo ameaçador capaz de desestruturar o domínio do homem e também as bases do "desenvolvimento".

O naturalismo afirma a unidade entre a sociedade e a natureza, entre a ciência do homem e da natureza. O homem está dentro da natureza, e essa realidade não pode ser abolida. Ela não é um meio exterior ao qual o homem se adapta. O homem é natureza, e a natureza, seu mundo. O naturalismo é ameaçador, porque é contrário à visão antropocêntrica do mundo. Constitui uma corrente heterodoxa, minoritária na história das ideias ocidentais. (DIEGUES, 2001, p. 48)

Outras racionalidades de ordem estética, religiosa ou de valor do sagrado, turística, utilitarista também alimentaram o apreço dos desenvolvimentistas pelas práticas conservacionistas, e, por consequência, pelas áreas protegidas.

Antes, porém, de discorrer sobre as influências ideológicas que fomentaram as áreas protegidas em todo o mundo, necessário mencionar o que se entende, formalmente, por conservação, entendimento que influencia o surgimento desses espaços de proteção. O conceito de conservação já foi proposto pela International Union for the Conservation of Nature - IUCN e também recebeu tratamento normativo pela legislação brasileira, Lei nº 9.885/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Uma definição clássica é a proposta pela WWF/IUCN na Estratégia Mundial para a Conservação em 1980:

"Conservação é o manejo do uso humano de organismos e ecossistemas, com o fim de garantir a sustentabilidade desse uso. Além do uso sustentável, a conservação

inclui proteção, manutenção, reabilitação, restauração e melhoramento de populações (naturais) e ecossistemas". (DIEGUES, 2000, p. 1).

Já o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000), inciso II do artigo 2º, define conservação da natureza da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...] II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; (BRASIL, 2000).

Como se vê, são várias as finalidades da conservação. O conceito da legislação brasileira é muito semelhante ao proposto pela organização internacional e em ambos verifica-se a ideia de sustentabilidade que pretende harmonizar-se com o conservacionismo por meio de métodos ecológicos "modernos", técnicas de adequação e "soluções mágicas", como sugere Diegues, estando entre esses métodos à instituição de áreas protegidas.

As obras de Diegues e Alier traçam um delineamento essencial ao entendimento de como as sociedades fizeram emergir e fomentaram as unidades de conservação em todo o mundo, com base no modelo conservacionista.

O estudo sobre unidades de conservação inevitavelmente passa pelo histórico do que Alier (2007) denomina de correntes do ecologismo. O autor descreve de forma clara os delineamentos das três correntes na história do movimento ecologista ou ambientalista.

Relacionando essas correntes com a criação das áreas protegidas é possível verificar como elas embasaram o nascimento do modelo conservacionista que tem as unidades de conservação como um carro-chefe e como essa prática de conservação foi reproduzida em várias regiões do mundo.

A "evolução" histórica do ecologismo, conforme propõe Alier, inicia-se com a primeira corrente, "o culto ao silvestre", depois passa pelo "evangelho da ecoeficiência" e, por fim, chega aos tempos da preocupação com a justiça ambiental, com o "ecologismo dos pobres".

A manutenção e preservação dos espaços de natureza original restantes é o foco principal da primeira corrente (culto ao silvestre). Como já dito acima esta corrente tem como embasamento científico a Biologia da Conservação. Embora não focada em barrar o crescimento econômico desregulado, ela inicia o ativismo ambiental como proposto por Alier,

com uma visão inicial de estima pelo silvestre, pela natureza pura (original).

Em termos cronológicos, de autoconsciência e de organização, a primeira corrente é a da defesa da natureza intocada, o amor aos bosques primários e aos cursos d'água. Trata-se do "culto ao silvestre", tal como foi representada há mais de cem anos por Jhon Muir e pelo Sierra Club dos Estados Unidos. (Alier, 2007, p. 22)

Salienta o autor que "A principal proposta política dessa corrente do ambientalismo consiste em manter reservas naturais, denominadas parques nacionais ou naturais, ou algo semelhante, livres da interferência humana." (Alier, 2007, p.24), ressaltando que "Os biólogos e filósofos ambientais são atuantes nessa primeira corrente ambientalista..." (Alier, 2007, p. 24). Ainda, que esta corrente foi apoiada "por organizações bem estruturadas como a International Union for the Conservation of Nature (IUCN), o Worldwide Fundo of Nature (WWF) e Nature Conservancy." (ALIER, 2007, p. 24).

A segunda corrente do ecologismo, "o evangelho da ecoeficiência", como descreve Alier (2007), preocupa-se com a economia em sua totalidade. Além de tratar da proteção da natureza pura, esta corrente propõe a defesa contra os efeitos do crescimento econômico no âmbito industrial, urbano e agrícola.

Ainda que as correntes do ecologismo estejam entrelaçadas, o fato é que a primeira corrente, a do "culto ao silvestre", tem sido desafiada durante muito tempo por uma segunda corrente preocupada com os efeitos do crescimento econômico, não só nas áreas de natureza original como também na economia industrial, agrícola e urbana. (ALIER, 2007, p. 26)

Esta segunda corrente propõe o "desenvolvimento sustentável" e a "modernização ecológica". Ou seja, acredita que a ciência e a tecnologia é capaz de promover o "desenvolvimento" de maneira segura, sustentável, garantindo a perpetuidade dos "recursos naturais" Alier (2007).

O ponto de fervura desse movimento ambiental tem suas raízes temporais nas décadas de 1980 e 1990, resgatando valores e conceitos já defendidos por ambientalistas "solitários" que antecederam essa corrente ativista. Não é de se estranhar que tal corrente tem como principais expoentes, atualmente, engenheiros e economistas (Alier, 2007).

Esse credo é atualmente um movimento de engenheiros e economistas, uma religião da utilidade e da eficiência técnica desprovida da noção do sagrado. Nos anos 1990, seu templo mais importante na Europa foi o Instituto Wuppertal, localizado em meio a uma feia paisagem industrial. Neste texto, denominamos essa corrente de "evangelho da ecoeficiência" em homenagem à descrição de Samuel Hays a respeito do "Movimento Progressista pela Conservação" dos Estados Unido, atuante entre os anos 1890 e 1920, enquanto um "evangelho da eficiência" (Hays, 1959). (ALIER, 2007, p. 27).

Neste contexto, as áreas protegidas também se aliam às práticas de "conservação sustentável", não se contrapõem aos anseios desta corrente que também se ocupa da natureza original, pura. Afinal, a ecoeficiência não descarta a necessidade de manutenção de espaços preservados, mas acredita na potencialização do uso dos recursos naturais a partir da evolução ou modernização tecnológica.

Como é possível observar, nessas duas primeiras correntes, pouca ênfase foi dada a uma consciência de distribuição igualitária do ambiente natural. Assim, um dos problemas que se observa neste contexto de "conservacionismo sagrado" e "conservacionismo tecnocrático" é o esquecimento das questões sociais distributivas.

Pelo que se depreende das exposições de Diegues e Alier as finalidades do conservacionismo voltaram-se muito mais aos aspectos técnicos e científicos de manejo e conservação da natureza útil ao "desenvolvimento", do que para as questões de justiça ambiental.

No tocante à temática das áreas protegidas, observa-se, por exemplo, nos dias de hoje, conflitos socioambientais decorrentes da sobreposição de unidades de conservação em terras culturalmente ocupadas por povos tradicionais. Claro conflito entre o modelo de conservação implantado e a percepção humana distributiva do ambiente.

A terceira corrente, assim, surge como fruto da displicência humana em distribuir com equidade o ambiente. O ecologismo dos pobres, ecologismo popular ou justiça ambiental surge no início dos anos 1980. Alier assenta seus registros na América do Norte:

O movimento por justiça ambiental dos Estados Unidos assumiu consciência de si mesmo nos inícios dos anos 1980. Sua "história oficial" destaca a primeira aparição em 1982. Quanto aos seus primeiros discursos acadêmicos, datam do início dos anos 1990. A noção de um ecologismo dos pobres também reporta a uma história de vinte anos. Ramachandra Guha, identificou as duas principais correntes ambientais como wilderness thinking (o que agora rubricamos como o "culto ao silvestre") e scientific industrialism, que ora estamos denominando como "credo da ecoficiência", "modernização ecológica" e desenvolvimento sustentável". A terceira corrente foi identificada a partir de 1985, como agrarismo ecologista (Guha e Martinez Alier, 1997: cap. IV), aparentado a um "narodnismo ecológico" (Martinez Alier e Schupmann, 1987), que implicava um vínculo entre os movimentos camponeses de resistência e a crítica ecológica para o enfrentamento da modernização agrícola, assim como da silvicultura "científica"...". (ALIER, 2007, p. 36-37)

Esta última corrente não se ocupa em reverenciar o sagrado da natureza, ou necessariamente preservar a natureza pura. Esta corrente está focada na justiça social contemporânea pela justa distribuição ambiental. Trata-se da força de movimentos locais e regionais de camponeses, indígenas, quilombolas que pretendem garantir suas práticas de

subsistência, sua cultura e ambientalização em terras ocupadas tradicionalmente. Verdadeiro interesse material pelo ambiente natural como condição para a continuidade da vida (Alier, 2007).

Um ponto importante ressaltado por esta corrente é que os povos tradicionais integram o ambiente natural e suas práticas de vida contribuem para a conservação ambiental.

Esta terceira corrente assinala que muitas vezes os grupos indígenas e camponeses têm co-evolucionado sustentavelmente com a natureza e têm assegurado a conservação da biodiversidade. As organizações que representam grupos de camponeses mostra crescente orgulho agroecológico por seus complexos sistemas agrícolas e variedade de sementes. (ALIER, 2007, p. 34)

Por fim, Alier (2007) registra que "Essa terceira corrente recebe apoio da agroecologia, da etnoecologia, da ecologia política e, em alguma medida, da ecologia urbana e da economia ecológica. Também tem sido apoiada por sociólogos ambientais." (Alier, 2007, p. 35-36).

Neste contexto, de proposta de distribuição justa dos ambientes, as áreas protegidas viram foco de discussão de políticas públicas, muito em razão dos embates ocasionados pela implantação das unidades de conservação como forma de apropriação social do espaço em locais tradicionalmente ocupados.

A luta pelos ambientes, e aqui não se está falando apenas do ambiente natural, tem gerado conflitos ambientais de toda sorte, em especial, pela manutenção das origens e identidades sociais (ambiente cultural). Nesse sentido, a luta que se trava não é necessariamente pela natureza pura, mas sim pelos processos de ambientalização, envolvendo várias formas de domínio ambiental, a urbanização, industrialização, "civilização", conservação, "culturação".

Existe um capital em disputa que merece a atenção científica, a disputa pela definição e representação dos ambientes é tema atual e de importância multidisciplinar, assim como as ciências ambientais. As unidades de conservação também inserem-se neste contexto de conflito e luta pela apropriação social dos espaços e pela representação ambiental.

Nesse sentido, estudando a caracterização das ordens de justificação que embasam as discussões ou embates ambientais Ascelrad (2004) menciona Thévenot, Lafaye e Godard, ressaltando que os dois primeiros não se empenharam em identificar os tipos de capital disputado no âmbito dos conflitos ambientais.

Ao examinar como os conflitos que se referem à "Natureza" buscam se legitimar como relevantes ao bem comum, Thévenot e Lafaye não se empenham, porém, em

identificar os tipos de capital em disputa que seriam comuns aos diferentes conflitos relativos ao ambiente. Metodologicamente, restringem-se à construção abstrata da lógica dos discursos. Deixam assim no ar a pergunta sobre como as referências ao "meio ambiente" ou à "Natureza" mudam as condições de luta por apropriação do território. Pois caberia, no caso dos conflitos ambientais, identificar o tipo específico de "capital" em jogo e o modo como as estratégias discursivas modificam o poder relativo sobre o mesmo" (ACSELRAD, 2004, p. 20)

As unidades de conservação, como instrumentos de apropriação social dos espaços, como política pública de "ambientalização conservacionista" (definição de ambientes), é interessante objeto de estudo para compreender como se dá a distribuição ambiental dos recursos naturais, bem como quem terá acesso a tais recursos. Entender porque a cerca passa ali ou acolá permite a compreensão de todo um discurso político de justificação ideológica tendente à perpetuidade de um sistema político-econômico organizado.

Assim, expostas as raízes do movimento ecologista ou ambientalista, baseadas nos conceitos preservacionista e conservacionista, fundamentos indispensáveis para a compreensão do surgimento das áreas protegidas no mundo, passemos ao estudo específico das áreas protegidas.

1.2 – ÁREAS PROTEGIDAS: PANORAMA GERAL NO MUNDO, MARCOS E CONVENÇÕES NORMATIVAS INTERNACIONAIS

A denominação áreas protegidas se tornou conhecida mundialmente, em especial, pela definição da International Union for Conservation of Nature (IUCN). A expressão como concebida pela IUCN (2006) traduz conceito que envolve interessantes vertentes em sua composição.

"Uma superfície de terra ou mar especialmente consagrada à proteção e preservação da diversidade biológica, assim como dos recursos naturais e culturais associados, e gerenciada através de meio legais ou outros meios eficazes" (IUCN (2006) in SOUZA, 2015, p. 12).

O conceito exposto traz ideias que podem ser relacionadas com as correntes ideológicas estudadas no tópico anterior, que fundamentam ou refletem o surgimento dos movimentos preservacionistas e conservacionistas e, por consequência, das áreas protegidas. "Uma superfície de terra ou mar que se consagra à proteção e preservação da diversidade biológica..." (IUCN (2006) in SOUZA, 2015, p. 12). Eis aqui uma primeira finalidade do que se entende por área protegida. Ideário claro de forte influência da Biologia da Conservação

que tem como premissa preservar a biodiversidade (preservacionismo original ou puro). Do mesmo modo, esta primeira (original) finalidade das áreas protegidas revela traços da primeira corrente do ecologismo, tratada por Alier (2007), denominada o culto ao silvestre, que, como visto, tem suas bases fundantes exatamente na Biologia da Conservação. Como já mencionado, no tópico anterior, uma das vitórias desta primeira corrente do ecologismo foi a Convenção da Biodiversidade no Rio de Janeiro, em 1992, ALIER (2007).

Avançando, também propõe a conceituação acima transcrita, de forma literal, que as áreas protegidas visam à preservação e proteção "dos recursos naturais e culturais associados" (IUCN (2006) in SOUZA, 2015, p. 12). O traço cultural consagrado no conceito revela claramente que a formulação inicial do conceito previa as interações sociais e culturais como componente de proteção atrelado à preservação dos recursos naturais. Como isto foi interpretado e tratado no percurso histórico é outra questão que merece análise científica apartada. Vale questionar, estaria a IUCN se referindo, por exemplo, aos povos tradicionais, às comunidades locais, aos indígenas, que, como se sabe e já mencionado no tópico anterior, não raro, interagem harmoniosa e sustentavelmente com a natureza, contribuindo para conservação ambiental dessas áreas habitadas há muitos anos (DIEGUES, 2001).

Essa segunda vertente do conceito acima transcrito (traço cultural atrelado à preservação da natureza) poderia ser alinhada também à terceira corrente do ecologismo, o ecologismo do pobres ou à justiça ambiental. Obviamente, repita-se, não se pretende dizer que historicamente os povos tradicionais, as comunidades locais tiveram seus traços culturais respeitados, isso fica a cargo do percurso histórico e das específicas e diferentes realidades em cada parte do mundo, ou seja, como se desenvolveu e executou as políticas públicas em cada país. O que aqui se registra, é que a cultura associada aos recursos naturais também era objeto de proteção e preservação, conforme texto literal da conceituação examinada.

Desde a proposta inicial de áreas protegidas, a diversificação dos objetivos nos diferentes países aumentou a complexidade do tema. O que gerou a necessidade de estabelecer conceitos e diretrizes gerais em nível mundial. Assim tornou-se prática recorrente a realização de encontros em escala mundial e continental para debates e intercâmbio de informações a esse respeito (VALLEJO, 2009 e ARAUJO, 2007). Conforme a discussão ganhava força, novas diretrizes para criação das áreas protegidas passaram a ser estabelecidas. (ALVES DOS SANTOS, 2018, p. 40).

Registre-se, assim, quem é a IUCN. Instituição à qual se dá os créditos iniciais do que se entende por áreas protegidas. Alves dos Santos (2018), citando outros autores, conforme transcrição literal abaixo, resume de forma interessante a importância e influência desta organização internacional no cenário mundial, permitindo compreender o porquê de sua

influência na definição de políticas internacionais.

Um marco importante neste sentido foi a fundação da IUCN em 1948 (HENRY-SILVA, 2005 e BRITO, 2003), união que reúne diferentes países, agências governamentais e organizações não governamentais com o intuito de promover a conservação da integridade e diversidade da natureza e assegurar a utilização adequada dos recursos naturais (DUDLEY, 2008). Conta atualmente com mais de 1.300 membros, em 160 países, e organiza encontros periódicos para discussões de temáticas relacionadas à conservação mundial. Já em 1960 foi criada a Comissão de Parques Nacionais e Áreas Protegidas - World Commission on Protected Areas (WCPA), uma das 6 comissões da IUCN e principal rede de gerentes de áreas protegidas e especialistas, contando com mais de 16.000 especialistas membros de 140 países (op. cit., 2008)." (ALVES DOS SANTOS, 2018, p. 40-41)

Outra definição do conceito de áreas protegidas é dada pela Convenção em Diversidade Biológica – CDB (1992). A tímida definição já introduz a expressão conservação em sua composição: "uma área geograficamente definida que tenha sido designada ou regulada e gerida para atingir objectivos específicos de conservação" (CBD (1992) in SOUZA, 2015, p. 12).

Outros importantes eventos, congressos e convenções internacionais marcaram o amadurecimento conceitual do que se entende por áreas protegidas. A política internacional de conservação da natureza, mostrou-se fervilhante em regulamentações e eventos esparsos, em todo o mundo, comumente citados em pesquisas científicas nacionais e internacionais. Vale mencionar, para fins de ilustração, alguns desses eventos de considerável importância e destaque, tendo em vista a impossibilidade de se descrever todos os eventos internacionais sobre o tema áreas protegidas. A 1ª Conferência Mundial sobre Parques Nacionais (1962), realizada em Seatle, foi importante evento "quando foram discutidos e aprofundados conceitos e critérios básicos para atividades desenvolvidas em áreas protegidas e estabelecidas recomendações sobre políticas conservacionistas aos países participantes" (Milano, 2001, p. 8).

Outro documento internacional comumente citado é a Declaração de Bali, Indonésia, fruto do 3º Congresso Mundial de Parques Nacionais, ocorrido em 1982. Esta declaração "enfatizou que as áreas naturais protegidas representavam uma contribuição indispensável à conservação dos elementos vivos e ao desenvolvimento;" (Milano, 2001, p. 8).

Outro importante evento histórico foi a Conferência da Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (Rio-92). A conferência registrou programas e planos globais com o estabelecimento da Agenda 21.

Em Joanesburgo, na África do Sul, no ano de 2002, realizou-se outra Conferência

da Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD – Rio +10). O evento, realizado dez anos após a Conferência realizada no Brasil, avaliou os avanços da Agenda 21, com o estabelecimento de novas metas.

Por fim, vale registrar a 10^a Conferência das Partes da CDB, realizada no Japão, em 2010. Firmou-se neste evento o Protocolo de Nagoya, com o estabelecimento das metas Aichi, visando a redução da perda da biodiversidade¹.

Apesar dos registros históricos das convenções internacionais que sistematizam e organizam a política conservacionista de instituição de áreas protegidas em várias partes do mundo, sobretudo a partir da metade do século passado, o apreço por este tipo de modelo de conservação:

É uma prática humana tão antiga quanto geograficamente espalhada por todos os continentes a designação de áreas ou bolsões de território para a preservação de certos atributos da natureza, ora por razões religiosas ou culturais, ora como demonstração de status social (os bosques reais da caça, p. ex.).

Atualmente, os espaços naturais protegidos, transformados em técnica de tutela ambiental, estão presentes na legislação de praticamente todos os países. Normalmente, já não encontram na dimensão religiosa ou cultural sua marca dominante, aspirando, agora abertamente, garantir a existência de espécies, ecossistemas, bancos genéticos ou monumentos naturais de rara beleza. Se é certo que podemos enxergar nos bosques sagrados e nas reservas reais de caça da Antiguidade os precedentes longínquos das atuais áreas protegidas, só no século XIX, a partir do exemplo inicial dos Estados Unidos (Yellowstone National Park, nas montanhas rochosas, em 1.3.1872), é que os primeiros e genuínos Parques Nacionais e Estaduais, precursores do nosso modelo de unidades de conservação, foram estabelecidos em várias partes do globo (p. ex., o Kruger National Park, na África do Sul, é de 1898), em resposta à pressão do nascente movimento conservacionista, que naquela época, limitava seus esforços à defesa de locais de natureza exuberante. (BENJAMIN, 2001, p. 284)

A política internacional de conservação da natureza por meio de instituição de áreas protegidas é crescente e as instituições e organizações internacionais propagam e fomentam esse ideário de ampliação dessas áreas, em todo o mundo. Isso influencia, sobremaneira, a política interna de vários países, que muitas vezes reproduzem as práticas e anseios internacionais.

Atualmente as áreas protegidas cobrem aproximadamente 14,7% da superfície terrestre, segundo dados do World Database on Protected Areas (WDPA, 2017). A meta da IUCN (International Union for Conservation of Nature) é de que, até 2020, 17% das áreas terrestres e 10% das áreas marinas e costeiras – especialmente as de particular importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos – sejam legalmente protegidas. (ALVES DOS SANTOS, 2018, p. 38).

Todavia, esses dados apresentados não revelam a real situação das áreas

¹ Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/172-biodiversidade, acesso em 09 de julho de 2019.

protegidas no mundo, uma vez que o percentual considera as áreas legalmente ou formalmente protegidas, o que não significa, necessariamente, que as mesmas estão de fato sendo conservadas. Interessante indagar, neste ponto, se a Política de instituição de áreas protegidas ampla e fortemente divulgada e impulsionada por metas e organizações internacionais e nacionais é acompanhada da efetiva implantação e estruturação, por meio de efetiva execução de políticas públicas. Aqui reside um dos pontos de questionamento que se pretende investigar em âmbito local, nesta dissertação, verificar se as unidades de conservação de proteção integral pesquisadas, também instituídas formalmente, estão cumprindo, de fato, suas finalidades e objetivos legais (conservação).

1.3 – UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: PANORAMA GERAL NO BRASIL, MARCOS HISTÓRICOS E LEGAIS

Inicialmente, registre-se que a denominação utilizada no Brasil para as áreas protegidas, sentido estrito, é unidades de conservação. Diferentemente do restante do mundo, no Brasil a denominação foi incorporada oficialmente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei nº 9.885/2000.

No Brasil, o conceito de áreas protegidas é mais abrangente e não corresponde ao conceito amplamente difundido e utilizado no mundo. É que no Brasil as unidades de conservação são uma espécie de área protegida, uma vez que existem outros microssistemas de proteção ambiental que compõem o conceito de áreas protegidas. As reservas legais, as áreas de preservação permanente compõem o conceito mais amplo de áreas ou espaços protegidos, ou como a Constituição da República de 1988 dispõe, espaços territoriais especialmente protegidos, o que será melhor explicado no tópico seguinte, correspondente ao sistema normativo brasileiro.

O Brasil destaca-se no cenário mundial em relação à política conservacionista.

De acordo com dados da FAO (2016), mais da metade das florestas primárias do mundo se encontram apenas em 3 países: Brasil (12%), Canadá (9%) e Rússia (20%). Entre 2010 e 2015 o Brasil foi o país com maior perda de área florestal (984 mil ha), com uma taxa de desmatamento anual de 0,2% ao ano, seguido pela Indonésia. Em contrapartida, em 2015 era o país com maior área florestal coberta por áreas protegidas. Refletindo que, segundo Mittermeier et al. (2005), apesar das ameaças à vida silvestre e paisagens naturais serem dramáticas, ele está se tornando um líder mundial em conservação da biodiversidade. (ALVES DOS SANTOS, 2018, p. 42).

Em relação às unidades de conservação, Alves dos Santos (2018) expõe:

As UC cobrem 17,5% da área continental do país, percentual acima da meta estabelecida pela IUCN, em um número total de 2.012, seguidas pelas Terras Indígenas Regularizadas, com 12,4%. Somados, os três correspondem a mais de 30% do território nacional, a grande maioria localizado no norte do País, na Amazônia Legal (Figura 6). (ALVES DOS SANTOS 2018, p. 43).

Conforme dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) dispostos na Tabela Consolidada das Unidades de Conservação a seguir exposta, as UC cadastradas no CNUC totalizam 2.309 UC, considerando-se as esferas políticas federal, estadual e municipal Ainda, considerando-se tanto as áreas de proteção integral, quanto às áreas de uso sustentável. Conforme os dados as UC de proteção integral totalizam 742 unidades, enquanto que as de uso sustentável preponderam, totalizando 1.567 unidades.

Embora os dados mencionados pela autora, Alves dos Santos, remetam a 2012 unidades, divergindo da Tabela Consolidada do Cadastro Nacional — MMA (2.309) vale registrar que a dissertação é do ano de 2018, enquanto a Tabela é de janeiro do ano de 2019, o que pode ter gerado divergência nos dados apresentados, ou ainda, a divergência pode ter sido ocasionada por outras razões, a exemplo de critérios utilizados na elaboração.

Segue tabela mencionada:

Tabela 01: Tabela Consolidada das Unidades de Conservação (Atualizada em: 28/01/2019).

				Esfera					
Tipo / Categoria	Federal			Estadual		Municipal		Total	
Proteção Integral	Nº	Área (Km²)	N°	Área (Km²)	Nº	Área (Km²)	N°	Área (Km²)	
Estação Ecológica	30	72,088	60	47,449	5	40	95	119,624	
Monumento Natural	5	115,314	32	916	19	158	56	116,433	
Parque Nacional / Estadual / Municipal	74	268,2017	218	94,534	163	804	455	363,545	
Refúgio da Vida Silvestre	9	2,984	52	3,179	11	204	72	6,367	
Reserva Biológica	31	42,664	25	13,493	08	51	64	56,208	
Total Proteção Integral	149	501,258	387	159,662	206	1,256	742	662,176	
Uso Sustentável	Nº	Área (Km²)	Nº	Área (Km²)	Nº	Área (Km²)	N°	Área (Km²)	
Floresta Nacional / Estadual / Municipal	67	178,159	41	135,856	0	0	108	314,015	
Reserva Extrativista	66	135,087	29	19,880	0	0	95	154,967	
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	02	1,026	32	111,250	5	171	39	112,447	
Reserva de Fauna	0	0	0	0	0	0	0	0	
Área de Proteção Ambiental	37	897,220	195	340,671	114	58,428	346	1.296,319	
Área de Relevante Interesse Ecológico	13	341	30	605	14	199	57	1,145	
RPPN	670	4,885	250	843	2	0	922	5,728	
Total de Uso Sustentável	855	1.216,717	577	609,105	135	58,798	1567	1.884,797	
		,		,					
Total Geral	1004	1.717,976	964	768,767	341	60,054	2309	2.546,797	
Área Considerando Sobreposição Mapeada	1004	1.712,051	964	762,184	341	59,987	2309	2.499,567	

Obs. 01: Quando a UC que não tem informação georefereciada disponível é utilizada a área do ato legal para o cálculo de área.

Obs. 02: Os dados do CNUC estão em constante atualização. Ao utiliza-los sempre citar a data. Notas de Versão: 114 novas UCs, 1 ampliação e 104 alterações maiores que 10 ha, 4 desativações (1 ESEC federal de Iquê e APA municipal, remoção de 2 RPPNs duplicadas), incremento de 903km² descontadas sobreposições. Lista de UCs federais alteradas em http://www.icmbio.gov.br/portal/geoprocessamento (jan19). O nº elevado de alterações maiores de 10 ha nessa versão se deve à mudança no software usado para o cálculo de área. (ArcGIS Pro 2.2.0).

A política pública de implantação de áreas protegidas no Brasil foi fortemente influenciada pelas experiências internacionais conservacionistas, em especial, pelo modelo norte-americano. No período republicano, e sob a influência da criação do Parque Nacional de Yelowstone, em 1872, nos Estados Unidos, começaram a surgir os parques nacionais no Brasil, como o Itatiaia, em 1937, Souza (2015). Inicialmente, as áreas protegidas estavam atreladas ao interesse na beleza cênica e estética das paisagens, agregava-se ainda o fator econômico, através da promoção do turismo.

Personagem singular da história dos Parques Nacionais brasileiros, o Engenheiro André Pinto Rebouças (1838 – 1898) foi pioneiro ao propor a criação de Áreas Protegidas no Brasil. Inspirado pela criação do Parque Nacional de Yellowstone e no seu grande potencial turístico, Rebouças considerava a criação de Parques Nacionais como importante atrativo de imigrantes e turistas para os países americanos, sobretudo o Brasil, chegando a se perguntar: "Não terá também um dia o Brazil o seu Parque Nacional?!". Com a vinda espontânea de imigrantes, segundo Rebouças (1898) o grande "desideratum" das nações americanas, e o turismo, viriam melhorias para os habitantes desses países, como estradas, pontes, jardins, passeios, hospedarias etc. Para isso, seria necessário que o país se mostrasse "bom" e "belo". (SÁLVIO, 2016, 33-34)

Os registros históricos em se promover a instituição de espaços naturais protegidos, como menciona Sálvio (2016), remontam à época da coroa. "Embora a história das Áreas Protegidas no Brasil esteja sempre associada a criação do Parque Nacional de Itatiaia em 1937, esforços em conservar a natureza brasileira datam do império." (Sálvio, 2016, 33).

A estruturação e instituição de áreas protegidas no Brasil não seguiram critérios bem definidos de organização socioespacial em seu nascedouro. O que se observou na realidade foi o surgimento de parques e reservas, de modo isolado, sem um planejamento prévio capaz de atender racional e sistematicamente à demanda do ambientalismo conservacionista sustentável como se pretendeu nos movimentos e ideologias estudados.

Observa-se, pois, que a adoção do modelo de áreas protegidas no Brasil, como instrumento de tutela da natureza, é anterior ao surgimento do Direito Ambiental, como disciplina orgânica e autônoma, estruturada em torno de características, objetivos, princípios e instrumentos próprios. Por causa dessa evolução histórica, amiúde sem rumo certo, ao sabor de pressões localizadas — ou, por vezes, de facilidades de criação, como o caráter remoto do território -, as áreas protegidas nacionais foram casuística e assistematicamente determinadas e administradas, reféns, no seu desenho teórico, legal, prático, da diversidade de filiação filosófica e paternidade política, daí resultando, de forma inevitável, frequente confusão de regimes, sobreposição de unidades e, pior, ineficiência na consecução de suas finalidades. (BENJAMIN, 2001, p. 285)

Na década de 1970, o Projeto Radar da Amazônia (RADAM) ² pretendeu identificar locais com potencialidade para a instituição de áreas protegidas, com base em critérios pré-definidos, Alves dos Santos (2018). Entretanto, a sistematização da política pública de instituição de áreas protegidas somente se consolidou mais tarde com o surgimento do SNUC.

De fato, a década de 1970 foi importante para o início da sistematização desta política pública ambiental (SNUC). De acordo com Alves os Santos (2018) merecem registros a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (1973), a I Etapa do Plano de Sistema de Unidades de Conservação e o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros (1979), bem como a II Etapa do Plano de Sistema de Unidades de Conservação (1982), instrumentos que embasaram a criação do SNUC, no ano 2000.

Os registros anteriores e a criação isolada de Parques Estaduais como o de São Paulo (1896), embora de extrema importância histórica, não obedeciam a critérios técnicos, sistemáticos e ordenados, visavam proteger recursos pontuais. No período republicano, e sob a influência da criação do Parque Nacional de Yelowstone, em 1872, nos Estados Unidos, começaram a surgir os parques nacionais no Brasil, como o Itatiaia, em 1937, Souza (2015).

No Brasil, o Parque Nacional de Itatiaia (1937) foi a primeira área protegida de caráter nacional, sendo logo após, seguido pelo Parque Nacional de Iguaçú (1939). Com o passar dos anos, tanto antes como depois da promulgação, em 1981, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - verdadeiro marco inicial do Direto Ambiental Brasileiro, várias outras modalidades de áreas protegidas foram acrescentadas, em adição aos Parques, então regrados pelo art. 5°, do Código Florestal de 1965: Floresta, Reserva Biológica e Ecológica, Estação Ecológica, Reserva Extrativista, Área de Proteção Ambiental, para citar algumas. (BENJAMIN, 2001, p. 284-285)

Como visto os movimento conservacionista e as ideologias que se pretendem universais foram reproduzidas no Brasil e assim se assentaram as bases do SNUC.

² "Projeto RADAM foi um esforço pioneiro do governo brasileiro na década de 70 para a pesquisa de recursos

nacional, visando ao mapeamento integrado dos recursos naturais e passando a ser denominado Projeto RADAM BRASIL. Fonte: http://www.cprm.gov.br/publique/Geologia/Sensoriamento-Remoto-e-Geofisica/RADAM-D-628.html, acesso em 26 de junho de 2019.

37

naturais, sendo organizado pelo Ministério de Minas e Energia através do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, com recursos do Plano de Integração Nacional - PIN. Na época, o uso do radar de visada lateral (SLAR - side-looking airborne radar) representou um avanço tecnológico, pois, sendo um sensor ativo, a imagem podia ser obtida tanto durante o dia quanto à noite e em condições de nebulosidade, devido às microondas penetrarem na maioria das nuvens. Em outubro de 1970, criou-se o Projeto RADAM - Radar na Amazônia, priorizando a coleta de dados sobre recursos minerais, solos, vegetação, uso da terra e cartografía da Amazônia e áreas adjacentes da região Nordeste. Em junho de 1971 iniciou-se o aerolevantamento. Devido aos bons resultados do projeto, em julho de 1975 o levantamento de radar foi expandido para o restante do território

1.3.1 - Unidades de Conservação: Sistema Normativo Brasileiro

O sistema jurídico brasileiro alicerça-se na Constituição da República Federativa do Brasil vigente, promulgada em 1988. Todo o regramento legislativo infraconstitucional deve obedecer aos valores, princípios e regras estabelecidos na CR/1988. A carta constitucional de 1988 dedicou o Capítulo VI exclusivamente à temática ambiental (artigo 225 da CR/88).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1998)

A CR/1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, visando garantir a todos a proteção ambiental, consubstanciada na qualidade de vida, pureza e equilíbrio dos ambientes. A norma pretende garantir que todos tenham direito a viver em ambientes sem poluição de qualquer natureza, englobando a qualidade do ar, da água, do solo e tudo mais que se relacione ou possa interferir na qualidade de vida.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado tem natureza jurídica de bem de uso comum do povo e sua importância é refletida em sua essencialidade para a qualidade da vida. Vale dizer, todos, indistintamente, tem direito a viver em ambientes saudáveis, sem poluição, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum que não se restringe pela vontade particular, pelo direito civil à propriedade. A norma constitucional garante, por exemplo, que em uma propriedade rural os recursos hídricos sejam preservados, as florestas essenciais à manutenção de mananciais sejam preservadas, indicando, assim, exatamente o comando constitucional mencionado acima, o equilíbrio ecológico ambiental.

Por esta razão, é comum, no âmbito jurídico, a mitigação do direito à propriedade privada que não pode desequilibrar a balança da justiça, desprezando a proteção ambiental. Via de regra, o interesse individual não pode se sobrepor ao direito coletivo à qualidade e equilíbrio ambiental.

É interessante, neste sentido, o julgado a seguir transcrito que resume essa lógica coletiva de proteção ambiental.

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a

rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural³.

Exatamente para isso surge o direito ambiental, como desdobramento dos princípios e valores da Constituição, pretendendo evitar e dissolver os conflitos ambientais tendentes a desestruturar essa máxima constitucional (meio ambiente ecologicamente equilibrado), criando um sistema jurídico harmônico de proteção ambiental.

Machado (2013) descreve que o Direito Ambiental busca evitar a segregação dos diversos temas ambientais, bem como o seu tratamento de forma conflituosa. Segundo o autor, o Direito das Águas, o Direito da biodiversidade, o Direito da Fauna, etc., não podem caminhar isolados, sendo importante a sistematização e harmonia da regulação das temáticas ambientais.

De fato não há como pensar em regulação jurídica das águas, sem se preocupar com as florestas. Não há como estabelecer um regramento sobre a fauna, sem se pensar no solo, nas florestas, na biodiversidade, nos valores socioculturais e necessidades humanas. A harmonia do sistema jurídico é indispensável para se evitar incompatibilidades e inconsistências nas normas ambientais e garantir efetiva proteção ao ambiente.

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito Florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2013, p. 62, 63)

Diante desta diversa gama de temas que interessam ao Direito Ambiental é possível inferir como a temática ambiental é, de fato, multidisciplinar e busca sistematizar e harmonizar os diversos interesses envolvidos em sua área de afetação, sempre primando resguardar os valores essenciais da norma estatal maior, a Constituição.

⁵ Embora áreas populosas tendam a ter menos áreas protegidas (AMARAL; FICHINI, 2014), quando 349

³ ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1°-9-2005, P, *DJ* de 3-2-2006. http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#2004 – consulta em 14/02/2019.

⁴ O Parque Nacional do Itatiaia também abrange porção territorial do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, expresso na Lei 9.885/2000, visa consagrar e dar efetividade ao direito constitucional fundamental ao equilíbrio ecológico ambiental e também tem seus fundamentos originários no artigo 225 da CR/1988, em especial, no parágrafo 1º, inciso III.

Para garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a CR/1988 estabeleceu a competência constitucional atribuída ao Poder Público, incluindo-se todas as esferas políticas (federal, estadual, distrital e municipal), consistente no dever de definir espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos.

Registre-se neste ponto que, além das convenções internacionais já mencionadas que obrigam o Brasil a promover a política pública de UC, o comando constitucional, como norma suprema do sistema jurídico já assim determinava.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 1988).

Como já dito no tópico anterior, os espaços territoriais especialmente protegidos são gênero, do qual as unidades de conservação são espécies. Registre-se que já existiam, anteriores à CR/1988, espaços especialmente protegidos, como é o caso das áreas de preservação permanente e reservas legais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, mesmo antes do advento da Constituição de 1988, já conferia especial proteção a determinados espaços territoriais. Trata-se das áreas de preservação permanente, assim entendidas aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas". (FERREIRA, 2008, p. 243-244)

Nesse sentido, as unidades de conservação fazem parte de um sistema de proteção ambiental mais amplo, sendo um dos componentes de Política Pública ambiental de conservação da natureza. O SNUC define, em seu artigo 2º, inciso I, o conceito legal de unidade de conservação:

"Art. 2°.". Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, 2000)

Classificam-se as unidades de conservação, como exposto no SNUC (Lei nº 9985/2.000), em dois grupos básicos: as unidades de conservação de proteção integral, objeto de pesquisa desta dissertação, e as unidades de conservação de uso sustentável.

Conforme artigo 8º da Lei 9.985/2000, as unidades consideradas de proteção integral são: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre. As unidades consideradas de uso sustentável são: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (BRASIL, 2000).

Tabela 02: Modalidades das Unidades de Conservação no Brasil (artigos 8º e 14 da Lei 9.985/2000) (BRASIL, 2000)

Proteção Integral (artigo 8°)	Uso Sustentável (artigo 14)	
Estação Ecológica	Área de Proteção Ambiental	
Reserva Biológica	Área de Relevante Interesse Ecológico	
Parque Nacional	Floresta Nacional	
Monumento Natural	Reserva Extrativista	
Refúgio da Vida Silvestre	Reserva da Fauna	
	Reserva de Desenvolvimento Sustentável	
	Reserva Particular do Patrimônio Natural	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

A própria Lei 9.985/2000 tratou de conceituar o que significa proteção integral e uso sustentável. Nos termos da lei, artigo 2°, inciso VI, entende-se por proteção integral "manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;" (BRASIL, 2000). E, conforme inciso XI, uso sustentável como "exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;"

(BRASIL, 2000).

Como visto as unidades de proteção integral exigem um grau maior de cuidados, no tocante à interferência humana e permite apenas o uso indireto dos atributos naturais dessas áreas. Aqui residem os conflitos mais comuns pelo território. Uma vez que o Poder Público define a desapropriação dessas áreas e/ou remanejamento de populações locais, os conflitos se instalam vez que se altera toda uma dinâmica de vida, perde-se identidades culturais, o que não é bem aceito por quem sofre as limitações decorrentes desta política ambiental, como os povos tradicionais, proprietários rurais.

Outro problema que se verifica é exatamente a falta de estruturação destas unidades. A fiscalização e efetiva implementação dessas áreas de proteção geram custos e serviços ao Estado, o que acaba não sendo resolvido pelo Poder Público. Daí surgem inúmeros problemas relacionados a conflitos por invasões, resistência por não regularização fundiária, resistência pela continuidade do uso direto dos recursos naturais culturalmente associados às práticas da vida comum anteriores à instituição da UC.

Já nas unidades de uso sustentável permite-se a presença humana e continuidade da vida de quem é diretamente afetado. O que se impõe são restrições ao uso dessas áreas. Mas, mesmo nessas áreas, em que o processo de desapropriação não ocorre, existem inúmeros conflitos ambientais, pela mesma razão mencionada, alteração do modo de vida e das identidades culturais, ainda, por interesses econômicos.

Merece registro que além desses dois grupos básicos de espaços territoriais especialmente protegidos, ao artigo 41 da Lei 9.985/2000 faz previsão em seu texto das Reservas da Biosfera. Esses ambientes foram criados pela "Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1972 e tendo sustentação no Programa Homem e Biosfera (MaB), as Reservas da Biosfera são definidas como modelos de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais" (Ferreira, 2008, p. 245-246). Ainda, embora não inseridos diretamente no texto do SNUC, o artigo 55 da lei faz menção a ambientes já protegidos anteriores à criação do SNUC.

^(...) Não congregou, em seu texto, todos as áreas especialmente protegidos, tendo negligenciado, inclusive, espaços que a legislação anterior definia como unidades de conservação. Percebendo isso, o legislador já determinou que que essas unidades de conservação, assim como outros espaços protegidos criados com base em legislações anteriores e que não pertencem ao grupo de proteção integral ou de uso sustentável, deveriam ser reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas." (FERREIRA, 2008, p. 246).

Visando consolidar a Política de UC nacional, em 2006, ocorreu a criação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, instituído pelo Decreto Presidencial nº 5.758/2006, instrumento legal que "veio atender aos compromissos assumidos pelo Brasil como membro de Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 2, d 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.."(Ferreira, 2008, p. 247).

Vale mencionar, ainda, a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, instituído para executar a política nacional de UC, ao qual foi conferido poder de polícia para fiscalizar as unidades de conservação federais. Sua criação se deu pela Lei 11.216, no ano de 2007, Ferreira (2008, p.247).

Existem dois instrumentos essenciais e básicos ao pleno funcionamento de uma UC, são eles o Plano de Manejo e Conselho Consultivo. Eles estão previstos no SNUC no artigo 2°, 27 e 29 da Lei 9.885/2000.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: [...] XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. (BRASIL, 2000).

Ainda, o artigo 27, indica como deverá ser o Plano de Manejo e determina que ele deva ser elaborado no prazo de 05 anos a partir da criação da UC. Saliente-se a importância deste documento técnico que define as diretrizes, uso, manejo, implantação das estruturas necessárias à gestão e efetiva implantação da UC.

Em relação ao Conselho Consultivo prevê o artigo 29 que:

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (BRASIL, 2000)

Conforme o SNUC, em todo o processo de instituição e criação de UC deveria ser atendido o requisito da participação social, afinal, é a sociedade quem é afetada pelas restrições ambientais. A norma acima transcrita releva a preocupação do legislador com representatividade e participação daqueles que diretamente vivenciarão limites impostos pela criação de uma UC. Assim, prevê o artigo 29 a representação da sociedade civil, das

populações tradicionais residentes, por exemplo. Esta prerrogativa assemelha-se ao instrumento de consulta pública que garante além da participação, publicidade da política intentada.

Analisado o regramento normativo essencial do SNUC, bem como suas bases constitucionais e o panorama geral da implementação da UC no Brasil, interessa agora traçar as linhas de identificação e pesquisa das UC do Estado de Minas Gerais.

1.4 – UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS: ORIGENS HISTÓRICAS E SURGIMENTO

Embora não se tenha estruturado de forma sistematizada um Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Minas Gerais, como ocorre em alguns outros Estados da federação, várias normas esparsas regulamentam a matéria, tendo em vista a necessidade de organização das relações sociais, nem sempre alinhadas, que envolvem esses espaços.

Conforme visto no capítulo anterior às áreas protegidas surgiram antes da sistematização e organização normativa, de modo que esses ambientes foram replicados e copiados, influenciados por diversas organizações internacionais que pregavam práticas conservacionistas, originalmente focadas na proteção da biodiversidade e resguardo de espaços considerados esteticamente belos.

Em Minas Gerais, essa realidade não foi diferente. Normas individuais e específicas instituíram unidades de conservação estaduais, sem estarem necessariamente vinculadas a uma sistematização estrutural e normativa, no âmbito estadual. Influências de outras experiências, no Brasil e no mundo afora, lançaram as sementes do que mais tarde seria uma política instituída e fortemente incentivada pelos governos, aliando-se ao cenário político nacional.

A primeira Área Protegida Estadual mineira foi criada em 1944, o Parque Florestal do Rio Doce nos municípios de Marliéria, Dionísio e Timóteo. Desde então, o estado ficou 20 anos sem criar qualquer área protegida, retomando timidamente a criação dessas áreas na segunda metade da década de 1960. Foi apenas entre os anos de 1991 e 1995 e depois entre 2001 e 2005 é que houve aumentos significativos na quantidade de áreas protegidas pelo estado. (SÁLVIO, 2016, p. 132).

Vale repetir e registrar, após a criação da primeira área protegida em Minas, vinte anos se passaram sem criação de novas áreas, até a segunda metade da década de 1960 em que a criação dessas áreas foram retomadas. Coincidência ou não, esta constatação revela de

forma coerente e alinhada o que se registrou, no capítulo anterior, sobre a eclosão dos movimentos sociais ambientalistas (ecologismo), ainda, com o nascedouro e fortalecimento da Biologia da Conservação, como Alier registra, o tempo do "culto ao silvestre". Embora seja difícil precisar com exatidão o quanto o Brasil e Minas Gerais foram influenciados pelo ideário ambientalista das décadas de 1960 e 1970, que como visto, fomentou a criação das áreas protegidas em todo mundo, não há como negar o alinhamento da realidade nacional com a política conservacionista do resto do mundo, especialmente do mundo ocidental.

Importante registrar ainda que o Parque Florestal do Rio Doce (1944), embora seja a primeira área protegida estadual criada em Minas Gerais, não é a primeira área protegida de Minas Gerais, uma vez que o Parque Nacional do Itatiaia, criado em 1937 pelo governo federal, segundo registros históricos é a primeira área protegida do Estado (Sálvio, 2016, p. 136)⁴.

Em Minas Gerais observou-se o crescimento das unidades de conservação, especialmente a partir das décadas de 60 e 70, permitindo verificar que a realidade estadual acompanhou o cenário político nacional e mundial (Sálvio, 2016). Para melhor visualização transcreve-se a seguir o estudo de Sálvio (2016) sintetizado na tabela a seguir.

Tabela 03: Quantidade e tamanho (em hectares) de Áreas Naturais Protegidas estaduais criadas a cada cinco anos em Minas Gerais

Período	Quantidade de Áreas criadas	Área criada (ha)	Média de área criada por período
1941-1945	1	35.970,00	35.970,00
1946-1950	0	0	0
1951-1955	0	0	0
1956-1960	0	0	0
1961-1965	0	0	0
1966-1970	1	7.543,00	7.543,00
1971-1975	6	7.912,48	1.318,74
1976-1980	5	46.906,93	9.381,38
1981-1985	11	13.662,54	1.242,04
1986-1990	9	160.153,00	17.794,77
1991-1995	8	382.156,89	47.769,77
1996-2000	49	195.070,85	3.981,03
2001-2005	99	459.819,26	4.644,63
2006-2010	94	169.251,08	1.800,54
2011-2015	24	655.657,99	27.735,74
	307	2.144.104.02	6.984,05

Fonte: SÁLVIO, 2016, p.133.

Os dados comprovam que na década de 90, o número de áreas protegidas no Estado de Minas Gerais cresceu expressivamente (57 áreas protegidas), e o crescimento

_

⁴ O Parque Nacional do Itatiaia também abrange porção territorial do Estado do Rio de Janeiro.

continuou na década seguinte, em que se criou 99 unidades de conservação no estado, praticamente dobrando o número da década anterior.

A análise é interessante para se pensar como está ocorrendo a distribuição do espaço no Estado. Os dados apresentados também revelam que em termos de extensão, a região norte do Estado destaca-se apresentando maior quantidade de ambientes protegidos.

A maioria das Áreas Protegidas, 87 (28,34%), concentra-se na Região Metropolitana de Belo Horizonte, porém, em termos de extensão, a maior área protegida do estado está no Norte de Minas Gerais com 963.092,79 hectares, no entanto dominados por Unidades de Uso Sustentável, sobretudo APA. Porém a região destaca-se também quando se considera apenas as de Proteção Integral com 263.222,63 hectares (TABELAS 13 (a) e (b), 14, 15 (a) e (b) e 16). (SÁLVIO, 2016, p. 106).

A região norte do Estado destaca-se ainda mais em relação às unidades de conservação de proteção integral. Quase metade das áreas de proteção integral estaduais situam-se no norte, "... concentrando 49,78% das áreas estaduais" (Sálvio, 2016, p. 111), sendo que "A mesorregião menos coberta por áreas protegidas estaduais é o Oeste de Minas com 0,09%" (Sálvio, 2016, p. 111).

Em relação às áreas protegidas federais presentes no Estado de Minas Gerais a mesma realidade é apresentada. Saliente-se, com relação às áreas de proteção integral, a maior extensão de áreas protegidas federais também está no norte do Estado.

A maioria das Áreas Protegidas, 21, concentra-se na Região do Triângulo Mineiro, porém, em termos de extensão, a maior área protegida do estado está no Sul Sudoeste com 403.930,6 hectares, no entanto dominados por Unidades de Uso Sustentável, sobretudo APA. Quando se considera apenas as de Proteção Integral, destaca-se o Norte de Minas com 144.426,58 hectares. (SÁLVIO, 2016, p. 113)

Conclui o autor, ainda, sobre a extensão de áreas de proteção integral federais no Estado que "Em termos de Proteção Integral, a maior parte está localizada no Norte e no Sul Sudoeste que concentram 40,58% das áreas de PI." (Sálvio, 2016, p. 117).

O estudo de Sálvio (2016) permite inferir que pesquisar unidades de conservação requer atenção à divergência de dados encontrados em cadastros de unidades de conservação. Os dados encontrados, mesmo os dispostos em órgãos oficiais apresentam inconsistências e imprecisões em relação ao tamanho das áreas, ato de criação e nome correto das unidades. Segundo o autor, em Minas Gerais a consulta mais precisa e atualizada é encontrada nos dados disponibilizados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). O autor cita ainda que pesquisou a Fundação João Pinheiro (FJP)

responsável pelos dados que alimentam a fonte de registros estaduais para fins de repasse do ICMS ecológico e os cadastros do Instituto Estadual de Florestas, sendo este último o que apresentou maior quantidade de incorreções, SÁLVIO (2016).

Embora a pesquisa acerca das unidades de conservação encontre essa dificuldade em se encontrar dados precisos nos cadastros disponibilizados, nada impede que o panorama geral acerca deste estudo seja traçado com consistência, revelando dados indicativos suficientes ao entendimento do tema.

Como visto, Minas Gerais é um estado que nas últimas décadas apresentou crescente número de unidades de conservação criadas. Destacou-se a região norte do Estado tanto em relação à extensão de áreas protegidas, mensurada em hectares, como também em relação à modalidade proteção integral. A maior concentração de unidades de conservação de proteção integral, tanto federais, como estaduais, se deu na região norte.

Essa realidade justifica o destaque que se pretende nesta pesquisa, uma vez que este estudo tem como objeto as unidades de conservação de proteção integral, especialmente as localizadas na mesorregião Norte do Estado de Minas Gerais.

Embora Sálvio (2016) aponte no estudo realizado que não encontrou, nos municípios mineiros e nas mesorregiões, relação necessária entre a densidade populacional com a presença de unidades de conservação, acredita-se que nas regiões com menor densidade populacional, ou seja, com menor pressão humana sobre os recursos naturais, há uma preponderância de unidades de conservação de proteção integral, até porque nestas áreas com menor presença do Estado, ou com menor organização político-administrativa e menos habitadas (em termos de densidade populacional) as possibilidades de resistência, especialmente do setor econômico, são menores. Assim, acredita-se que a presença de unidades de conservação de proteção integral, relaciona-se com a densidade populacional em proporção direta⁵.

hipóteses levantadas. (SÁLVIO, 2016, p. 160-161)

⁵ Embora áreas populosas tendam a ter menos áreas protegidas (AMARAL; FICHINI, 2014), quando se correlacionaram as densidades de todos os municípios mineiros com as áreas das UC, verificou-se que não há correlação entre a densidade populacional dos municípios e a existência de UC, sejam de Proteção Integral ou de Uso Sustentável. O mesmo se aplica quando se analisaram as mesorregiões. Esse dado contraria uma das

1.4.1 – Política Estadual de Unidades de Conservação em Minas Gerais (Sistema Normativo)

O Estado de Minas Gerais não possui um sistema estadual de unidades de conservação específico, como a Lei 9.985/2000 que instituiu o SNUC. A matéria foi tratada ao longo dos anos em legislações, decretos, portarias esparsas que buscavam normatizar aspectos segmentados sobre o assunto.

Assim, seguindo as diretrizes nacionais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei 9.985/2000) a política estadual reproduz o alinhamento legal estabelecido em âmbito federal.

As unidades de conservação estaduais, de fato, compõem o SNUC, nos termos do artigo 3º da Lei 9.985/2000: "Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei." (Brasil, 2000).

Nesse sentido, a dinâmica e objetivos do sistema nacional orientam as ações políticas estaduais que devem seguir os mesmos escopos propostos pela legislação federal. Entretanto, tal alinhamento não impede a construção de um sistema estadual que contemple as realidades regionais e locais, sem ferir, contudo, as diretrizes nacionais.

O sistema jurídico estadual de meio ambiente alinha-se às diretrizes e princípios da CR/1988, por obediência lógica e hierárquica das normas do sistema jurídico brasileiro e em respeito ao pacto federativo. A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê norma estrutural sobre o meio ambiente, praticamente replicando o texto da CR/1988:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. § 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades; (MINAS GERAIS, 1989).

Decorre, assim, do comando legal o dever do Estado de Minas Gerais de criar parques, reservas e estações ecológicas, dentre outras unidades de conservação, obrigação, como visto, vocacionada aos intentos da política nacional e internacional de instituição de UC, baseadas no movimento conservacionista, justificada por diversos interesses de ordem espiritual (sagrado), cultural, estética, econômica, entre outras.

O parágrafo 6º do artigo 214 da Constituição Estadual prevê ainda que: "São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais." (MINAS GERAIS, 1989).

A lei 20.922/2013, que dispõe sobre políticas florestais e proteção da biodiversidade no Estado de Minas Gerais, conhecida com Código Florestal Estadual, é a norma principal de delineamento acerca das unidades de conservação no âmbito estadual. Mas, com já dito, o código estadual praticamente reproduz o delineamento normativo federal.

Dispõe o artigo 42 da mencionada lei:

Art. 42 — Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (MINAS GERAIS, 2013)

O artigo seguinte, 43, discorre sobre a classificação da unidades de conservação seguindo o sistema nacional, como não poderia deixar de ser, indicando como espécies as unidades de proteção integral e as de uso sustentável.

O Código Estadual prevê o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), indicando que compete ao conselho gestor do sistema definir as políticas públicas estaduais de manejo e gestão das unidades de conservação, conforme disposto no artigo 50 (Minas Gerais, 2013).

Também estabelece a lei mencionada o delineamento geral sobre ato de criação das unidades de conservação, sobre o processo de desapropriação e regularização fundiária, planos de manejo, consulta pública e informação, regras de transição.

Competência importante definida no artigo 53 é destinada ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), ao qual compete: "definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentar sua utilização, de forma integrada e coerente com o ZEE do Estado." (Minas Gerais, 2013). O código ainda definiu o prazo de 02 anos contados da publicação da lei para que o COPAM definisse e tornasse público o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação, visando efetivamente proteger as unidades de conservação estaduais.

Em consulta ao site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em 09 de julho de 2019, verificam-se normas específicas sobre a temática. Em destaque, as portarias do Instituto Estadual de Florestas,

autarquia responsável pela administração e gestão da grande maioria das UC estaduais. Diversas normas tratam sobre o tema, tais como: regulação do processo para uso comercial de imagens das unidades de conservação administradas pelo IEF (Portaria IEF nº 04/2018), autorização de pesquisa científica em unidades de conservação (Portaria IEF nº 17/2019), uso público nas unidades de conservação (Portaria IEF nº 120/2017, 34/2018 e nº 37/2018), procedimentos para formação dos conselhos de unidades de conservação (Portaria IEF nº 19/2017), prática de observação da vida silvestre em unidades de conservação (Portaria IEF nº 119/2017), dentre outras.

De fato, o IEF, autarquia estadual criada para regular e fiscalizar a temática florestas no Estado de Minas Gerais é quem gerencia as unidades de conservação estaduais, órgão ao qual compete inúmeras funções no implemento e estruturação das UC. Valendo registrar, inclusive, que nas ações civis públicas pesquisadas, cujos dados serão apresentados no terceiro capítulo, o IEF compõe o polo passivo⁶ da ação judicial, uma vez que é responsável direto por diversas ações de implantação e estruturação das UC, juntamente com o Estado de Minas Gerais.

Como exposto, as UC possuem todo um regramento legal, em âmbito federal e estadual. Normas que indicam como se dará a Política Pública de conservação da natureza em nosso país. O SNUC é, atualmente, a base dessa legislação e segue as projeções normativas da CR/1988. Entre essas projeções há a previsão de que o ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e deve ser protegido. Por essa mesma razão, compete a todos, Poder Público e povo, protegê-lo. Além dessa obrigação constitucional geral, Carta Constitucional ainda expressamente determina que alguns órgãos devessem promover essa proteção ambiental, fiscalizando o cumprimento das obrigações e finalidades ambientais previstas na legislação. Nesse sentido, com base na ordem jurídica vigente, o Ministério Público assume o papel, juntamente com outros órgãos, de promoção e fiscalização da proteção ambiental. Vale dizer, fiscalizar como o particular interage com o ambiente, do mesmo modo, como o Poder Público desenvolve e executa as políticas públicas atinentes à área ambiental. Assim, o próximo capítulo será dedicado ao estudo das funções institucionais e das atribuições do Ministério Público, no campo ambiental, buscando a compreensão das normas que determinam a atuação do órgão, em especial o seu dever de promoção e fiscalização das normas ambientais.

_

⁶ Parte requerida no processo judicial ou réu na ação judicial. Nas ações civis públicas pesquisadas o autor das ações foi o MPMG, assumindo o polo ativo da demanda, enquanto o IEF e o Estado de Minas Gerais assumiram o polo passivo.

- CAPÍTULO II -

MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

2.1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988

As funções institucionais do Ministério Público estão intimamente atreladas à estrutura e organização do próprio Estado brasileiro, conforme delineamento constitucional. O órgão recebeu a incumbência de zelar pelos poderes públicos, zelar pela democracia e pelo Estado de Direito, fiscalizar o cumprimento da ordem jurídica, além de outras questões sensíveis ao núcleo axiológico da Constituição vigente. É responsável, ainda, em amplo sentido, por defender os interesses da coletividade e, por consequência, garantir a efetividade e eficácia dos direitos e garantias fundamentais previstos na ordem constitucional.

Assim, antes de descrever a estrutura e delineamento do Ministério Público na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988) é necessário traçar algumas linhas sobre algumas das normas fundamentais estruturantes da CR/1988 que justificam a própria atuação do Ministério Público.

Não existe somente o direito estatal, aquele apresentado pela institucionalização do ordenamento jurídico dos Estados nacionais. O pluralismo jurídico é uma realidade muitas vezes esquecida, mas que permite pensar em ordenamentos, não necessariamente emanados das instituições estatais.

A teoria institucionalista do direito⁷ contribuiu para a clarividência dessa realidade plural de ordens jurídicas não estatais. Na medida em que o Estado tenta instituir com exclusividade o direito estatal, centralizando o poder de coação e pretendendo o império de suas normas, com exclusão de outras determinações normativas, revela-se, por óbvio, a

⁷ "A teoria do direito como instituição foi elaborada, ao menos na Itália (abstenho-me de tratar daquele que em geral se considera o precedente francês, ou seja, da doutrina de Hauriou), por Santi Romano num livro muito importante: L'ordinamento giuridico. (...) "A partir dessa passagem vê-se que para Romano os elementos constitutivos do conceito do direito são três: a sociedade como base de fato em que o direito passa a existir, a ordem como fim a que tende o direito, e a organização como meio para realizar a ordem. Pode-se dizer, em síntese, que para Romano tem-se direito quando existe uma organização ou uma ordem social organizada. Essa sociedade ordenada e organizada é o que Romano chama de instituição." (BOBBIO, 2007, p. 8-9).

existência de outras ordens. Afinal, caso não houvesse outros ordenamentos o Estado não se ocuparia de excluí-los.

Por isso Bobbio (2007) menciona que nas sociedades medievais observava-se o pluralismo social, em que se manifestavam ordenamentos jurídicos diversos, às vezes harmônicos, outras vezes conflitantes, como as ordenações feudais, as corporações, as comunas, chamados por ele de "ordenamentos particulares abaixo da sociedade nacional", também os ordenamentos da Igreja e do Império, que eram tidos como universais e que estavam em posição de superioridade em relação aos Estados nacionais.

Nesse sentido, pode-se pensar ainda que existem sociedades jurídicas e sociedades não-jurídicas, o que permite compreender que nem todas as sociedades querem se submeter a algum ordenamento jurídico. Como se verá mais adiante a promulgação de uma Constituição é a mais clara e maior manifestação de institucionalização do direito estatal.

> O Estado moderno formou-se por meio da eliminação ou da absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores à sociedade nacional, mediante um processo que poderia ser chamado de monopolização da produção jurídica. Se por poder entendemos a capacidade que certos grupos sociais tem de emanar normas de conduta válidas para a totalidade dos membros daquela comunidade, e de fazê-las respeitar recorrendo até mesmo à força (o poder chamado coativo), a formação do Estado moderno caminha pari passu com a formação de um poder coativo cada vez mais centralizado, e, portanto, com a supressão gradual dos centros de poder inferiores e superiores ao Estado, o que resultou na eliminação de todo centro de produção jurídica que não fosse o do próprio Estado." (BOBBIO, 2007, p. 11)

A Constituição de um Estado é, portanto, a manifestação mais clara da instituição do direito estatal que historicamente se pretende exclusivo e centralizador. É a Constituição a norma máxima de um Estado nacional que institui organicamente o funcionamento do Estado, seus poderes e órgãos de execução, subordinando tudo e todos, inclusive todo o regramento legal posterior.

O Brasil já teve várias Constituições Estatais, o que demostra que o processo de constitucionalização e de centralização do poder jurídico no Estado é uma realidade nacional. A atual Constituição brasileira, classificada como analítica⁸, pretendeu regular a vida social da totalidade dos grupos sociais existentes nos limites do país, sendo claro exemplo da teoria institucionalista do direito estatal.

⁸ A classificação de constituição analítica refere-se às cartas constitucionais que além de "conter as matérias constitucionais: estrutura do Estado, organização dos poderes e os direitos e garantias fundamentais, contêm matérias que, por sua natureza, são alheias ao Direito Constitucional, tratando, ora de minúcias de regulamentação, ora de regras pertinentes ao campo da legislação ordinária. Possuem a preocupação de dotar certos institutos de proteção eficaz, como ocorre com a Constituição brasileira de 1988". (NOVELINO, 2007, p. 24)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), comumente chamada de constituição-cidadã, sucedeu um cenário político conturbado no país. O regime militar vigente nas décadas que antecederam a promulgação da carta constitucional (1964-1985), em meio a tensões e conflitos sociais de toda sorte, gerou insegurança jurídica, especialmente, em relação às garantias e liberdades fundamentais. O regime, de caráter mais inflexível, impositivo e nacionalista, também fez emergir movimentos sociais de vários segmentos, sobretudo, daqueles que eram contrários à ordem militar, o que tornou propício o ambiente para o surgimento do novo sistema constitucional.

Nesse sentido, a CR/1988 é fruto da tentativa de retomada e asseguração dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Com a missão de resgatar os valores fundamentais, em especial, os de liberdade e segurança, ela foi promulgada, em 05 de outubro de 1988, marcando um novo rumo de diretrizes jurídicas visando a sistematização de um ordenamento jurídico baseado em princípios e valores fundamentais, sendo a sua diretriz principal a dignidade da pessoa humana.

O Título I da CR/1988 trata dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Logo no primeiro artigo (a seguir transcrito), a nova ordem constitucional indica que se pretendia instituir um Estado Democrático, em que a vontade soberana do povo prevaleceria a qualquer tipo de autoritarismo e imposição ilegítima do Estado. Ainda, que se pretendia instituir um Estado de Direito, significando que o Estado, assim como os cidadãos, deveriam respeitar a ordem constitucional instituída, garantindo assim a submissão do Estado à lei, deixando clarividente a limitação do poder estatal.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Os fundamentos dispostos no artigo transcrito, assentam valores fundamentais ao sistema democrático e aos limites do Estado. Ao proclamar, em especial, a dignidade da pessoa humana, o texto constitucional pretendeu exaltar a proteção das necessidades vitais do ser humano, de modo que o Estado se incumbiu de garantir que o ser humano pudesse viver livre, seguro, saudável, com direito à moradia, educação, trabalho, etc. Vale frisar, todavia,

que esses direitos inerentes à dignidade humana não são absolutos e encontram restrições no próprio ordenamento jurídico.

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro merece um estudo mais aprofundado a dignidade da pessoa humana, considerada o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. É ela o valor supremo que irá formar a criação, interpretação e aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo o sistema de direitos fundamentais. (NOVELINO, 2007, p. 134)

Além dos princípios e fundamentos essenciais da República, mencionados no Título I da CR/1988, a carta constitucional também se ocupou de, expressamente, indicar no artigo 5º os direitos e garantias fundamentais, determinando que a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade são invioláveis (BRASIL, 1988). Indicaram, ainda, nos artigos 6º e 7º, os direitos sociais do povo brasileiro, como moradia, trabalho, alimentação, saúde, educação, segurança, transporte, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Registre-se que outros direitos fundamentais estão espalhados em todo texto constitucional, e outros ainda, podem ser reconhecidos desde que alinhados com o regime e princípios da CR/1988, conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 5º9. Vale citar, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CR/1988, que também promove a dignidade humana, uma vez que o ambiente sadio e equilibrado propicia a própria continuidade da vida.

De fato, a imensa gama de direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos sociais mencionados fez com o Estado assumisse para si inúmeras e complexas tarefas, tanto no sentido de garantir as liberdades fundamentais, a exemplo do direito à vida, da segurança pública, quanto no sentido de garantir o mínimo social ao bem estar do povo, como o direito à saúde, alimentação, moradia, trabalho, entre outros.

Destarte, para cumprir tais obrigações constitucionais o Estado foi estruturado pela própria CR/1988 com poderes políticos e órgãos de administração, de execução, jurisdicionais, legislativos e também de fiscalização.

O Ministério Público é um desses órgãos expressamente indicados no texto da Constituição imbuído de várias funções constitucionais, dentre as quais, defender a ordem

54

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

democrática, a ordem jurídica, os direitos e garantias fundamentais, os direitos sociais, os interesses sociais coletivos, difusos, os interesses individuais indisponíveis, fiscalizando o fiel cumprimento da ordem jurídica.

As funções institucionais do Ministério Público ligam-se, assim, à proteção dos principais valores constitucionais acima mencionados, como a manutenção do Estado Democrático, a fiscalização da obediência estatal às leis (Estado de Direito), à proteção da dignidade da pessoa humana, à promoção dos direitos da infância e juventude, promoção da saúde, proteção dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio cultural, entre outros. Atua também na promoção privativa da ação penal pública e, como dito, na tutela dos direitos civis das coletividades, vale dizer, dos interesses de relevância social.

Conforme artigo 127 da CR/1988, como instituição permanente, é considerado essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo autonomia funcional e administrativa, ainda, propõe o seu orçamento. Além dessas garantias para o pleno exercício de suas funções, tem como princípios a unidade da instituição, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1988).

Assim, a instituição é una e indivisível. Vale destacar, o princípio da independência funcional que garante aos membros do Ministério Público a liberdade para agirem com base em suas convicções, respeitando logicamente os parâmetros legais, éticos e morais, sem estarem subordinados funcionalmente à chefia da instituição.

Subordinam-se administrativamente, todavia, contam com a autonomia funcional para o exercício de suas funções essenciais. Tal princípio é de extrema importância para que os membros do Ministério Público possam atuar com liberdade, sem pressões políticas que possam prejudicar a lisura e correção dos seus atos.

Dentre as várias competências constitucionais destinadas ao Ministério Público cumpre destacar a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, instrumentos caros ao cumprimento das atribuições funcionais do Ministério Público. Vale dizer, basicamente, na seara cível, é por meio do inquérito civil e da ação civil pública que o Ministério Público atua nas demandas sociais que lhe cabem, seja por meio de solução extrajudicial através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), seja pelo ajuizamento da Ação Coletiva, denominada Ação Civil Pública.

Tais institutos jurídicos, dada a extrema importância para esta dissertação, em razão de serem instrumentos de atuação do Ministério Público também no campo ambiental,

inclusive instrumentos utilizados no intento ministerial de implementar e estruturar as unidades de conservação estudadas, serão especificamente tratados em tópico próprio.

Assim, nos termos da CR/1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988)

Como visto, são várias as atribuições constitucionais do Ministério Público, conforme a norma constitucional acima transcrita. Passemos, agora, ao delineamento da temática ambiental na CR/1988 e posteriormente ao estudo dos institutos instrumentais de atuação cível do Ministério Público, inquérito civil e ação civil pública ambiental.

2.2 – MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

As opções político-ideológicas dos Estados nacionais são refletidas nas escolhas sedimentadas em suas Constituições que originam e estruturam o poder e mostram a tônica de como o sistema jurídico se desenvolverá.

Assim, a legislação infraconstitucional reflete os princípios e valores consagrados nas Cartas constitucionais, de modo que todo o sistema jurídico decorrente da Constituição alinha-se, ou ao menos deveria se alinhar, ao regime por ela implantado.

Embora seja basilar a observação que se acaba de fazer, é de extrema importância registrar está dialética, na medida em que os microssistemas jurídicos, como o Direito Ambiental, por exemplo, são frutos que decorrem de um pragmatismo jurídico

predeterminado na Constituição originária. Vale dizer, as programações constitucionais influenciam a legislação decorrente que surge após a promulgação de uma Constituição.

Historicamente as Constituições brasileiras não tratavam da matéria ambiental como o fez a CR/1988. No período imperial, a Constituição de 1824 não tratou da temática. No período republicano, a Constituição de 1891 pode-se dizer também não se dedicou ao assunto, timidamente atribuía à competência legislativa à União sobre minas e terras. A Constituição de 1934 ampliou a competência legislativa da União prevista na Carta anterior abarcando os bens de domínio federal, o subsolo, a mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca. A Constituição de 1937 praticamente reproduziu a de 1934. A Constituição de 1946, do mesmo modo, não inovou em matéria ambiental. A Constituição de 1967, por sua vez, apenas incluiu na competência legislativa da União a organização da defesa permanente contra calamidades, seca e inundações. Por fim, a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 também não apresentou significativas mudanças sobre o assunto (Antunes, 2002).

Nesse sentido, a temática ambiental sempre foi relegada ao regramento de leis esparsas de competência da União, dada a ausência de um sistema normativo ambiental assentado em estruturas constitucionais, como ocorreu na CR/1988.

Como se verá adiante, a opção da Assembleia Constituinte brasileira de 1988, em matéria ambiental, nitidamente, acolheu o "antropocentrismo mitigado", Benjamin (2008). Embora, as normas constitucionais ambientais sejam, claramente, protetivas em sua maioria dos direitos dos humanos, afinal, como visto, a dignidade da pessoa humana é o traço marcante da Carta constitucional, a CR/1988 não se esqueceu de garantir direitos a todas as formas de vida, reconhecendo, como não poderia deixar de ser, a inter-relação e interdependência entre os humanos com os outros seres vivos, com a biodiversidade e com os sistemas ecológicos.

A ética ambiental e a formulação de políticas públicas centradas nas reais necessidades de proteção ecológica (direito fundamental ambiental), percebendo o ser humano apenas como mais um ator natural, não se fez valer, de fato, nos ordenamentos jurídicos, especialmente no mundo ocidental. A teorias mais radicais (ecologia profunda) de proteção ecológica não imprimiram sua marca de modo definitivo nas legislações, muitas vezes sucumbindo aos interesses econômicos contrapostos. A constituição portuguesa é exemplo interessante desta dinâmica:

A dimensão antropológica deste direito era particularmente acentuada por todos aqueles que insistiam na pessoa humana e na sua dignidade como raiz indeclinável da moralidade ambiental antropocêntrica bem no sentido Kantiano. No entanto, o texto constitucional português oferecia já abertura para compreensões mais ecologicocêntricas ligadas à defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais (ar, água, luz, solo vivo e subsolo, flora e fauna). De qualquer modo, não logrou impor-se uma nova ética ambiental transcendente e não antropicamente centrada como a que defendiam (e defendem) os adeptos da "ecologia profunda". Os perigos de um "fundamentalismo ecológico" ligado a um "asceptismo social" pareciam perturbar a desejável construção de um Estado de direito ambiental. (CANOTILHO, 2008, p. 1-2)

Assim, também a raiz da dignidade humana preconizada na CR/1988, influenciou as normas ambientais decorrentes da constituição, de modo que, embora os processos ecológicos, a biodiversidade tenham sido protegidos pelo texto constitucional acredita-se que a norma suprema não se entregou às profundas teorias ecológicas (ética ambiental) que encerram os humanos em seus limites naturais em relação de harmonia com outras formas de vida.

Nesse sentido, na clara dicção do artigo 225 da CR/1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Parece clara a intenção do constituinte de 1988. Ao dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *bem de uso comum do povo*, está nitidamente reconhecendo a "propriedade ambiental" do povo brasileiro, traço antropocêntrico nítido. Por isso, não há como negar o caráter antropocêntrico da CR/1988. Embora, seja possível reconhecer mitigações a este "direito de propriedade coletiva".

Observa-se, assim, no texto constitucional, um hibridismo constitucional, assumindo a CR/1988 normas de variados vieses. É indispensável trazer as reflexões abaixo acerca do hibridismo constitucional em matéria ambiental na CR/1988:

O certo é que a Constituição, exatamente por inserir-se em época de superação de paradigmas, apoia-se, de uma só vez, em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos. Antes de levar a "conclusões despropositadas", tal postura está em perfeita harmonia com o conhecimento científico sobre a natureza e os seus elementos.

O (mitigado) antropocentrismo constitucional de 1988, que convive com expressões de inequívoco biocentrismo e ecocentrismo, traz o símbolo da equidade ou solidariedade intergeracional, ligada, de modo umbilical, ao que Konder Comparato apelida de "civilização comunitária".

O hibridismo constitucional, mais do que acidental, até que poderia ter sido intencional. Pretendeu o legislador fazer uma ponte entre o "buraco negro" constitucional anterior e um modelo futuro, hoje só aventado, onde a natureza assumisse, por inteiro, seu merecido papel central no ordenamento jurídico? Mais do que revolução, o salto – ele próprio gigantesco – aqui pode ser caracterizado como

evolução natural do pensamento jurídico-filosófico brasileiro. (BENJAMIN, 2008, p. 110)

A postura constitucional no campo ambiental revela, então, traços híbridos ora de defesa dos humanos, ora conectados com a defesa dos sistemas ecológicos indispensáveis à própria sobrevivência humana.

As influências históricas marcaram a preponderância desta visão antropocêntrica das sociedades passadas, bem como da atual sociedade brasileira, afinal o parâmetro era e ainda é, de fato, a crença de que o ser humano é superior às demais espécies e a ele é dado o domínio de todas as coisas. O mundo, especialmente na crença da cultura ocidental, fora dado aos humanos para gozo dos recursos naturais de acordo com suas necessidades.

A filosofia grega, bem como a tradição bíblica corroboraram para a propagação e crença desta visão antropocêntrica:

Verifica-se a existência da visão antropocêntrica tradicional nos escritos dos filósofos gregos, bem como na própria Bíblia. Segundo Dias, o animal era visto por Aristóteles como um escravo, como um bem útil para a alimentação e para o uso diário, e como fornecedor de matéria-prima. No que se refere à Bíblia, a passagem da criação do mundo, descrita Gênesis, foi durante muito tempo interpretada como sendo um fundamento para a visão antropocêntrica na medida em que se entendia que Deus teria outorgado ao homem o domínio sobre todas as outras criaturas vivas, sendo somente o ser humano criado à sua imagem e semelhança. (LEITE, 2008, p. 138).

Assim, sob visão antropocêntrica, com mitigações, como visto, o microssistema constitucional ambiental garantiu ao povo o equilíbrio ecológico do meio ambiente e tal direito foi consagrado tanto pela doutrina jurídica, quanto pelos tribunais judiciais como um direito fundamental a ser protegido e maximizado.

Também no campo ambiental o Estado assumiu diversas tarefas sociais visando maximizar a eficácia da proteção ambiental. O artigo 225 da CR/1988¹⁰ previu o dever do

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

^{§ 1}º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Estado de promover à restauração de processos ecológicos, a integridade do patrimônio genético, a educação ambiental nos sistemas de ensino, a conscientização ambiental, ainda, proteger a fauna a flora, bem como definir espaços territoriais especialmente protegidos, projeto constitucional alinhado ao modelo conservacionista já estudado no capítulo anterior.

Outro dispositivo normativo importante do sistema ambiental constitucional é o parágrafo 3º do mencionado artigo que contem a previsão da responsabilidade penal, civil e administrativa daqueles que lesem o meio ambiente.

Nesse sentido, quem der causa direta ou indiretamente a lesões ou danos ambientais tem o dever de repará-los. As instâncias dessas responsabilidades são autônomas e independentes, isso quer significar, por exemplo, que as condenações cíveis independem da punição penal ou administrativa. Exemplo desta dinâmica é a punição administrativa, com multa e apreensão de petrechos de pesca do infrator que é surpreendido pela Polícia Florestal em ato de pesca em período proibido de piracema, às margens do Rio São Francisco. Caso o infrator tenha praticado o ato de pesca proibida, mas não tenha, de fato, pescado algum peixe, haverá responsabilização administrativa (multa e apreensão dos petrechos de pesca) por ter contrariado a norma administrativa, todavia, não haverá necessariamente reparação cível, uma vez que nenhum peixe (componente da natureza) foi pescado, não havendo assim dano ambiental a ser reparado ou compensado. Neste caso, então, poderá haver repreensão administrativa, mas não necessariamente haverá repercussão no âmbito cível.

Saliente-se ainda:

As sanções penais e administrativas, parece-me, têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível (ANTUNES, 2002, p. 203)

O sistema normativo constitucional ambiental relaciona-se também com a ordem econômica e financeira constitucional, sendo a defesa do meio ambiente um dos princípios

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

^{§ 2}º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

^{§ 3}º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

norteadores do desenvolvimento econômico no Estado brasileiro, conforme artigo 170¹¹ da CR/1988.

A revolução industrial, os avanços tecnológicos do agronegócio, os empreendimentos extensivos de larga escala como silvicultura, monoculturas de soja, cana de açúcar, pecuária, ainda, a extração de minérios e suas externalidades, a exportação de produtos primários, exploração de madeiras, eram, e ainda são, os motores de um sistema econômico que ao longo das décadas que antecederam a CR/1988 geraram e ainda geram inúmeros problemas e conflitos ambientais. A degradação ambiental, o desmatamento acelerado, a geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos, sem o devido controle, decorrentes desta política econômica, pouco compromissada com o meio ambiente, geraram frutos indesejáveis como perda da biodiversidade, desequilíbrio dos processos ecológicos, destruição de recursos hídricos, deslocamento de povos tradicionais de seus territórios e perda de identidade cultural desses grupos sociais, entre tantos outros problemas.

Valendo citar, atualmente, os rompimentos de barragens de rejeitos de minérios ocorridos em cidades do Estado de Minas Gerais, que são exemplos claros do desequilíbrio entre as práticas econômicas tradicionais e a proteção ambiental.

Em razão desses desequilíbrios entre o fomento da economia e o equilíbrio ecológico a CR/1988 inseriu em seu texto a previsão de assegurar que a ordem econômica tenha como diretriz a defesa ambiental, determinando, inclusive, a diferenciação de tratamento em razão das peculiaridades dos empreendimentos.

O desenvolvimento econômico no Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais. Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Esta mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais. (ANTUNES, 2002, p. 15-16)

Zhouri (2012) vai além questionando o ideário de modernização ecológica e do melhoramento das técnicas de produção que pretendem métodos de "adequação" da produção

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988)

61

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

econômica visando à sustentabilidade e harmonia do sistema econômico-ambiental. A autora cita como exemplos desse movimento de adequação os modelos de gestão participativa, o procedimento de licenciamento ambiental, o ajustamento de conduta. Para ela todos esses mecanismos de adequação dos empreendimentos não comportam, na prática, a real necessidade de proteção ambiental, incluindo os problemas sociais e humanos integrados ao meio ambiente.

Tais instrumentos da política ambiental brasileira, de fato, tem que ser bem estruturados e cumprirem com fidelidade o papel a que são destinados, sob pena de servirem apenas como instrumentos de legitimação do poder econômico que, muitas vezes, não se ocupam das externalidades e poluição geradas pelos empreendimentos.

Nesse viés, cumpre esclarecer que a CR/1988 não adotou a teoria do "economicocentrismo" ¹², em que meio ambiente é reduzido e subjugado à economia e desfrute humano, sem limitações ou restrições de ordem moral e ética.

A ética ambiental e a ecologia profunda, em contraposição ao antropocentrismo, embora não tenham alcançado definitivamente as bases de sustentação e justificação do discurso jurídico, exercem fortes influências na elaboração das políticas públicas ambientais do Estado. Servem de freio ao avanço do poder econômico desregrado. A própria inserção na Carta constitucional do princípio da defesa do meio ambiente como diretriz a ser considerada no âmbito econômico pode ser tido como um passo importante, tendo em vista o salto de progressão dado pela CR/1988 em relação às constituições anteriores, em matéria ambiental.

O fato é que o ser humano ainda não se concebe na forma propugnada pela ecologia profunda. O modo de vida humano não consegue, ao menos no momento, abandonar a ideia de que o ambiente é, de alguma forma, servil. Acrescente-se que o homem ainda acha que detém o poder de transformar e entender a natureza, mas essa posição de superioridade constitui-se num enorme e ledo engano. Nesse contexto, cabe a constatação de que o próprio Direito só passou a tratar de concepções ambientais nas últimas décadas, havendo Estados que ainda consideram o ambiente a partir de concepções notadamente economicocêntricas. (LEITE, 2008, 138).

Desse modo, em matéria ambiental, a CR/1988 não adotou o antropocentrismo puro como diretriz constitucional e, do mesmo modo, não assentou suas bases de sustentação no discurso economicocentrista. O sistema constitucional de meio ambiente, como já visto,

-

¹² "O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como "pano de fundo" o proveito econômico pelo ser humano." (Leite, 2008, 137)

optou por seguir o "antropocentrismo mitigado" ou como outros preferem denominar "antropocentrismo alargado" ¹³.

Dado o delineamento constitucional do Ministério Público e da proteção ambiental, passemos agora ao estudo da Política Nacional de Ambiente, determinada pelo sistema constitucional adotado, e, posteriormente, dos instrumentos jurídico-legais destinados à tutela coletiva do meio ambiente. Como já dito, o inquérito civil e a ação civil pública são os instrumentos utilizados pelo Ministério Público para buscar o cumprimento da legislação em suas áreas de atuação, em especial para esta dissertação, para o cumprimento da legislação ambiental.

2.3 – POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/1981)

Embora as Constituições que antecederam a CR/1988 não tenham introduzido no ordenamento jurídico normas positivadas de relevância em matéria ambiental, legislações esparsas trataram de forma fragmentária de segmentos do Direito Ambiental.

É possível citar, nesse sentido, o Decreto nº 24.643 de 1934, denominado Código das Águas, o Decreto-Lei nº 227 de 1967 que deu nova redação ao Código de Minas de 1940, o antigo Código Florestal expresso na Lei nº 4.771 de 1965, entre tantas outras normas esparsas que regulavam de modo segmentado temáticas atinentes ao meio ambiente.

Essa realidade ainda não mudou. A sistematização normativa dessas normas ainda é um processo em construção dada a vastidão de seu conteúdo. A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) tem esse papel de sistematização das diretrizes gerais do sistema jurídico ambiental. Embora não exclua as diretrizes gerais específicas de cada temática ambiental, como é o caso da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da lei de diretrizes nacionais de saneamento básico, ou mesmo do Código Florestal, por exemplo, que se coadunam e compatibilizam-se com a PNMA.

A Política Nacional do Meio Ambiente expressa na Lei 6.938/1981, nasceu em contexto histórico do regime militar, época em que importava o crescimento econômico, a abertura de fronteiras de mercado. Não se creditava os custos futuros do crescimento

63

¹³ Leite (2008) considera essa expressão ao se referir à teoria adotada pela CR/1988. Todavia, os conceitos "antropocentrismo mitigado" e "antropocentrismo alargado" denotam inúmeras semelhanças que tornam desnecessárias a sua distinção. Vale dizer, ambas as expressões significam que a CR/1988 não adotou apenas o antropocentrismo puro, mas sim revelou a adoção de normas híbridas, ora antropocêntricas, ora biocentricas, ora ecocentricas. No mesmo sentido, a CR/1988 não assumiu postura de subalternidade aos anseios puramente econômicos.

econômico, vez que os recursos naturais eram abundantes, e o discurso de ética ambiental não servia às práticas do mercado, sendo relegados a eventos científicos e acadêmicos ambientais que não se impunham, de fato, naquele momento.

Assim, "A Lei era surpreendente e ambiciosa para um tempo de regime militar, em que a palavra de ordem central e excludente de outras preocupações era o crescimento a qualquer preço do produto interno bruto" (Novaes, 2012, p. 25).

Em que pese à efervescência dos movimentos conservacionistas, do ecologismo, da Biologia da Conservação, do discurso do desenvolvimento sustentável em voga no plano internacional, no Brasil, as décadas de 70 e 80 não foram tempo de colocar em prática o ideário científico e acadêmico de proteção ambiental já em discussão desde a década de 60 em eventos internacionais.

A ex-ministra de meio ambiente, Marina Silva, sobre a referida lei anota:

Quando foi editada, em 31 de agosto de 1981, em plena ditadura militar, a Lei 6.938, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, trazia as bases de um sistema de políticas públicas ambientais moderno e aberto, a ponto de poder ser identificada, hoje, com as demandas por desenvolvimento sustentável. Saindo da trilha de leis específicas para setores, pela primeira vez se expressou juridicamente uma política ambiental integrada, abrangente, de caráter nacional, com diretrizes e regras estruturantes. (...) Assim como a Constituição de 1988, inovadora e ousada, ela é não só um marco, mas também um pilar indispensável à construção da questão ambiental no Brasil como algo da esfera do desenvolvimento e não apenas da defesa do ambienta natural. (SILVA, 2012, p. 13).

Anterior à CR/1988, pode-se dizer que a PNMA influenciou a nova Carta constitucional de 1988, como também foi sedimentada e influenciada por ela. O advento da CR/1988 já era fruto do amadurecimento legislativo apresentado pela PNMA. Valendo registrar que várias diretrizes da lei estão assentadas e atualizadas na CR/1988.

Os princípios expostos no artigo 2º da PNMA de manutenção do equilíbrio ecológico, meio ambiente com patrimônio público assegurado e protegido para o uso coletivo, a racionalização do uso do solo, das águas, do ar, proteção de ecossistemas, educação ambiental, são claros exemplos do alinhamento do texto legal ao sistema constitucional instituído pela CR/1988.

A PNMA apresenta em sua estrutura princípios ambientais, conceitos, objetivos, a estruturação do Sistema Nacional de Meio Ambiente e seus instrumentos, além de normas específicas sobre alguns temas.

Importante mencionar os objetivos expostos na PNMA que merecem destaque, em razão dos frutos e das contribuições às produções legislativas posteriores. Vários institutos e teorias estudados em linhas anteriores estão registrados no artigo 4º da referida lei.

O primeiro objetivo é a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;" (BRASIL, 1981). O escopo apresentado revela o antigo embate estudado no tópico anterior entre a teoria antropocêntrica e a teoria do economicocentrismo. Significa que o sistema jurídico ambiental brasileiro optou pela adoção de um antropocentrismo mitigado, como reafirmado na CR/1988, em que se devem compatibilizar os interesses sociais e econômicos humanos com a qualidade e equilíbrio ambiental.

O segundo objetivo da lei refere-se à identificação de áreas prioritárias à conservação. Pode-se citar o estabelecimento da proteção de biomas específicos, de proteção da biodiversidade, bem como do que posteriormente seria chamado pela CR/1988 de espaços territoriais especialmente protegidos, como é o caso das Unidades de Conservação. Assim dispõe a lei: "à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;" (BRASIL, 1981).

O terceiro objetivo revela a preocupação de controle da qualidade ambiental, visando à preservação da vida sadia, com a definição de limites aceitáveis de impactos, ou porque não dizer, de poluição. Nesse sentido, este objetivo visa "ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;" (BRASIL, 1981).

O quarto objetivo, "... desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;" (BRASIL, 1981), está fundado nos processos de modernização ecológica, dos quais se espera a garantia de sustentabilidade do desenvolvimento. Zhouri (2012) aponta que esses processos são técnicas de adequação que tentam legitimar a continuidade da exploração ambiental pelos empreendimentos.

No mesmo sentido do objetivo anterior, o quinto objetivo da PNMA visa "à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente" (BRASIL, 1981). Acrescentando, ainda, institutos como a participação social com a divulgação de informações, a educação ambiental, bem como o fomento à conscientização ecológica. Assim dispõe a parte final do dispositivo: "à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma

consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;" (BRASIL, 1981).

Novamente, o sexto objetivo expõe a máxima orientadora do desenvolvimento sustentável, apregoando a necessidade de "preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida." (BRASIL, 1981).

Por fim, no último objetivo expresso da PNMA, o sétimo, a lei faz referência à responsabilização civil por danos ambientais a quem der causa a poluição ou degradação ambiental. Remete, ainda, ao pagamento de contribuição por quem utiliza os recursos ambientais com finalidade econômica. Desse último objetivo extraem-se dois importantes princípios do Direito Ambiental, o Poluidor-Pagador e o Usuário-Pagador. O objetivo está assim disposto no inciso VII: "à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos." (BRASIL, 1981).

A PNMA elenca ainda diversos instrumentos viabilizadores da execução da política ambiental proposta. Dentre eles merece destaque o licenciamento ambiental que é instrumento que autoriza ou não a operação dos empreendimentos e atividades que possam causar degradação ambiental. Vale dizer, é com base na análise deste instrumento que se classificam os empreendimentos e atividades em níveis, conduzindo-os ou não à apresentação de estudos e relatórios técnicos detalhados ou simplificados acerca da potencialidade degradadora das atividades econômicas pretendidas.

Em que pese às inúmeras críticas a este método de análise dos empreendimentos e atividades, seja pelo aspecto da morosidade, seja pela complexidade de seu desenvolvimento, o licenciamento ambiental se bem utilizado pela administração pública e também pelos empreendedores, é instrumento valioso à proteção ambiental, consequentemente à execução da PNMA.

O conceito atual do instituto é dado pela definição expressa da Lei Complementar 140: "o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental." (BRASIL, 2011).

O licenciamento ambiental muitas vezes é instrumento que proporciona a instituição de UC, como forma de compensação ambiental para a implantação de grandes empreendimentos. Em razão disto, o destaque para tal instrumento da PNMA se justifica.

Enfim, a PNMA é importante instrumento normativo que compõe o sistema jurídico ambiental. Apresentou avanços legislativos em matéria ambiental, sobretudo, considerando-se o tempo em que floresceu. Todavia, a execução da PNMA ainda é processo em construção e será fruto do amadurecimento da consciência ambiental por parte de todos os setores, público, privado, e da população em geral. É também passível de melhoramentos, uma vez que o aprendizado ambiental é dinâmico e permitirá sempre evoluções.

Ricardo Luis Lorenzetti ensina que a história do ambientalismo comporta três períodos: o retórico, o analítico e o paradigmático. Na fase retórica, diz o consagrado jurista e magistrado argentino, se introduziu o discurso "verde"; na etapa analítica se promoveram as leis (caso da Lei 6.938/1981, que positivou a Política Nacional do Meio Ambiente), e agora, na era do paradigma, devem se alterar as condutas e a cultura. (GAIO, ABI-EÇAB, 2012, p. 9).

Percorrido o caminho constitucional de estruturação do Ministério Público e do sistema jurídico ambiental, resta agora o estudo dos basilares instrumentos jurídicos de atuação cível do Ministério Público, o inquérito civil e ação civil pública.

2.4 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INQUÉRITO CIVIL

Já se frisou que as décadas de 1960, 1970 e 1980, inclusive no Brasil, foram intensas em termos de aparecimento de movimentos sociais de vários segmentos político-ideológicos. Também se registrou que o regime militar implantando no período contribuiu para a efervescência desses movimentos, que tinham como principal bandeira a democratização do país. O ecologismo ou ambientalismo, por exemplo, é fruto também dessas promoções sociais que criaram cenário político favorável à criação de direitos, embora isto não signifique que a efetiva implementação desses direitos ocorreu.

Importante, nesse sentido, compreender que as variadas demandas sociais coletivas fizeram eclodir nos debates políticos e na população em geral o entendimento da necessidade de proteção de direitos da coletividade e da necessidade de instrumentalização e criação de institutos jurídicos capazes de promover esses direitos.

A proteção jurídica de direitos particulares, individuais não era suficiente ao atendimento, racionalização e concretização das demandas sociais coletivas. De fato, quando uma barragem de rejeitos de minério se rompe e causa danos ambientais gravíssimos, além de violar direitos particulares e individuais dos atingidos, há também violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Vale

dizer, além da esfera individual do atingido, que pode pleitear individualmente seus direitos, a coletividade é atingida pelo desequilíbrio ecológico e danos ambientais gerados. Desse tipo de realidade nasce a necessidade das ações coletivas.

O processo individualista era impróprio e intencionalmente inepto para a proteção de situações coletivas, às quais as sociedade eram avessas, quando se formou essa concepção de processo, nos séculos XIX e XX. Era preciso alterar o instrumento, como veio a ocorrer, de tal forma que determinados anseios sociais, animados pelo desejo do reconhecimento da preservação de determinados bens, antes ignorados, pudessem ocorrer. E essa criação jurídica, das ações coletivas, verificou-se em meio a muitas polêmicas. (ALVIM, 2005, p. 73.)

Uma dessas ações coletivas criadas no ordenamento jurídico para a proteção de interesses e direitos difusos, coletivos, é a ação civil pública, criada pela Lei 7.347 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), em 1985.

Todavia, embora o regramento substancial tenha ocorrido com o advento desta lei, Almeida (2007) salienta que a PNMA havia previsto uma modalidade de ação civil pública, com a finalidade de buscar a reparação ou indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros, sendo o Ministério Público o órgão legitimado à propositura desta ação ¹⁴. O registro é importante, entretanto, o instituto jurídico da ação civil pública, como se conhece atualmente foi cunhado e estruturado, de fato, pela LACP.

Para a criação da ação civil pública, o legislador brasileiro inspirou-se no sistema das *class actions* norte-americano. Os EUA, por possuírem uma vasta tradição no plano da proteção jurisdicional dos direitos massificados, serviram de modelo para muitos países, especialmente para o Brasil. Todavia, como o sistema jurídico brasileiro é filiado à família romano-germânica ou da *civil law*, o sistema aqui implantado é diverso, em alguns aspectos, do sistema alienígena mencionado. (Almeida, 2007, p. 1)

Embora o Brasil, originalmente, tenha se influenciado pelo modelo norteamericano de tutela coletiva, não se pode desconsiderar os avanços do sistema jurídico nacional de proteção coletiva que "é um dos mais evoluídos do mundo, e, por isso, não em relação a ele, paradigma nos países integrantes da civil law" (Almeida, 2007, p. 2).

¹⁴ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

^{(...) § 1° -} Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

A LACP, conforme artigo 1º, abrange o meio-ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse coletivo, as infrações da ordem econômica, a ordem urbanística, a honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, o patrimônio público e social.

Expressamente a LACP previu a proteção dos interesses transindividuais, nos campos que menciona. Aqueles direitos que perpassam a esfera do interesse individual, particular, são os direitos da coletividade, difusos. Entretanto, outra Lei extremamente importante ao sistema jurídico de tutela coletiva, a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), por analogia complementa o objeto da LACP incluindo também os interesses individuais homogêneos.

Assim,

Isso significa que podem ser defendidos por meio de ação civil pública quaisquer grupos, classes ou categorias de pessoas determinadas, indeterminadas, ou até indetermináveis, desde que estejam reunidas por circunstâncias de fato comuns ou pela mesma relação jurídica básica. (MAZZILLI, 2006, p. 118)

O Ministério Público é um dos legitimados à propositura da ação civil pública, além da Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, autarquia, empresa pública, fundação e sociedade de economia mista, associação que cumpra os requisitos legais, conforme artigo 5º da LACP. Mesmo quando o Ministério Público não for o autor da ação, deverá atuar como fiscal da lei, tendo em vista os interesses envolvidos neste tipo de ação.

Na LACP também consta a importante previsão normativa do compromisso de ajustamento de conduta, instrumento jurídico que tem natureza de título executivo extrajudicial, consoante determinação legal¹⁵. Os termos de ajustamento de conduta permitem a solução extrajudicial dos conflitos sociais apresentados, diminuindo o número de processos judiciais e muitas vezes acelerando a solução dos problemas.

A tutela dos interesses coletivos está impregnada pela natureza polêmica e contraditória do direito social. A ação civil pública, enquanto mecanismo privilegiado da tutela de interesses coletivos, não é apenas uma forma mais racional ou adequada à sociedade de massa, mas também um instrumento pelo qual os seus agentes, em especial ONGs e o Ministério Público estão ampliando o foro do debate público sobre Justiça Social, em particular nas políticas públicas, o meio por excelência de sua realização. Isto significa que a ação civil pública se tornou um instrumento de política e de influência na gestão de políticas públicas... (MACEDO JÚNIOR, 2005, p. 565)

¹⁵ "Art. 5° (...) § 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (...), que terá eficácia de título executivo extrajudicial." (BRASIL, 1985)

De fato, a ação civil pública se tornou verdadeiro instrumento de efetivação e implementação de políticas públicas. Muitas vezes as demandas voltadas contra o próprio poder público obrigam os entes públicos a tomarem providências visando a implementação de suas atividades e competências. Seja na seara ambiental, ou nas relações de consumo, ainda, na proteção do patrimônio público e social, a abrangência e importância dos objetos tratados pela LACP refletem a imprescindibilidade do instituto na construção do Estado Democrático de Direito preconizado na CR/1988.

O Ministério Público consoante inciso III, artigo 129, da CR/1988 tem como função institucional "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (BRASIL, 1988).

Como se vê a CR/1988 fez previsão expressa tanto da ação civil pública, quanto do inquérito civil, reconhecendo e reafirmando as determinações da LACP (1985). Ao Ministério Público foi atribuída à função de promoção do inquérito civil e da ação civil pública visando proteger os interesses difusos e coletivos, como é o caso do meio ambiente.

Assim, a previsão constitucional foi posterior à LACP que criou os institutos mencionados. Todavia, a CR/1988 teve papel importante, uma vez que alçou o inquérito civil e a ação civil pública à categoria de normas formal e materialmente constitucionais.

O inquérito civil, por sua vez, é o procedimento administrativo investigativo, presidido por membro Ministério Público visando a busca de provas (instrução probatória) e preparação para a propositura de ação civil pública ou formulação de Termo de Ajustamento de Conduta. Assim dispõe a LACP:

Art. 8° (...) §1° O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (BRASIL, 1985)

A condução do inquérito civil é tão importante, quanto a propositura da ação civil pública, tendo em que vista que a busca e o descobrimento da verdade dos fatos ilícitos se dá em seu bojo, como ocorre analogamente com o inquérito policial, procedimento que visa a instrução probatória dos processos criminais. No inquérito civil se realiza a colheita de provas, são tomadas declarações, depoimentos, expede-se notificações, realiza-se perícias, requisições de informações e documentos.

Criado na Lei nº 7.347/85 e logo depois consagrado na Constituição de 88, o inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública; subsidiariamente, serve ainda para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação pública ou para se aparelhar para o exercício de qualquer outra forma de atuação a seu cargo. (MAZZILLI, 2006, p. 399)

O fim de um inquérito civil pode ser três caminhos. A propositura de ação civil pública caso haja elementos de convicção para o ajuizamento da ação pelo Ministério Público (solução judicial), a tomada de Termo de Ajustamento de Conduta (solução extrajudicial), e, ainda, o arquivamento quando o Ministério Público conclua que não é o caso de continuidade do procedimento, o que pode ocorrer por diversas razões, como perda do objeto, cumprimento de TAC, entre outros motivos.

Importante lembrar que caso o membro do Ministério Público conclua pelo arquivamento do inquérito civil, deverá submeter a promoção à análise do Conselho Superior do Ministério Público. O reexame do arquivamento se faz necessário para fins de controle da atividade ministerial e em decorrência da indisponibilidade dos interesses envolvidos. Vale dizer, por exemplo, o Ministério Público não pode dispor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deve, antes, defendê-lo! Por isso, justifica-se a análise pelo órgão superior dos arquivamentos promovidos pelos membros¹⁶.

Registre-se, por fim, que o inquérito civil não é pressuposto para o ajuizamento da ação civil pública. Nesse sentido, se o membro do Ministério Público já possuir elementos suficientes à propositura da ação, não como há falar em instauração obrigatória do procedimento, até por questão de celeridade que as demandas coletivas exigem.

¹⁶ Art. 9° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

^{§ 1}º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

^{§ 2}º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

^{§ 3}º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

^{§ 4}º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação. (BRASIL, 1985).

2.5 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A edificação do projeto constitucional de consolidação dos direitos fundamentais, como a afirmação da dignidade da pessoa humana, passa pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também é um desses direitos necessários à promoção da valorização humana, à propulsão da vida sadia e digna. Como visto, a proteção ambiental contribui para a própria construção do Estado Democrático de Direito.

Em razão disto, a CR/1988 expressamente declarou a relevância da temática ambiental:

É possível afirmar, nos dias de hoje, a partir da análise do direito comparado, que, no Brasil, existe uma verdadeira Constituição Ambiental, posto que consta da Constituição Federal de 1988 não apenas um ou alguns dispositivos a respeito do direito ao ambiente e a sua garantia; não só isto, mas um capítulo específico sobre o assunto. (JUCOVSKY, 2005, p. 588).

O Ministério Público tem instituída na CR/1988 competência para defender o meio ambiente, sendo uma obrigação indisponível valer-se dos instrumentos legais disponíveis para alcançar tal intento, fiscalizando o cumprimento da lei e exigindo tanto do particular, quanto do poder público o implemento das normas ambientais.

Para tanto, o Ministério Público, cotidianamente, utiliza o inquérito civil e ação civil pública para buscar a reparação de danos ambientais, para proteger e garantir a tutela do meio ambiente. Tal função, é imprescindível à consolidação das políticas públicas ambientais, e ao projeto constitucional de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. São inúmeros os frutos colhidos no campo ambiental, desde que se inaugurou o instrumento da ação civil pública.

Nesse sentido, a ação civil pública, como um dos primordiais instrumentos judicial de tutela ambiental, nestes vinte anos de existência da Lei 7.347/1985, tem demonstrado resultados proficuos para a mencionada efetividade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. (JUCOVSKY, 2005, p. 589)

É política pública do sistema constitucional ambiental a instituição de UC, como já demonstrado nos tópicos anteriores e também no capítulo anterior. A instituição desses espaços refletem os compromissos mundiais de conservacionismo ambiental propugnado em diversos países do mundo. O Brasil, reproduzindo tal política pública que já era realidade em outros países influenciadores políticos, como os Estados Unidos, criou inúmeras UC federais no país, o que foi seguido em todas as esferas da federação, nos Estados e Municípios.

Ocorre que a criação das UC não significou necessariamente sua efetiva implementação e estruturação. Este fato despertou a curiosidade científica pelo tema.

Investigar se as UC criadas, foram de fato implementadas, se o poder público vem cumprindo suas funções constitucionais, como vem o Judiciário decidindo esses conflitos ambientais, ainda, em especial, qual é, de fato, o papel do Ministério Público na efetivação, implementação e estruturação dessas áreas protegidas.

Nos últimos anos, em especial a partir do ano de 2014, ocorreu a judicialização das questões relacionadas às unidades de conservação de proteção integral, localizadas na mesorregião Norte do Estado de Minas Gerais. Assim, inquéritos civis foram instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando averiguar a implementação e estruturação das unidades de proteção integral. Com base nesses procedimentos deficiências foram verificadas na implantação e estruturação das UC. Em decorrência destas constatações foram ajuizadas várias ações civis públicas visando o cumprimento da legislação ambiental e a efetiva estruturação dessas unidades de conservação.

Verificou-se nos procedimentos que, embora criadas por meio de legislação específica, as unidades de conservação não foram efetivamente estruturadas e implementadas, conforme determinação e expectativa legal. Problemas referentes à falta de guarda-parque, não elaboração dos Planos de Manejo, inexistência de Conselho Consultivo ou Deliberativo, sinalização indicativa e de advertência deficiente ou inexistente, conflitos relativos à (des) apropriação do espaço, regularização fundiária não concluída, dentre outras questões, foram apresentados. A pesquisa, então, pode compor importantes registros acerca da efetividade do desenvolvimento desta política pública de conservação no Estado de Minas Gerais, bem como permitir uma análise da atuação das instituições públicas em todos esses processos sociais.

Assim, foi feito um recorte no âmbito de investigação da pesquisa, por razões metodológicas, restringindo-se à análise de algumas unidades de conservação de proteção integral localizadas na mesorregião Norte de Minas Gerais.

Um dado inicial, notório, é que o Ministério Público se valeu da propositura de ações civis públicas para buscar a implementação e estruturação da unidades de conservação de proteção integral, sendo a pesquisa documental dessas ações processuais valioso material capaz de demonstrar não somente a atuação ministerial nas situações a seguir apresentadas, como também avaliar a execução desta política ambiental no Estado de Minas Gerais, bem como a forma como o Judiciário está intervindo nestes conflitos, a partir dos julgamentos já proferidos em várias dessas ações civis públicas.

Assim, no próximo capitulo, serão estudados os casos em específico das unidades de conservação de proteção integral objeto da pesquisa e as respectivas ações civis públicas, analisando-se a atuação ministerial, os desfechos judiciais e demais dados relevantes que podem ser encontrados nestes documentos públicos.

- CAPÍTULO III -

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL ESTADUAIS LOCALIZADAS NA MESORREGIÃO NORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1 – ESTRUTURA, IMPLANTAÇÃO E SELEÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O pleno funcionamento de uma UC depende de sua efetiva estruturação. Para atingir as finalidades previstas na Lei 9.985/2000 (SNUC), como instituir um sistema de educação ambiental, promover a pesquisa científica, a recreação, o turismo ecológico, as UC devem ser estruturadas tanto em seus aspectos formais, como materiais.

Após a criação de uma UC deve ser elaborado, por exemplo, um Plano de Manejo, definido como um documento técnico que rege e define o funcionamento da UC. Vale dizer, define os aspectos formais de planejamento e gestão da área protegida criada. Do mesmo modo, os aspectos materiais são indispensáveis à execução das finalidades legais mencionadas. A contratação de força de trabalho (guarda-parques), a sinalização indicativa e de advertência, os veículos para fiscalização, entre outros instrumentos, são claros exemplos de recursos materiais necessários ao funcionamento da UC.

O crescimento acelerado da política de instituição de UC, nas últimas décadas, tanto no Brasil como em Minas Gerais, não foi acompanhado das respectivas políticas públicas estruturantes. A criação de uma UC por um ato normativo não resultou em efetiva estruturação material ou formal desses espaços. Vários autores discorrem sobre o assunto, indicando o descompasso entre a política de instituição (criação) e a política executória de efetiva implantação e estruturação.

^(...) Existe mais vontade política para criar parques do que para geri-los. O que se tem observado é que o processo de implantação efetiva, que envolveria as consequentes responsabilidades política, legal e financeira na sua conservação e manejo, não avança, criando os chamados parques de papel, ficções jurídicas que não têm implantação na realidade social na qual estão inseridas (Brito, 2000, Dourojeani, 2002). Ou, como definem Terborgh e Van Schaik (2002), parques

virtuais, cuja implementação limita-se a linhas em mapas oficiais. (PIMENTEL, 2008, p. 36 apud Brito, 2000, Dourojeani, 2002, Terborgh e Van Schaik (2002))¹⁷.

A verificação desta realidade, em inquéritos civis instaurados no âmbito do MPMG, motivou a propositura de ações civis públicas visando exigir do Estado de Minas Gerais o cumprimento da legislação ambiental. As normas ambientais, como visto, obrigam o poder público a estruturar e efetivamente implantar as UC.

Nos inquéritos civis instaurados pelo MPMG, entre os anos de 2011 e 2013, foram juntados documentos que indicavam que as UC de proteção integral, em sua maioria parques estaduais, não contavam com os instrumentos básicos para o pleno funcionamento. Conforme dados a seguir apresentados, a regularização fundiária dessas unidades não estava concluída, o que gerava e ainda gera conflitos entre os antigos proprietários, posseiros e comunidades tradicionais que viviam nestes espaços. Os planos de manejo das unidades não haviam sido completamente elaborados, os conselhos consultivos não haviam sido constituídos dentro dos parâmetros legais, não havia contratação de guarda-parques suficientes, bem como organização de brigada de incêndio. Ainda, a sinalização das UC era deficiente.

A própria Lei 9.985/2000 (SNUC) prevê alguns desses instrumentos legais de estruturação formal e material das UC. Embora já mencionados alguns, neste capítulo e no capítulo 1, vale citar e explicitar a função de cada um deles dada a importância e por ser objeto de estudo desta pesquisa, ainda, objeto dos inquéritos civis e ações judiciais que serão analisados.

Assim, esses instrumentos de estruturação e implantação das UC foram objetos de análise dos inquéritos civis e ações civis públicas aviadas pelo MPMG. Esses dados constituem interessante material para a compreensão de como se desenvolve a política estatal de UC no Estado de Minas Gerais, também revela a forma de atuação dos órgãos incumbidos de tutelar o meio ambiente e fazer cumprir as pretensões legais da legislação ambiental, em especial para os fins desta pesquisa o Ministério Público.

Vale registrar que foi necessário o recorte de parte desta realidade. Várias ações civis públicas e inquéritos civis tratam de questões e conflitos relacionados à UC, em todo o Estado. A análise desses dados em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais é tarefa que se pode considerar inviável, dada a enormidade de dados a serem coletados e compilados. Por

76

¹⁷ PIMENTEL, 2008, p. 36 apud Brito, 2000, Dourojeani, 2002, Terborgh e Van Schaik (2002). Parques de papel e o papel social dos parques. http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde-13102008-134757/pt-br.php, acesso: 10-07-2019.

isso, esta pesquisa selecionou as UC do grupo de proteção integral criadas pelo Estado de Minas Gerais, localizadas na mesorregião norte¹⁸.

Importa registrar que a falta de análise de uma ou outra UC pode-se dar por vários motivos. Inexistência de inquérito civil ou ação civil pública referente a determinada área protegida, inviabilidade de coleta de dados das ações judiciais em razão de estarem conclusas ao juiz natural da causa, portanto indisponíveis até a conclusão da deliberação judicial, inviabilidade de tempo para deslocamento à todas as comarcas e municípios onde se encontram em andamento as ações civis públicas. Ainda por já estarem às ações baixadas em arquivo, ou por serem submetidas a recursos em tribunais superiores dificultando e às vezes até impedindo eventual consulta. Vale dizer, ainda, as ações judiciais analisadas não são processos judiciais eletrônicos, o que significa que nem todas as decisões e demais arquivos estão disponíveis para consulta, em meio digital, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, registre-se que das 14 (quatorze) UC pesquisadas, integrantes da mesorregião norte do Estado de Minas Gerais, apenas de duas não foram coletados dados. O Parque Estadual Botumirim foi recentemente criado, no ano de 2018, e por esta razão não foram encontrados dados a serem coletados em inquérito civil ou ação civil pública específica, o que não significa a inexistência de procedimentos neste sentido, no âmbito do MPMG. O Parque Estadual Serra das Araras, também não foram encontrados dados referentes a inquérito civil ou ação civil pública específica para a estruturação e implantação desta UC, o que não significa a inexistência de procedimentos neste sentido, no âmbito do MPMG.

Portanto, as UC pesquisadas e com dados suficientemente coletados para os fins desta pesquisa são: Parque Estadual Caminho dos Gerais, Parque Estadual Verde Grande, Parque Estadual da Mata Seca, Parque Estadual Grão Mogol, Parque Estadual Lapa Grande, Parque Estadual Veredas do Peruaçú, Parque Estadual Serra Nova, Parque Estadual

_

^{18 &}quot;O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) divide Minas Gerais em 12 mesorregiões e 66 microrregiões. De acordo com o órgão, este sistema de divisão tem aplicações importantes na elaboração de políticas públicas e no subsídio ao sistema de decisões quanto à localização de atividades econômicas, sociais e tributárias. Contribuem também, para as atividades de planejamento, estudos e identificação das estruturas espaciais de regiões metropolitanas e outras formas de aglomerações urbanas e rurais. As 12 mesorregiões estabelecidas pelo IBGE para Minas Gerais são as seguintes: Noroeste de Minas, Norte de Minas, Jequitinhonha, Vale do Mucuri, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Central Mineira, Metropolitana de Belo Horizonte, Vale do Rio Doce, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Campos das Vertentes e Zona da Mata." Disponível em https://www.mg.gov.br/conteudo/conheca-minas/geografia/localizacao-geografica, acesso em 18 de setembro de 2019.

Montezuma, Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros, Reserva Biológica Jaíba, Reserva Biológica Serra Azul.

Antes de adentrar na análise específica de cada UC, necessário, então, discorrer sobre os instrumentos legais de estruturação e implantação dos parques, afinal são os dados efetivamente coletados que permitiram a conclusão da pesquisa e que serviram de critério para o ajuizamento das ação civis públicas analisadas.

3.1.1 - Conselho Consultivo

Conforme Lei 9.985/2000 (SNUC) as unidades de conservação do grupo de proteção integral irão dispor de um Conselho Consultivo¹⁹.

A lei mencionada, em seu artigo 29, promove a participação pública paritária nas decisões e administração das UC. É intenção clara de o legislador tornar pública e democrática a administração das UC. Ao prever que organizações da sociedade civil, representantes de órgãos públicos e quando for o caso, proprietários e populações tradicionais comporão o conselho, a lei indica que o Poder Público é um ator, entre outros, com a função de deliberar sobre os assuntos de interesse das UC.

A norma indica princípios fundamentais propulsores do Estado Democrático de Direito, a cidadania, o pluralismo político, o próprio exercício do poder pelo povo, a democracia, fundamentam o princípio da participação popular na gestão das UC. Contudo, as previsões normativas, por si só, não garantem a efetividade do princípio da participação. Sem a efetiva criação e funcionamento, de fato, dos conselhos, a sociedade civil em geral e os envolvidos diretamente ficam sem possibilidade real de agir e compor as decisões públicas atinentes às UC.

3.1.2 - Plano de Manejo

O artigo 27 da Lei 9.985/2000 (SNUC) prevê que as UC disporão de plano de manejo²⁰.

¹⁹ Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 20 do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Brasil, 2000).

²⁰ Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

O próprio SNUC define, no artigo 2º, inciso XVII, o plano de manejo como:

(...) documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. (BRASIL, 2000)

O plano de manejo é o documento técnico que define o zoneamento das UC, como se dará a utilização dos espaços protegidos para as diversas finalidades a que se destinam as UC, como pesquisa científica, educação ambiental, turismo ecológico, proteção da biodiversidade. Ainda, como serão as instalações e estruturas físicas que permitirão o pleno funcionamento das UC.

A importância do plano de manejo não se restringe aos limites das UC, uma vez que o documento também regula a zona de amortecimento e os corredores ecológicos que integram a unidade de conservação à realidade local. As regulações do plano de manejo impactam a vida social das comunidades vizinhas. Vale dizer, nos próprios termos da lei, visam promover a integração econômica e social das comunidades locais que vivenciam os impactos diretos da implantação das UC.

Outro aspecto relevante da legislação é a determinação de que os planos de manejo devem ser elaborados no prazo de 05 anos contados da criação da UC. O prazo legal é importante, tendo em vista que não sendo definido o plano de manejo, não se tornam públicas e transparentes as normas de regulação da unidade. Importa dizer, não são definidos, de modo detalhado, o uso e ocupação das UC, bem como as diretrizes para visitação, pesquisa, uso e manejo, inclusive, das áreas adjacentes.

3.1.3 - Sinalização Indicativa, Educativa e de Advertência

Assim como o conselho consultivo e o plano de manejo, a sinalização das UC permite que a sociedade civil conheça e tenha informações acerca das unidades criadas. A sinalização decorre do próprio direito de informação pública, que deve ser transparente e

^{§ 1}º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

^{§ 2}º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

^{§ 3}º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. (Brasil, 2000)

clara. Nesse viés, tal direito garante que as UC devem ser sinalizadas com placas, informes, avisos, mensagens capazes de transmitir com clareza informações acerca dos limites das UC, bem como informações importantes sobre aspectos peculiares de cada unidade.

Existem unidades de conservação que abrigam nascentes, cavernas, espécimes raras, além de pinturas rupestres, verdadeiros arquivos do conhecimento humano que merecem preservação em razão do seu valor histórico e cultural. A clara sinalização, não só dos limites das UC, mas dessas raridades, torna-se um dever público de informação.

No Estado de Minas Gerais, a Lei 14.353/2002, que dispõe sobre sinalização em locais de interesse ecológico ou de ecoturismo, estabelece que nas unidades de conservação de proteção integral devem ser implantados sistemas de sinalização visando a proteção e integridade desses espaços, bem como informações sobre a fauna e flora existentes, além de informações sobre eventuais proibições, modo de visitação, e mensagem de incentivo à conservação da natureza²¹.

Registre-se, a lei mencionada determinou, ainda no ano de 2002, que as unidades de conservação do Estado de Minas Gerais fossem sinalizadas no prazo de 01 (um) ano contado da data de regulamentação da lei (art. 4°). Por sua vez, o artigo 5° determinou que a regulamentação da lei ocorresse em 120 dias da publicação da lei.

3.1.4 - Guarda-parques e Gerência

Essenciais ao pleno funcionamento e fiscalização das UC os gerentes e guardaparques são os servidores que, de fato, lidam com a realidade local, com as dificuldades cotidianas enfrentadas nas UC. A fiscalização das unidades, das visitações, das pesquisas, das atividades educacionais, do turismo ecológico, o combate aos incêndios, aos danos ambientais, às invasões é realizado e organizado por esses profissionais.

Questão que se tornou central nas ações civis públicas, conforme se verificará nos próximos tópicos, foi a insuficiência do número de guarda-parques destinados às unidades de

²¹ Lei 14.353/2002: Art. 2° – O sistema de sinalização de que trata esta Lei será definido pelo órgão competente, respeitadas as normas nacionais e internacionais vigentes, e atenderá aos seguintes requisitos:

I – integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e a não causar danos de qualquer espécie; II – imediata visualização por aqueles que transitem pelo local, ou que dele se aproximem;

III – identificação, por meio de textos, ilustrações, gráficos ou desenhos, da unidade de conservação, do local de interesse ecológico e de ecoturismo e de espécie da fauna ou da flora existente no local;

IV – inclusão de mensagem que incentive a conservação da natureza;

V – informação sobre proibições aplicáveis ao local, entre elas, quando for o caso, a de visitação pública. (Minas Gerais, 2002)

conservação pesquisadas. Em todas as UC pesquisadas o número estava aquém do exigido pela legislação criada pelo próprio Estado de Minas Gerais.

O Decreto Estadual 43.710/2004, que regulamentou a Lei 14.309/2002 sobre Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais, determinou que o ato de criação das unidades de conservação deveria, de modo necessário, definir o número mínimo de servidores. Entretanto, o Decreto estabeleceu os parâmetros mínimos a serem respeitados.

Art. 29 – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

[...]

- § 3º O ato de criação das unidades de conservação deverá, necessariamente, definir o número mínimo de servidores, respeitados os seguintes parâmetros:
- I Para as unidades de conservação do grupo de proteção integral:
- a) um gerente, para qualquer categoria;
- b) no mínimo quatro guarda-parques para unidades com área total menor que 500 (quinhentos) hectares;
- c) no mínimo um guarda-parque para cada 500 (quinhentos) hectares de áreas protegidas em unidades de conservação com área superior à prevista pela alínea anterior, para cada categoria; (MINAS GERAIS, 2004).

Assim, o gerente é servidor que exerce a gestão da unidade de conservação, nos termos da legislação ambiental e do plano de manejo definido para a área. Toda UC deve possuir um gerente, independente da categoria, conforme alínea a, do inciso I, parágrafo 3º do artigo supracitado. Nas UC com área inferiores a 500 (quinhentos) hectares o mínimo de guarda-parques deve ser de 04 servidores, enquanto que em UC com área superior a 500 (quinhentos) hectares devem ser destinados 01 guarda-parque para cada 500 hectares de área protegida, valendo registrar que todas as UC pesquisadas possuem áreas superiores a 500 (quinhentos) hectares.

3.1.5 - Regularização Fundiária

Em geral as UC de proteção integral são de posse e domínios públicos. Isto significa que com a criação desses tipos de áreas protegidas o poder público tem que proceder à desapropriação dos imóveis que as constituem, conforme o disposto em lei.

Os procedimentos atinentes à regularização fundiária das UC são muitas vezes complexos, dependem de uma série de medidas que geram custos ao Estado e demandam atividades técnicas. A regularização documental, as medições, o georreferenciamento, a

avaliação, o pagamento das indenizações são procedimentos administrativos que demandam tempo e geram despesas de custeio aos entes da federação.

Não raro, a regularização fundiária das UC encontram entraves em relação a conflitos com comunidades tradicionais, proprietários rurais, posseiros que usufruíam dos recursos naturais antes da instituição das áreas de conservação. As disputas por território, o contraditório pelo pagamento de preços justos de indenização, são razões comuns de entraves que delongam a regularização fundiária das unidades. Entretanto, a morosidade estatal em efetivar, de fato, a regularização fundiária das UC também pode ser considerado um fator de arrastamento dessas situações.

De acordo com o SNUC as unidades do grupo de proteção integral de posse e domínio inteiramente público são as estações ecológicas, as reservas biológicas e os parques nacionais. Os monumentos naturais e os refúgios da vida silvestre podem ser constituídos por terras particulares, desde que haja compatibilidade das atividades dos proprietários com as finalidades desse tipo de unidade de conservação. Não havendo compatibilidade, as áreas dos monumentos naturais e refúgios da vida silvestre devem ser desapropriadas, passando ao domínio público²².

3.1.6 - Educação Ambiental

A Constituição da República de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, prevê que é incumbência do Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;" (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o SNUC faz previsão entre os seus objetivos de favorecer e promover ações de cunho educacional, no campo ambiental. A conscientização ambiental, o ideário conservacionista, incluídos como disciplina escolar, já no ensino infantil, indicam a opção política de se introduzir desde a mais tenra idade, conhecimentos afetos à educação e interpretação ambiental²³. As unidades de conservação, assim, conforme previsão legal, devem cumprir este papel, além de servirem aos anseios conservacionistas já estudados no capítulo 1, visam promover ao público em geral ações de educação e interpretação ambiental.

²² A Lei 9.985/2000 define nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 a natureza jurídica da posse e domínio das unidades de conservação de proteção integral mencionadas. (Brasil, 2000)

²³ Lei 9.985/2000 - Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:
[...] XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico. (Brasil, 2000)

3.1.7 - Infraestrutura Material

Para a execução operacional das atividades desenvolvidas pelo Estado em UC, e em cumprimento às finalidades legais, é necessária a estruturação física e material dessas áreas protegidas.

Nessa senda, para que a equipe de trabalho possa exercer suas atividades na UC é necessário que algumas condições materiais sejam supridas, como disponibilização de escritório, veículos, motocicletas, tratores, câmeras fotográficas, telefone, internet, rádio comunicador.

De fato, para se fiscalizar as extensas áreas de proteção a equipe de trabalho certamente necessitará de meios compatíveis de locomoção, como veículos tracionados, motos para lugares de difícil acesso, inclusive serviços de tratores, etc. Do mesmo modo, para o exercício das atividades em geral, inclusive fiscalização, há a necessidade de comunicação, como internet, telefone e rádios comunicadores. Os registros de eventuais ocorrências ambientais demandam fotografías e também serviços de escritório em geral.

O Decreto Estadual 43.710/2004, em seu artigo 29, inciso II, alínea b, reconhece, em relação às unidades de conservação do grupo de uso sustentável, que as UC necessitam de recursos materiais e de infraestrutura para a consecução dos seus fins, o que, por razões óbvias, permite a mesma conclusão para as UC de proteção integral. Afinal, seria injustificável considerar que o Estado assumiu obrigações e objetivos ambientais referentes às UC e não se estruturaria materialmente para atender a tal demanda social²⁴.

Esse aspecto, estruturação material, também foi considerado nos inquéritos civis e ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3.1.8 - Brigada de Incêndio

Comumente verifica-se a ocorrência de incêndios em florestas protegidas por UC. Sejam por eventos naturais ou pela ação humana os incêndios geram inúmeros danos ambientais, causando desequilíbrio ecológico, afugentando espécies da fauna, destruindo matas ciliares, entre outros problemas.

²⁴ Decreto Estadual 43.710/2004 – Art. 28 [...], §3° [...] II – Para as unidades de conservação do grupo de uso sustentável: [...] b) tantos servidores quantos forem previstos pelo plano de gestão da unidade, a ser proposto no ato de sua criação e aprovado pelo Conselho de Administração do IEF, o qual definirá, além dos recursos humanos, os recursos materiais e de infraestrutura. (MINAS GERAIS, 2004).

Em razão desses eventos se faz necessária a preparação de brigadas de incêndio visando evitar, prevenir, controlar ou combater os desastres causados por este tipo de ocorrência. A Superintendência de Controle e Emergência Ambiental, juntamente com a Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental são responsáveis pelo planejamento e atuação, em articulação com a sociedade civil, para a prevenção e combate de emergências ambientais, entre elas, incêndios florestais, conforme Decreto Estadual 45.934/2011.

A preparação de brigada de incêndios para atuação em unidades de conservação é ferramenta indispensável para se evitar danos ambientais em UC e é política de estruturação permanente dada a imprevisibilidade deste tipo de ocorrência. Entre os critérios observados nos inquéritos civis e nas ações civis públicas analisadas, a estruturação e preparação de brigada de incêndios foi considerada como elemento de estruturação das UC pesquisadas.

3.2 – ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS NOS INQUÉRITOS CIVIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE CADA UC PESQUISADA

Os dados apresentados de cada UC foram pesquisados nas ações civis públicas e inquéritos civis públicos a seguir mencionados e referem-se aos critérios e instrumentos mencionados nos tópicos anteriores que compuseram o objeto de análise dos inquéritos civis e ações civis públicas em comento. Informações adicionais serão inseridas de acordo com a relevância e peculiaridade de cada UC, visando enriquecer o conhecimento da realidade de cada área protegida pesquisada.

As áreas protegidas pesquisadas estão localizadas na mesorregião norte do Estado de Minas Gerais. A definição dos municípios integrantes da mesorregião norte pode ser encontrada no site oficial do Governo de Minas Gerais²⁵. A fonte de pesquisa mencionada apresenta uma lista de municípios que integram esta região de planejamento político do Estado.

Para melhor identificação e visualização da área mencionada segue abaixo mapa das Unidades de Conservação de Proteção Integral Estaduais da mesorregião norte do Estado de Minas Gerais:

²⁵ Site do Governo do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligminas 10 2 04 listamesomicro.pdf. Consulta em 21 de junho de 2019.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO NORTE DE LEGENDA MINAS GERAIS MESOREGIÃO NORTE DE MINAS GER UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BOTUMIRIM
 CAMINHO DOS GERAIS
 GRÃO MOGOL (4) LAGOA DO CAJUEIRO (5) LAPA GRANDE 6 MATA SECA (7) MONTEZUMA 8 SERRA DAS ARARAS 9 SERRA NOVA 10 VERDE GRANDE (11) VEREDAS DO PERUAÇU REBIO 12 JAÍBA 13 SERRA AZUL onte: Bases Digitais IDE-Sisema Org: Pedro H. F. da Silveira REFÚGIO DA VIDA Layout apenas ilustrativo amos que não há precisão prática detalhada. Nota: (14) RIO PANDEIROS

Figura 01: Unidades de Conservação de Proteção Integral Estaduais da Mesorregião Norte de Minas Gerais

Fonte: Base de dados digitais do IDE-SISEMA. Org.: Pedro Henrique Figueiredo da Silveira, 2019.

Foram representadas no mapa acima apenas as UC de proteção integral estaduais, não sendo representadas as UC municipais e federais, considerando que o objeto desta pesquisa restringe-se às UC criadas e administradas pelo Estado de Minas Gerais.

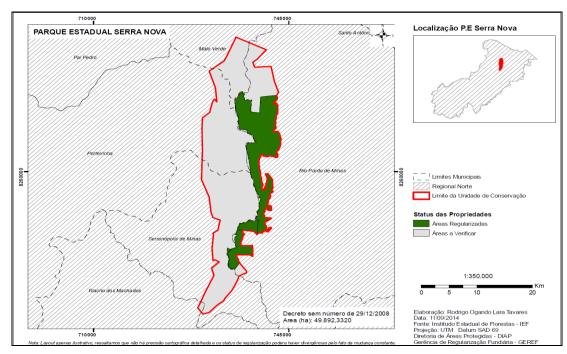
Os dados a seguir apresentados foram coletados em documentos públicos constantes dos inquéritos civis e ações civis públicas referentes à estruturação e implantação das UC pesquisadas, tais como relatórios do IEF, petições iniciais, contestações, decisões judiciais liminares, sentenças e acórdãos proferidos pelos Tribunais. Ainda, dados públicos constantes do banco de dados do Instituto Estadual de Florestas, autarquia responsável pela implementação e administração das UC estaduais.

3.2.1. Parque Estadual Serra Nova

A unidade de conservação foi criada em 2003 através do Decreto Estadual sem número com área de 12.658,29 ha (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito hectares e vinte e nove ares), conforme informação constante no site do Instituto Estadual de Florestas. Entretanto, no ano de 2008, mais precisamente em 20 de dezembro de 2008, o parque foi ampliado por outro decreto, passando sua área a ser de 49.890,68 ha (quarenta e nove mil oitocentos e noventa hectares e sessenta e oito ares), conforme petição inicial da ação civil pública nº 0005670-75.2014.8.13.0556.

A unidade está inserida nos municípios de Rio Pardo de Minas, Mato Verde, Porteirinha, Serranópolis de Minas e Riacho dos Machados, possuindo vegetação de campos rupestres, cerrado, mata atlântica e caatinga. Ainda, "Possui alguns pontos de mata fechada e a topografia bastante irregular, composta da Serra Geral e da Serra do Espinhaço, com regiões de grotas, morros e nascentes. O Parque abriga diversas nascentes, entre elas a do Ribeirão São Gonçalo e dos rios Ventania..." ²⁶.

Segue figura abaixo com representação apresentada pelo IEF. A imagem, embora não tenha precisão cartográfica, demonstra a abrangência e localização da unidade:



Mapa 01: Parque Estadual Serra Nova

Fonte: IEF. (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Norte/layout%20p.e%20serra %20nova.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

O MPMG instaurou inquérito civil referente ao parque no ano de 2013, sob o nº 0556.13.000060-8. O procedimento instruiu a ação civil pública de nº 0005670-75.2014.8.13.0556.

Na ação o MPMG informou, com base em relatório do IEF, que a unidade possuía Conselho Consultivo desde o ano de 2008, porém não havia elaborado o seu plano de manejo. À época do ajuizamento da ação a informação acerca da regularização fundiária era imprecisa, constando na ACP que aparentemente apenas 12.658,293 ha estavam

_

²⁶ Fonte: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/213-parque-estadual-de-serra-nova. Acesso em 08 de outubro de 2019.

regularizados, conforme Decreto sem número de 25 de setembro de 2007. Consta ainda informação de diversos proprietários e posseiros residindo na UC.

A equipe de trabalho do parque era composta por um gerente, um funcionário de serviços gerais cedido pela Prefeitura de Serranópolis de Minas e um zelador ambiental da empresa Cristal, ainda, dois monitores ambientais das empresas Cristal e MGS. O IEF informou que a equipe era formada ainda por 01 (um) monitor operacional da empresa Cristal, 07 (sete) zeladores ambientais da empresa Cristal, 2 (duas) auxiliares de serviços gerais cedidas pela Prefeitura de Serranópolis de Minas e 01 (um) monitor ambiental.

Quanto à infraestrutura a unidade possuía um Centro de Referência Ambiental no município de Serranópolis de Minas e outro no Distrito de Serra Nova, município de Rio Pardo de Minas. Não foi informado acerca da existência de veículos para realização das atividades no parque. O combate ao incêndio era realizado pelos zeladores em conjunto com brigadistas voluntários, entretanto, o número efetivo de brigadistas não foi informado.

Com relação à sinalização, a unidade não possuía nenhuma placa indicativa de início e termino da UC, descumprindo, portanto, a lei 14.353/2002.

Na Ação Civil Pública referente a esta unidade o MPMG requereu a designação de 99 guarda-parques para atuação no parque, a disponibilização de 08 veículos, preferencialmente tracionados para atividades de fiscalização, a publicação de termo de referência para contratação do plano de manejo, com respectiva elaboração e execução do mesmo, apresentação das atas, relatórios, pareceres, autos de fiscalização e de infração do Conselho Gestor, apresentação de mapa da situação fundiária com cronograma de execução para regularização, sinalização educativa, interpretativa e de advertência.

Na sentença, publicada em Diário Oficial, no dia 16 de maio de 2018, o juiz da comarca de Rio Pardo de Minas entendeu que a contratação de pessoal para atuação no parque, bem como a designação de veículos era matéria discricionária, competindo ao Estado definir sobre a conveniência em relação a esses quesitos. Ao final, julgou parcialmente procedente a demanda determinando que o Estado e o IEF procedessem à regularização fundiária integral do parque, no prazo de 12 meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Determinou, ainda, que o plano de manejo fosse executado, no prazo de 24 meses, também sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

O processo judicial ainda está em fase de recurso no TJMG, conforme consulta processual realizada no site do próprio Tribunal.

3.2.2 - Parque Estadual Caminho dos Gerais

Conforme Decreto Estadual não numerado de 28 de março do ano de 2007 as áreas do Parque Estadual Caminho dos Gerais se estendem por 04 (quatro) municípios mineiros: Monte Azul, Gameleiras, Espinosa e Mamonas. O parque possui área total de 56.237,37 ha (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e sete hectares e trinta e sete ares).

Conforme informação constante do site do IEF, "quatro fatores pesaram para a indicação da área para a implantação do Parque Estadual Caminho dos Gerais: a demanda das populações locais, os qualitativos ambientais, a beleza cênica e o potencial turístico." ²⁷.

Ainda segundo informações constantes do site do IEF a exploração dos recursos naturais na região decorrentes das atividades de pecuária, silvicultura e agricultura geraram forte pressão no local, sobretudo nas chapadas, o que ocasionou danos à fauna e à flora, bem como desaparecimento de recursos hídricos. A Serra Geral destaca-se no parque por sua importância biológica, por sua beleza cênica, sendo considerada área prioritária para estudos e pesquisas científicas²⁸.

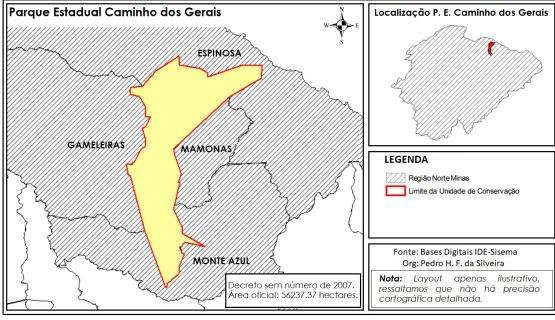


Figura 02: Parque Estadual Caminho dos Gerais

Fonte: Base de dados digitais do IDE-SISEMA. Org.: Pedro Henrique Figueiredo da Silveira, 2019.

88

Disponível em: Instituto Estadual de Florestas - IEF: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/248parque-estadual-caminho-dos-gerais. Acesso em 08 de outubro de 2019.

28 Disponível em: Instituto Estadual de Florestas - IEF: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/248-

parque-estadual-caminho-dos-gerais. Acesso em 08 de outubro de 2019.

No ano de 2013 foi instaurado o Inquérito Civil nº MPMG 0429.13.000031-9, na comarca de Monte Azul, para colher informações acerca da situação do parque em relação ao cumprimento da legislação ambiental que orienta a estruturação e implantação da unidade de conservação em referência. O procedimento, instaurado no âmbito do Ministério Público, reúne informações e documentos que compuseram conjunto probatório que instruiu a ação civil pública que pleiteia a estruturação e implantação efetiva do Parque Estadual Caminho dos Gerais²⁹.

A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público, no ano de 2014, distribuída em 21 de outubro de 2014, sob o nº 0019747-82.2014.8.13.0429. O MPMG ajuizou a ação em desfavor do Estado de Minas Gerais e do IEF, autarquia responsável pela implantação e administração da unidade, conforme Decreto sem número de 28 de março de 2007.

Ao tempo do ajuizamento da ação, com base em relatório do IEF, o MPMG informou no processo judicial que o Parque em comento não possuía Conselho Consultivo formado e que não havia Plano de Manejo elaborado. Quanto à sinalização consta na petição inicial da ação civil pública que o parque possuía 4 placas indicativas de madeira, construídas pelos próprios funcionários do parque, número considerado pelo MPMG como insuficiente em razão da extensa área da unidade.

Em relação aos recursos humanos informou o MPMG que o parque possuía 01 (um) coordenador/gerente, efetivo do IEF, 02 (dois) orientadores ambientais da empresa MGS, 02 (dois), monitores operacionais da empresa Cristal, 12 (doze) zeladores também da empresa Cristal, 02 (dois) guardas ambientais cedidos pela Prefeitura de Gameleiras e 01 (um) secretário cedido pela Prefeitura de Monte Azul.

No tocante à educação ambiental o MPMG informou nos autos judiciais que foram realizadas ações de cunho educacional, em especial, ações de conscientização das comunidades do entorno da UC, além de visitas escolares com disseminação de informações através de diálogo e vídeos.

Quanto à regularização fundiária o parque possuía grande parte de áreas pendentes de regularização, cerca de 28.600 ha (vinte oito mil e seiscentos hectares), além de áreas que aguardavam avaliação da SEPLAG e outras pendentes da realização de georreferenciamento.

A infraestrutura, segundo MPMG, consistia em estruturas abandonadas por antigos proprietários, sendo o estado de conservação considerado pelo órgão como péssimo.

89

²⁹ As informações foram coletadas em documentos que compõem a Ação Civil Pública nº 0019747-82.2014.8.13.0429.

Além, dessas estruturas, o parque contava com 02 (dois) escritórios, um situado em Monte Azul e outro em Gameleiras, considerado pelo MPMG sem estrutura básica para o funcionamento dos serviços e atividades da equipe de trabalho do parque. Ainda, consta informação de que não foi informado pelo IEF acerca de existência de telefones, rádios de comunicação, serviço de internet, máquina fotográfica, veículos e trator.

Por fim, quanto à formação de brigada de incêndio, consta que 27 (vinte e sete) membros compunham a equipe, formada por funcionários do parque e voluntários. O número também foi considerado pelo MPMG como insuficiente.

Com base nas informações acima colhidas, o MPMG pediu na ação civil pública mencionada, em resumo: a designação de 01 (um) gerente exclusivo; a designação de 112 (cento e doze) guarda-parques; disponibilização de 11 (onze) veículos, preferencialmente tracionados; 01 (um) tanque pipa; 01 (um) trator de pneu; publicação de termo de referência para contratação do plano de manejo; a criação do conselho consultivo; apresentação de mapa da situação fundiária do parque com cronograma de ações para regularização; sinalização adequada, reforma e mobília das estruturas e instalações, bem como toda infraestrutura prevista no plano de manejo.

O juiz da comarca de Monte Azul julgou o processo, com sentença publicada em 25 de março de 2019, julgando a demanda parcialmente procedente.

Na sentença judicial o Estado de Minas Gerais e o IEF foram condenados solidariamente a: elaborarem o plano de manejo, no prazo de 01 (um) ano; apresentarem relatório da situação fundiária do Parque, no prazo de 06 (seis) meses, inclusive com apresentação de mapa georreferenciado e cronograma de execução; e adoção das providências administrativas e/ou judiciais para a regularização fundiária da unidade, no prazo de 2 (dois) anos. Para o cumprimento desses pedidos, julgados procedentes, a sentença fixou multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais).

O processo judicial, ainda em andamento, está em fase de recurso de apelação promovido pelo MPMG, conforme consulta processual ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 19 de junho de 2019.

3.2.3 - Parque Estadual Veredas do Peruaçu

O Parque Estadual Veredas dos Peruaçu, criado pelo Decreto Estadual nº 36.070 de 27 de setembro de 1994 está localizado no município de Januária, Conego Marinho. Sua área inicial era de 30.702 ha (trinta mil setecentos e dois hectares). De acordo com o mencionado Decreto a implantação e administração do parque é competência do IEF, responsável também pela elaboração do plano de manejo da unidade que deveria, nos termos do decreto, ser elaborado no prazo de 18 meses, após a criação do parque.

O Decreto Estadual de nº 44.182 de 22 de dezembro de 2005 ampliou a área do parque, totalizando 31.226,1408 ha (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis hectares, quatorze ares e oito centíares). A unidade integra o extenso Mosaico Sertão Veredas — Peruaçú³⁰, composto por várias outras UC³¹.

A beleza cênica das extensas veredas e a biodiversidade local foram motivos determinantes de criação da unidade. Conforme informações constantes do site do IEF:

(...) A área do parque abriga um complexo de veredas e lagoas, formando um ambiente de textura argilosa. Destaca-se a vereda do Peruaçu, que dá origem ao nome da unidade de conservação (significa 'gruta grande'), com seus 45 quilômetros de comprimento decorados por palmeiras e buritis de até 20 metros de altura. Outras das veredas de menor extensão também são encontradas no Parque como a Comprida, dos Lopes, da Lagoa Azul, da Passagem, da Cruz entre outras. (...)

A unidade de conservação abriga ainda seis lagoas: Jatobá, dos Patos, do Meio, Junco, Carrasco e do Jacaré. A vegetação do Parque é a Caatinga, o Cerrado e as florestas, geralmente matas ciliares responsáveis pela conservação do curso das águas do Rio Peruaçu. A unidade conta com grande variedade e quantidade de Pequizeiro, Jatobá, Pau-terra, Vinhatico, Sucupira, Jacarandá, Mussambê (...).

A fauna é rica e diversificada, com destaque para a ocorrência de lobos-guará, cotias, jaguatirica, ariranhas, antas, mico-estrela, veados-campeiros e sussuaparas. Também são encontradas onças pardas, tamanduás-bandeira, caititus, pacas, jacarés, jararacas, cascavéis e sucuris, tatus (canastra, bola...). Há mais de 250 pássaros catalogados no interior do parque, entre eles esta a 'maritaca', o 'quem-quem' e aves endêmicas do entorno, como o 'sebinho de fronte vermelha', a 'maria-preta' (...) 'arapaçu do rio São Francisco'. As belezas naturais do parque foram esculpidas pelas águas e podem ser apreciadas nas rochas calarias, que formam uma zona cárstica de

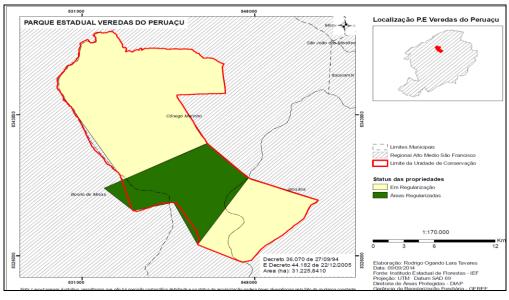
Acesso em 18 de setembro de 2019.

_

³⁰ "Mosaico de unidades de conservação (UC) é um modelo de gestão que busca a participação, integração e envolvimento dos gestores de UC e da população local na gestão das mesmas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. O reconhecimento de um mosaico se dá quando existir um conjunto de UC próximas, justapostas ou sobrepostas, pertencentes a diferentes esferas de governo ou não." Disponível em: https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/instrumentos-de-gestao/mosaicos. Acesso em 18 de setembro de 2019.

Mosaico reconhecido pela Portaria nº 128, de 24 de abril de 2009, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Integram este mosaico algumas das Unidades de Conservação estaduais pesquisadas, localizadas na mesorregião norte: Parque Estadual Serra das Araras, Parque Estadual Veredas do Peruacú, Parque Estadual Mata Seca, Refúgio Estadual da Vida Silvestre do Rio Pandeiros. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/240/_arquivos/portaria_mosaico_serto_veredas_240.pdf.

grutas e cavernas sendo difícil listar a mais importante, em função da variedade e riqueza pontual de cada uma. 32



Mapa 02: Parque Estadual Veredas do Peruaçu

Fonte: IEF (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sao_Franci sco/layout%20veredas%20do%20peruau.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

O inquérito civil referente a está unidade foi instaurado pelo MPMG no ano de 2013, sob o número 0352.13.000043-8 e integrou a ACP nº 0060254-88.2015.8.13.0352, ajuizada no ano de 2015.

Na petição inicial da referida ACP o MPMG informou, com base em relatório do IEF, que a unidade contava com equipe composta por 12 funcionários, sendo 01 (um) gerente, 07 (sete) zeladores, 01 (um) monitor ambiental, 02 (dois) monitores habilitados e 01 (um) ajudante de conservação de reflorestamento, que atendiam às demandas emergenciais do parque. Registrou-se no documento que a unidade não contava com guarda-parque, sendo que tal função era exercida pelos zeladores e demais funcionários do parque.

A brigada de combate a incêndios era formada pelos funcionários do parque e por 25 brigadistas voluntários, contando ainda a unidade com o apoio da PreviFogo do ICMBio e do corpo de bombeiros do município de Januária.

A educação ambiental é realizada pelo gerente que conta com o apoio da Polícia Ambiental, sendo realizada em comunidades de entorno da área protegida. No tocante à infraestrutura o MPMG considerou o estado de conservação como razoável, contendo 01

92

³² Fonte: Instituto Estadual de Florestas - IEF: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1763-parque-estadual-veredas-do-peruacu-. Acesso em 08 de outubro de 2019.

(uma) casa sede, 01 (uma) casa pesquisador e 05 (cinco) alojamentos. Não foram informados acerca da existência de serviço de internet, telefones fixos ou móveis, rádios comunicadores, tanque pipa com trator e máquina fotográfica digital. O parque contava, à época, com 01 (um) veículo Toyota 1994, 01 (um) veículo L200 2008/2009, uma moto Honda Bros, ano 2004/2005 e uma motocicleta Yamaha XTZ 2010/2011, quantidade considerada insuficiente pelo MPMG em razão da extensão do parque.

A sinalização do parque foi considerada precária, não sendo disponibilizados dados referentes à quantidade de placas.

Ao tempo do ajuizamento da ação, informou o MPMG que o parque não contava com Conselho Consultivo que estava desativado e não possuía plano de manejo.

Por fim, toda a área do parque estava pendente de regularização fundiária, embora o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER tenha realizado o georeferenciamento das áreas.

Assim, na ACP mencionada, requereu o MPMG à disponibilização de 01 gerente e 62 guarda-parques, a estruturação física com sede e postos de fiscalização, equipamentos de localização e comunicação como GPS, fax, serviços de internet, maquinas fotográficas digitais e rádio comunicadores, veículos em número suficiente, sinalização da unidade, brigada de incêndio. Além desses pedidos, também foram requeridos à publicação de termo de referência para contratação do plano de manejo e execução do plano de manejo, a criação e posse do Conselho Consultivo, relatório da situação fundiária com cronograma e regularização integral.

Esta ACP ainda não teve julgamento final em 1ª instância, não sendo proferida sentença no caso em exame. Entretanto, na análise das liminares requeridas pelo MPMG foram deferidas algumas medidas requeridas que ainda podem ser revogadas. A magistrada, em fevereiro de 2017, deferiu parcialmente as liminares requeridas para determinar ao Estado e ao IEF que publicassem o termo de referência do plano de manejo e o mapa da situação fundiária com cronograma de execução de ações para a regularização fundiária, as providências deveriam ser tomadas no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

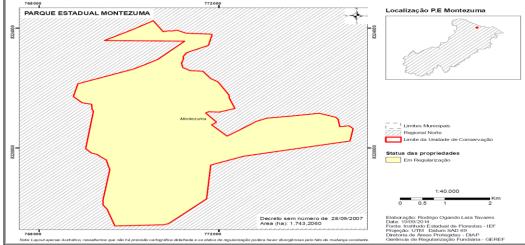
Registre-se que o Estado de Minas Gerais e o IEF recorreram desta decisão liminar e o TJMG reformou a decisão reduzindo o valor da multa, que passou a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas confirmando as obrigações referentes à implementação do plano de manejo e regularização fundiária.

3.2.4 - Parque Estadual Montezuma

O Parque Estadual de Montezuma foi criado em 28 de setembro do ano de 2007, por Decreto Estadual não numerado. Com área total de 1.743,20 ha (um mil, setecentos e quarenta e três hectares e vinte ares) o parque está inteiramente inserido no município de Montezuma. A região é marcada por extensos períodos de seca, com clima semiárido e vegetação predominantemente de cerrado, além de áreas de transição com o bioma caatinga³³.

A área é constituída de um platô, relativamente plano, com altitude de cerca de mil metros, entrecortado por vales que formam escarpas, terraços e várzeas. O Parque está inserido na bacia do Rio Pardo, o maior curso d'água do extremo Norte de Estado, na divisa com a Bahia. Abriga o Ribeirão da Tábua é o principal curso d'água e dos maiores formadores do Rio Pardo e manancial de fornecimento d'água para o município de Montezuma. A vegetação da área de planalto é de cerrado e campos de altitude. Nos vales, encontram-se áreas de transição entre o cerrado e a caatinga. Entre os atrativos naturais, destaca-se a grande beleza cênica dos vales e paredões rochosos, que dão à área um enorme potencial turístico. ³⁴

Ainda segundo informações constantes do site do IEF o município possui um dos menores índices de desenvolvimento social do Estado, destacando o potencial turístico como motivo marcante para a implantação do parque.



Mapa 03: Parque Estadual Montezuma

Fonte: IEF (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Norte/layout%20p.e%20 montezuma.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2019.

Informações coletadas no site oficial do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/482-parque-estadual-de-montezuma. Acesso em 08 de outubro de 2019.

94

³³ Informações coletadas no site oficial do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/482-parque-estadual-de-montezuma. Acesso em 08 de outubro de 2019.

O MPMG instaurou o inquérito civil de nº 0556.13.000059-0 referente à estruturação e implantação do parque em comento no ano de 2013 e o ajuizamento da ACP nº 0011306.22.2014.8.13.0556 se deu em 09 de junho de 2014, na comarca de Rio Pardo de Minas.

Conforme sentença publicada em 20 de setembro de 2016 o MPMG relatou na petição inicial que o Parque Estadual de Montezuma possuía Conselho Consultivo desde o ano de 2011, mas não havia elaborado o plano de manejo. Quanto à sinalização consta a informação que o parque não possuía qualquer tipo de sinalização indicando os limites de início e termino da unidade.

Em relação à equipe de trabalho do parque informou o MPMG que o número era insuficiente, ainda não contava com gerente exclusivo. Segundo Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0556.14.001130-6/001 o parque possuía 01 (um) monitor ambiental, 01 (uma) zeladora ambiental, 01 (um) monitor operacional, 02 (dois) zeladores ambientais. Consta ainda, neste documento, que o Conselho Consultivo era composto por 14 (quatorze) membros. Quanto à brigada de incêndio consta que o parque contava com 32 voluntários para auxiliarem a equipe do parque no combate aos incêndios. No tocante à infraestrutura verificou-se a existência de 01 (um) Centro de Referência Ambiental no município de Montezuma.

Por fim, há a informação de que toda área do parque estava pendente de regularização fundiária. Informação que se alinha com o mapa da unidade disponibilizado pelo IEF, do ano de 2014. Registre-se, ainda, que não há informações quanto ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Com base nas informações constantes do inquérito civil o MPMG requereu na ACP, em resumo: a designação de 01 gerente e 06 guarda-parques; a disponibilização de 3 veículos, preferencialmente tracionados; apresentação e publicação de termo de referência para contratação do plano de manejo, bem como sua execução; apresentação de mapa da situação fundiária, bem como cronograma e efetiva regularização; a sinalização da unidade;

A sentença julgou os pedidos do MPMG parcialmente procedentes determinando que o Estado e o IEF designassem 01 gerente e 06 guarda-parques para atuação exclusiva na unidade, no prazo de 90 dias; adotassem as providências necessárias à regularização fundiária, no prazo de 01 ano; executassem o plano de manejo, no prazo de 24 meses, providenciando a infraestrutura prevista plano; sinalizassem a unidade. Fixou, ainda, multa diária de

R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

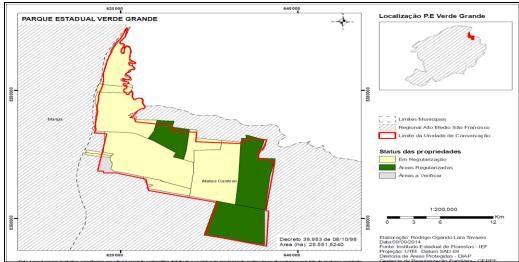
No recurso de Apelação, a 8ª Câmara Cível do TJMG decotou da sentença a obrigação de designação de funcionários e a obrigação de sinalização indicativa, mantendo as outras obrigações. O processo ainda está em tramitação.

3.2.5 - Parque Estadual Verde Grande

O Parque Estadual Verde Grande foi criado no ano de 1998, pelo Decreto Estadual 39.953 e está localizado no município de Matias Cardoso. A área total do parque é de 25.570 ha (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta hectares), conforme o Decreto Estadual mencionado e informações do site oficial do IEF³⁵.

De acordo a autarquia responsável pela administração do parque, IEF:

Às margens do Rio São Francisco e Rio Verde Grande, a Unidade de Conservação possui áreas alagáveis, com ninhais e lagoas marginais. Estas últimas são habitat de espécies como jacaré e capivaras, além de ser um "berçário" de peixes , onde ocorre o crescimento de alevinos que depois retornam aos rios. ³⁶



Mapa 04: Parque Estadual Verde Grande

Fonte: IEF (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sao_Francis co/layout%20verde%20grande.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2019.

³⁵Informações coletadas no site oficial do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1764-parque-estadual-verde-grande-. Acesso em 08 de outubro de 2019.

Acesso em 08 de outubro de 2019.

36 Fonte: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1764-parque-estadual-verdegrande-. Acesso em 08 de outubro de 2019.

O inquérito civil referente à unidade foi instaurado no ano de 2013, na comarca de Manga, sob o nº 0393.13.000059-8. O procedimento instruiu a ACP nº 0022178-03.2014.8.13.0393, ajuizada em 18 de junho de 2014. Conforme esses documentos o MPMG relatou que o parque possuía Conselho Consultivo desde o ano de 2011, entretanto, não possuía plano de manejo. A sinalização foi considerada insatisfatória pelo MPMG.

Em relação à equipe de trabalho do parque, na sentença, publicada em 11 de setembro de 2017, registrou-se que o parque contava com 01 gestor, três monitores e oito zeladores, entendendo o juiz sentenciante que os números não atendiam ao disposto no artigo 29 do Decreto Estadual nº 43.710/2004, que prevê 1 guarda-parque para cada 500 ha (quinhentos hectares).

A infraestrutura do parque foi descrita com a existência de 04 (quatro) edificações antigas, em situações precárias que, no entendimento do MPMG, não ofereciam condições para o uso e habitação. O parque não contava com serviços de internet, telefonia fixa ou móvel. Contava com radio comunicadores, mas em número considerado insuficiente pelo MPMG, contava ainda com 01 (um) tanque pipa, todavia não havia trator para viabilização de sua utilização. Havia uma máquina fotográfica de uso compartilhado com outra unidade de conservação, Reserva Biológica do Jaíba (Rebio Jaíba). A UC possuía um veículo, caminhonete, com quilometragem avançada e uma motocicleta, também compartilhados com a Rebio Jaíba. Não havia brigada de incêndio de incêndio própria da unidade, sendo o combate realizado de forma integrada com outras unidades de conservação.

Por fim, registra a sentença que da área total do parque 25.551,3536 hectares somente 9.484,1104 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro hectares, onze ares e quatro centiares) estavam com regularização fundiária concluída.

A decisão judicial de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPMG, determinando que o Estado e o IEF, resumidamente, designassem 51 guarda-parques para atuação exclusiva no Parque Estadual Verde Grande, no prazo de 90 (noventa) dias; também no prazo de 90 dias, disponibilizassem 5 veículos novos, preferencialmente tracionados, ao parque; dotassem o parque de sinalização; adotassem todas as medidas administrativas e judiciais para a regularização fundiária da unidade, no prazo de 180 dias; a execução do plano de manejo, no prazo de 24 meses, providenciando inclusive toda infraestrutura prevista no plano. Todas essas obrigações foram determinadas sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Estado de Minas Gerais e o IEF recorreram da decisão, entretanto o recurso de apelação não foi provido pelo TJMG e a decisão foi mantida. Recurso Especial foi intentado pelo Estado e pelo IEF, o qual foi negado seguimento. Ainda foi apresentado outro Recurso de Agravo em Recurso Especial. Atualmente, conforme consulta processual no sítio do TJMG, o processo está ativo, com carga ao MPMG.

3.2.6 - Parque Estadual Grão Mogol

Criado no ano de 1998 através do Decreto Estadual nº 39.906, o Parque Estadual de Grão Mogol possui área total de 28.404, 4870 ha (vinte oito mil, quatrocentos e quatro hectares, quarenta e oito ares e setenta centiares), conforme Decreto Estadual nº 45.243 que redefiniu sua área. A administração do parque ficou a cargo do IEF, conforme decreto de criação.

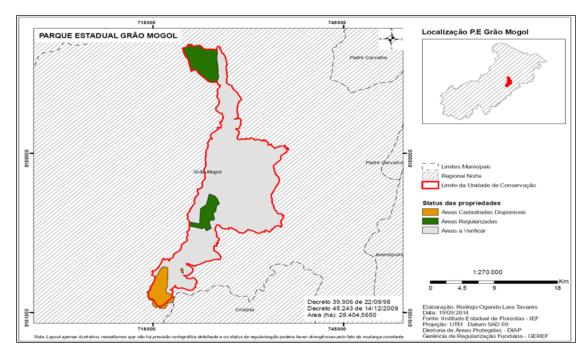
Conforme informações do site do IEF o parque está localizado em grande parte na Serra Geral ou Serra da Bocaína. Um dos motivos de sua criação foi à presença de espécies da fauna silvestre ameaçadas, como lobo guará, tamanduá bandeira, onça parda, entre outros. Destacam-se na unidade as chapadas e áreas montanhosas, com vegetação variando em campos de altitude, cerrado e caatinga arbustiva³⁷.

Ainda conforme informações do site oficial do IEF:

O Parque Estadual de Grão Mogol está situado na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Os rios, que cortam toda a área do parque, são perenes, mesmo estando em uma região extremamente seca. Daí a importância da preservação dessa área, para garantir a vitalidade de seus cursos hídricos e suas inúmeras nascentes, que alimentam outras grandes bacias hidrográficas ³⁸.

³⁸ Informações coletadas no site oficial do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/202-parque-estadual-de-grao-mogol. Acesso em 08 de outubro de 2019.

³⁷ Informações coletadas no site oficial do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/202-parque-estadual-de-grao-mogol. Acesso em 08 de outubro do 2019



Mapa 05: Parque Estadual Grão Mogol

Fonte: IEF (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Norte/layout%20p.e%20gro%20mogol.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2019.

O Inquérito Civil de nº 0278.13.000031-0 referente a esta unidade foi instaurado no ano de 2013 e instruiu a ACP de nº 0026588-95.2013.8.13.0278, ajuizada em 02 de dezembro de 2013. Esta UC apresenta menor quantidade de dados, tendo em vista que processo ainda não foi julgado, não havendo sentença a ser analisada.

Todavia, os dados da situação da UC à época do ajuizamento da ação podem ser expressos, com base na petição inicial, defesa do Estado e do IEF, bem como decisão liminar proferida no caso em questão.

De acordo com os dados coletados na contestação e na decisão liminar o parque possui Conselho Consultivo desde o ano de 2009, mas não possuía plano de manejo. O número de funcionários do parque era considerado pelo MPMG reduzido, não atendendo ao disposto no Decreto Estadual 43.710/2004, informando o Estado de Minas Gerais e o IEF que o parque contava com 16 funcionários terceirizados, além do gerente. Consta no referido documento que o parque não possuía sede administrativa e o número de veículos era insuficiente. O Estado e o IEF informaram na defesa que a unidade possuía 01 (uma) caminhonete L200, 02 (duas) motocicletas Lander, 01 (uma) motocicleta Honda Bross e 01 (um) Fiat Uno. Ainda, a regularização fundiária do parque não havia sido concluída, o que

pode ser verificado também pelo mapa disponibilizado no site do IEF, elaborado em 2014. Não foram encontradas informações quanto à educação ambiental e à sinalização da unidade.

O MPMG requereu na ação, em suma, a designação de 56 guarda-parques; a disponibilização de 04 (quatro) veículos novos, preferencialmente tracionados; publicação de termo de referência para contratação do plano de manejo e sua execução, apresentação de mapa da situação fundiária do parque com cronograma e efetiva regularização com medidas administrativas e judiciais;

O processo ainda está em curso, em fase de instrução probatória, e não foi proferida sentença no caso em questão. Em outubro de 2016 foi proferida decisão liminar nos autos, sendo os pedidos liminares do MPMG indeferidos. Consta ainda recurso de agravo interposto pelo MPMG, mas não foi possível a obter os dados referentes ao recurso com base na pesquisa processual pela numeração única do processo.

3.2.7 - Parque Estadual Mata Seca

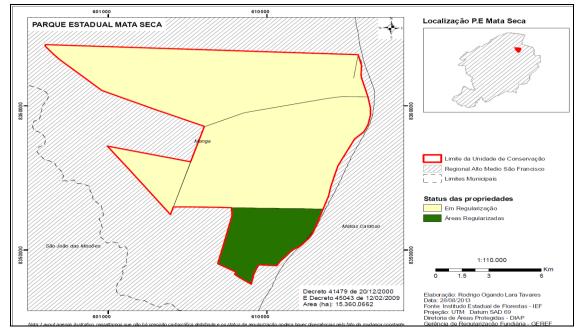
O Parque Estadual da Mata Seca foi criado no ano 2000 através do Decreto Estadual nº 41479, com área inicial de 10.281,44 ha (dez mil duzentos e oitenta e um hectares e quarenta e quatro ares) (MINAS GERAIS, 2000). No ano de 2009, por meio do Decreto Estadual 45.043 a área do parque foi ampliada e passou a ser de 15.360,07 ha (quinze mil, trezentos e sessenta hectares, sete ares) (MINAS GERAIS, 2009).

A unidade compõe o Mosaico Sertão Veredas – Peruaçu, juntamente com outras unidades de conservação, e é considerada área de altíssima relevância ambiental. De acordo com as informações dispostas no site oficial do IEF:

A criação da unidade ocorreu a partir da necessidade de se proteger um ambiente de mata seca na margem esquerda do Rio São Francisco, como condicionante ambiental do Projeto de Irrigação Jaíba, conforme processo COPAM nº 339/01/97. O PE Mata Seca compõe o Sistema de Áreas Protegidas de Jaíba, juntamente com outras seis unidades localizadas na margem direita do Velho Chico. Floresta Caducifólia Decidual, conhecida como Mata Seca deu origem ao nome da Unidade, cuja vegetação apresenta enormes espécies de Cavalinesia arbórea, a Barriguda, árvore símbolo da Mata Seca, bem como diversas espécies cactáceas e crassuláceas³⁹.

100

³⁹ Fonte: Instituto Estadual de Florestas - IEF. Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1762--parque-estadual-da-mata-seca-. Acesso em 08 de outubro de 2019.



Mapa 06: Parque Estadual Mata Seca

Fonte: Instituto Estadual de Florestas (2013) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sao_Francisco/l ayout%20mata%20seca.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

O Inquérito Civil de nº 0393.13.000058-0 referente ao parque foi instaurado no ano de 2013 e instruiu a ACP de nº 0027299-75.2015.8.13.0393, ajuizada em 26 de agosto de 2015.

De acordo com a decisão liminar proferida pelo juízo da comarca de Manga, em maio de 2016, o MPMG requereu a posse do Conselho Consultivo, informou que a unidade não possuía plano de manejo. Segundo MPMG, com base em relatório do IEF, o parque também não possuía sinalização. Consta ainda ausência de regularização fundiária.

Quanto à infraestrutura o parque possuía 04 (quatro) edificações antigas consideradas em estado precário, sem condições de uso e habitação, ainda, não possuía serviços de internet, telefonia fixa ou móvel, rádios comunicadores, máquina fotográfica digital. A unidade contava com um tanque pipa, entretanto, não havia trator que viabilizasse o seu uso. Havia um veículo caminhonete e uma moto.

Em relação à equipe de trabalho do parque o MPMG considerou insuficiente, não atendendo ao número mínimo exigido pela legislação estadual ambiental.

Com base nas informações do inquérito civil em comento o MPMG requereu ao juízo, resumidamente: designação de 31 guarda-parques e 01 gerente; estrutura física adequada, com sede administrativa e postos de fiscalização, além de equipamentos de

localização e comunicação; veículos em número suficiente para atender à demanda de fiscalização do parque; sinalização da unidade; brigada de incêndio; apresentação de termo de referência para contratação do plano de manejo e sua execução; relatório da situação fundiária com cronograma de atuação e regularização efetiva; posse do conselho consultivo.

Vale registrar, no caso específico do Parque Estadual da Mata Seca que há pedido do MPMG para a remoção de equipamentos de captação irregular de água, verificados no interior da UC.

Em decisão liminar proferida em maio de 2016, o juízo da comarca de Manga deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo MPMG. Foram deferidos a publicação do termo de referência do plano de manejo; a disponibilização de mapa da situação fundiária da unidade com cronograma de regularização. Ambas as obrigações a serem realizadas no prazo de 90 dias. Além desses pedidos o juízo também deferiu a remoção dos equipamentos de captação irregular de água na Lagoa da Picada; adoção de medias de emergência visando evitar o secamento da Lagoa Comprida e da Lagoa da Picada; bem como intensificação de fiscalização das lagoas marginais localizadas no interior da UC.

Em recurso de agravo de instrumento de nº 1.0393.15.002729-9/001 o TJMG reconheceu incompetência absoluta do juízo, considerando o recurso de agravo prejudicado.

Em razão da decisão do Tribunal não foi prolatada sentença nos autos da ACP. O status de andamento do processo é baixado no sistema do TJMG.

3.2.8 - Parque Estadual Lagoa do Cajueiro

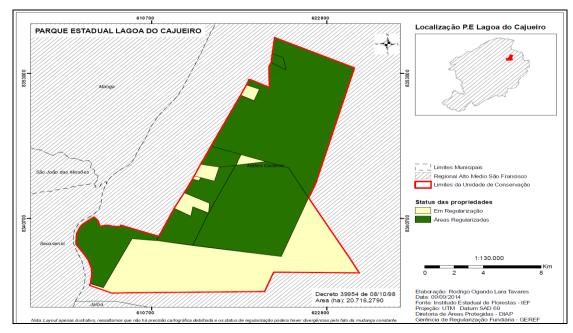
O Parque foi criado no ano de 1998 através do Decreto Estadual 39.954. Sua área segundo informações do site oficial do IEF é de 20.500,00 ha (vinte mil e quinhentos hectares) e está localizado no município de Matias Cardoso.

A UC foi criada "...com o objetivo de proteger a significativa área de cobertura vegetal e o conjunto formado pelo espelho d'água das lagoas marginais do rio São Francisco. A ilha do Cajueiro e o próprio rio São Francisco são os elementos referenciais na região do Parque." ⁴⁰.

102

⁴⁰ Fonte: Instituo Estadual de Florestas - IEF: Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1761-parque-estadual-da-lagoa-do-cajueiro-. Acesso em 08 de outubro de 2019.

Ainda segundo informações do IEF destaca-se na unidade a diversidade da fauna com animais de pequeno porte, a vegetação local predominante caracteriza-se como caatinga arbórea com formações de espécies florestais perenifólias.



Mapa 07: Parque Estadual Lagoa do Cajueiro

Fonte: IEF. (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sao_Francisco/layout%20lagoa%20do%20cajueiro.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2019.

Foi instaurado no ano de 2013, Inquérito Civil de nº 0393.13.000061-4, no âmbito do MPMG, que instruiu a ACP 22160-79.2014.8.13.0393, ajuizada em 18 e junho de 2014.

Na petição inicial o MPMG informou, com base em informações prestadas pelo IEF, que o parque não possuía gerente exclusivo na unidade, contava com um gestor que acumulava a função com a gestão da APA Lagedão. O parque contava ainda com 02 monitores ambientais, 09 zeladores e 01 ajudante de conservação.

Em relação à infraestrutura o parque contava com uma casa de pesquisa, sem instalação de lâmpadas e tomadas. Duas torres de observação estavam em estado precário. A unidade ainda não possuía serviços de internet, telefonia fixa ou móvel, havia rádios comunicadores, considerados pelo MPMG insuficientes e um tanque pipa que atendia a 07 unidades de conservação do sistema de áreas protegidas do Jaíba. A unidade ainda contava com uma caminhonete Toyota Hilux 4x4, do ano de 2007, e três motocicletas que eram compartilhadas com a APA Lagedão.

Acerca da educação ambiental segundo informações da petição inicial foram realizadas reuniões com comunidades do entorno, porém devido à deficiência dos transportes restou inviabilizada aumentar a frequência das ações educacionais. Quanto ao combate aos incêndios a equipe do parque fez vários treinamentos, mas a UC não conta com brigada própria, participando apenas os funcionários.

Quanto ao Conselho Consultivo consta a informação de a UC passava por reestruturação e recondução, sem maiores informações acerca da criação e funcionamento efetivo de gestão. O plano de manejo, por sua vez, não havia sido elaborado.

Por fim, a sinalização fora considerada insatisfatória e a regularização fundiária à época não estava concluída.

Diante desses dados o MPMG requereu, suscintamente: designação de 1 gerente exclusivo e 41 guarda-parques; a disponibilização de pelo menos 5 veículos novos, preferencialmente tracionados; publicação do termo de referência para contratação do plano de manejo e sua execução; mapa da situação fundiária com cronograma detalhado e regularização fundiária; sinalização.

A liminar foi deferida parcialmente, em maio de 2016, determinando o juízo da comarca de Manga que o Estado de Minas Gerais e o IEF publicassem o termo de referência do plano de manejo apresentassem o mapa da situação fundiária com cronograma detalhado. Foi determinada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento da liminar.

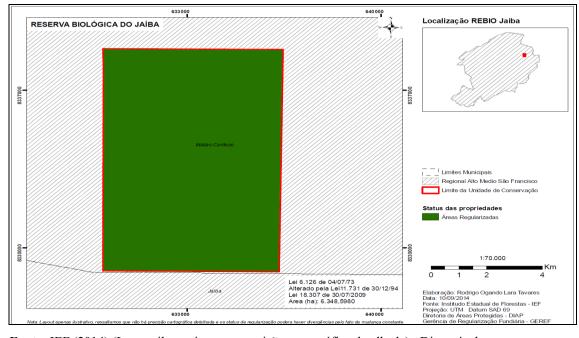
O Estado de Minas Gerais e o IEF recorreram da decisão, mas o TJMG negou provimento ao recurso de agravo interposto. A ACP ainda está em curso não sendo proferida sentença no caso em questão.

3.2.9 - Reserva Biológica do Jaíba - Rebio Jaíba

O Parque Florestal da Jaíba foi criado no ano de 1973 através da Lei Estadual nº 6.126, com área total de 6.211 há (seis mil duzentos e onze hectares) (MINAS GERAIS, 1973). A área do parque posteriormente foi reclassificada, através da Lei 11.731, de dezembro de 1994, para Reserva Biológica do Jaíba. A nova lei de reclassificação da UC indicou a área total de 6.358 há (seis mil, trezentos e cinquenta e oito hectares) (MINAS GERAIS, 1994).

A unidade abrange os municípios de Manga e Matias Cardoso, com predominância do Bioma Caatinga, e insere-se no Sistema de Áreas Protegidas do Jaíba que

forma um mosaico, juntamente com a Rebio Serra Azul, o Parque Estadual Verde Grande e o Parque Estadual Lagoa do Cajueiro⁴¹.



Mapa 08: Rebio Jaíba

Fonte: IEF (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sao_Francisco/layout%20rebio%20jaiba.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2019.

Para averiguar a situação da Rebio Jaíba o MPMG instaurou o Inquérito Civil nº 0393.13.000060-6, no ano de 2013, que instruiu a ACP nº 0393.15.002730-7, ajuizada no dia 26 de agosto de 2015.

Na ACP o MPMG informou, com base nas informações do IEF, que a unidade contava com um gestor que acumulava suas funções também no Parque Estadual Verde Grande. Possuía ainda 01 auxiliar ambiental do IEF, 01 monitor ambiental terceirizado, 01 zelador ambiental terceirizado e ajudante de conservação. A unidade não conta com brigada de incêndio própria, sendo que o combate é realizado de forma integrada com outras unidades do Sistema de Áreas Protegidas Jaíba.

Com relação à infraestrutura informou o MPMG nos autos que a UC possuía uma casa de gerente, um galpão e duas casas de apoio aos guarda-parques e pesquisadores. Registrou-se que as casas de apoio estavam com sistema elétrico e hidráulico não concluído. A unidade não contava com serviços de internet, nem telefones fixos ou móveis, rádios

_

⁴¹ Petição Inicial da ACP nº 0393.15.002730-7.

comunicadores *hand talk*, utilizava-se o rádio da UC Parque Estadual Verde Grande. O tanque pipa da unidade encontrava-se sem condições de uso e não havia trator para viabilizar sua utilização. A máquina fotográfica era compartilhada com o Parque Estadual Verde Grande, assim como os veículos, uma caminhonete Toyota Hylux 4x4, ano 2007, e uma motocicleta Yamaha Lander 2500, que estava em manutenção.

Existia sinalização na Rebio Jaíba, carecendo de manutenção, segundo informou o MPMG. O plano de manejo da unidade era de 2005 e, conforme informação do gestor da unidade estava "desatualizado e carente de revisão". Havia Conselho Consultivo desde o ano de 2011 e a área da Rebio Jaíba estava totalmente regularizada, tendo em vista que as terras foram doadas pela Rural Minas ao IEF, no ano de 1972.

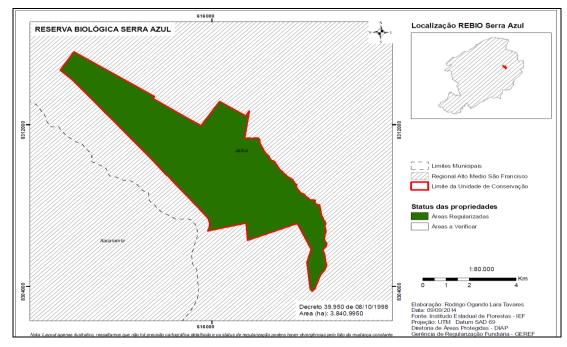
O MPMG requereu ao juízo na ACP, em resumo: infraestrutura integral com sede administrativa e postos de fiscalização, bem como equipamentos de localização e comunicação; designação de 01 gerente e 13 guarda-parques; veículos em número suficiente; sinalização da unidade; brigada de incêndio; implantação das atividades previstas no plano de manejo e atualização, bem como atividades decorrentes de sua atualização;

Na sentença, proferida em março de 2019, o juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos do MPMG e impôs ao Estado de Minas Gerais e ao IEF, em resumo: a disponibilização da infraestrutura do parque, no prazo de 6 meses, incluindo sede administrativa, postos de fiscalização e equipamentos de localização e comunicação; um gerente e 13 guarda-parques; veículos em número suficiente; sinalização; brigada de incêndio; execução, no prazo de 12 meses, do plano de manejo da unidade com providências quanto à infraestrutura prevista no plano.

O processo encontra-se ativo, conforme sistema eletrônico do TJMG.

3.2.10 - Reserva Biológica Serra Azul – Rebio Serra Azul

A Rebio Serra Azul assim como a Rebio Jaíba faz parte do que se denomina Sistema de Áreas protegidas do Jaíba. Localizada no município de Jaíba, inicialmente, foi criada com uma área de 7.285 ha (sete mil duzentos e oitenta e cinco hectares), pelo Decreto 39.950 do ano de 1998 (MINAS GERAIS, 1998). Todavia, teve sua área reduzida, no ano de 2009, através da Lei Estadual 18.307, passando a ter área total de 3.840,9491 (três mil oitocentos e quarenta hectares, noventa e quatro ares e noventa e um centiares) (MINAS GERAIS, 2009).



Mapa 09: Rebio Serra Azul

Fonte: IEF (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sao_Francisco/l ayout%20rebio%20serra%20azul.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

O Inquérito Civil referente à unidade foi instaurado no ano de 2013, sob o nº 0393.13.00057-2, instruindo a ACP nº 0393.15.002731-5, ajuizada em 26 de agosto de 2015, na qual informou o MPMG que a unidade apresentava ausência de funcionários, ausência de brigada de incêndio própria.

Com relação à infraestrutura constou que não havia sede administrativa, sendo utilizado um *container* de 12 m² como escritório e ponto de apoio. Havia uma casa pesquisador, sem instalações elétricas e hidráulicas. Ainda, não havia serviços de internet, nem telefonia fixa ou móvel. A UC possuía uma caminhonete com quilometragem avançada em 200.000 km, que tinha o uso compartilhado com a APA Serra do Sabonetal, possuindo ainda 03 motocicletas. Os rádios comunicadores estavam com defeitos.

A sinalização foi considerada precária e insatisfatória. Não havia plano de manejo elaborado na unidade. Não constam dados específicos quanto à regularização fundiária, entretanto conforme mapa da situação fundiária elaborado pelo IEF acima referenciado, do ano de 2014, toda a área encontra-se regularizada.

Com base nos dados apresentados o MPMG requereu na ACP: infraestrutura da unidade, incluindo sede administrativa, postos de fiscalização e equipamentos de localização e

comunicação; designação de 01 gerente e 08 guarda-parques; veículos em número suficiente; sinalização; brigada de incêndio; apresentação do termo de referência para contratação do plano de manejo; relatório da situação fundiária da unidade;

O juízo da comarca de Manga deferiu parcialmente os pedidos liminares pleiteados pelo MPMG, junho de 2017, para que o Estado de Minas Gerais e o IEF publicassem o plano de manejo, no prazo de 90 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O juízo prolatou, recentemente, sentença nos autos da ACP, julgando procedente o pedido parcialmente. Conforme andamento processual do TJMG consta o julgamento em 31 de maio de 2019 e certidão em 18 de junho de 2019. Por tal razão, não foi possível o acesso à decisão judicial para apresentação dos dados.

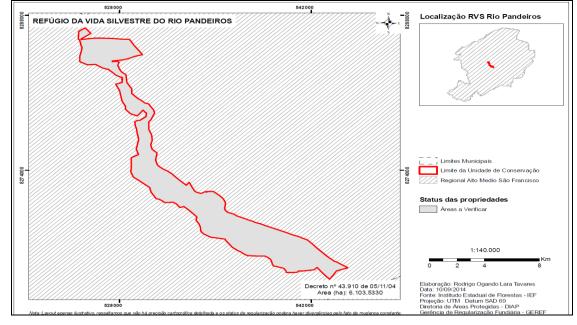
3.2.11 - Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros

A unidade em referência foi criada no ano de 2004, através do Decreto Estadual 43.910, com área localizada no município de Januária, totalizando 6.102,7526 (seis mil, cento e dois hectares, setenta e cinco ares e vinte e seis centiares) (MINAS GERAIS, 2004).

De acordo com o artigo 2º do Decreto de criação mencionado:

Art. 2º - O Refúgio Estadual da Vida Silvestre do Rio Pandeiros objetiva proteger e conservar a Ictiofauna da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais como um todo, e em especial na região considerada; a proteção do rio Pandeiros, de sua área alagável e lagoas marginais, bem como das espécies migradoras no trecho da bacia delimitado pelas barragens de Três Marias, no Estado de Minas Gerais e Sobradinho, no Estado da Bahia. (MINAS GERAIS, 2004).

O refúgio, visa proteger, como o Decreto menciona, o Rio Pandeiros e integra o Mosaico Sertão-Veredas. Sua administração da unidade é de responsabilidade do IEF, em conjunto com as Centrais Elétricas de Minas Gerais, nos termos do 4º do Decreto de criação.



Mapa 10: Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros

Fonte: IEF (2014) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sao_Francisco/layout%20rvs%20pandeiros.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2019.

O Inquérito Civil de nº 0352.13.000044-6 foi instaurado no ano de 2013 pelo MPMG e instruiu a ACP nº 0352.15.006024-7, ajuizada no dia 24 de agosto de 2015.

O MPMG informou na ACP mencionada, com base nos documentos que integraram o Inquérito Civil, que a unidade não possuía Conselho Consultivo e nem plano de manejo. A regularização fundiária era inexistente.

Conforme sentença, publicada em 10 de abril de 2019, a UC ainda não contava com infraestrutura suficiente ao funcionamento da unidade. Duas frentes de obras foram registradas, localizadas no Balneário Rio Pandeiros e outra no Pântano do Rio Pandeiros. Não havia informação acerca da existência de veículos, sinalização e equipamentos necessários às atividades comuns da UC.

Importante registrar, ainda, que na sentença consta também a informação prestada pelo Estado de Minas Gerais e o IEF, em sua defesa, que a UC possuía 16 funcionários e 8 veículos, bem como que o plano de manejo estava em elaboração com previsão de conclusão no ano de 2018.

Em razão destas constatações o MPMG requereu na ACP os seguintes pedidos, em resumo: infraestrutura integral da unidade; sinalização; apresentação do termo de referência para contratação do plano de manejo e respetiva execução; relatório da situação

fundiária da unidade, com cronograma de execução e efetiva regularização fundiária com as medidas judiciais e administrativas necessárias; posse do conselho consultivo.

O juízo da comarca de Januária julgou procedente a ACP e determinou que o Estado e o IEF: adotassem as providências judiciais e administrativas para a regularização fundiária da unidade, no prazo de 180 dias; executassem o plano de manejo, no prazo de 24 meses, providenciando inclusive a infraestrutura necessária ao funcionamento da unidade; providenciassem a sinalização da UC, no prazo de 90 dias; promovessem a posse do conselho consultivo.

O juízo ainda fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), em caso de descumprimento da decisão.

O processo judicial ainda está ativo, conforme andamento processual, não havendo no momento informação de recurso de apelação contra a decisão mencionada.

3.2.12 - Parque Estadual Lapa Grande

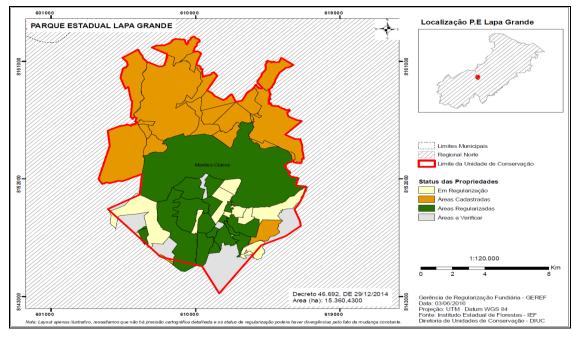
O Parque Estadual Lapa Grande foi criado no ano de 2006, com área incialmente de 7.000 ha (sete mil hectares), conforme Decreto Estadual 44204 (MINAS GERAIS, 2006). Através do Decreto 46.692 de 29 de dezembro de 2014 a unidade teve sua área ampliada passando a totalizar 15.360,43 (quinze mil, trezentos e sessenta hectares e quarenta e três ares). Localiza-se no município de Montes Claros (MINAS GERAIS, 2014).

Entre os motivos de sua criação estão a proteção de grutas e mananciais de água que abastecem a cidade Montes Claros. Conforme descrição expressa no site oficial do IEF:

(...) teve como objetivos proteger e conservar o complexo de grutas e abrigos da Lapa Grande. A região abriga os principais mananciais de fornecimento de água para a comunidade de Montes Claros e dos municípios vizinhos. O parque está inserido na região de ocorrência de cerrado, ecossistema predominante em Minas Gerais. Localiza-se dentro da cidade de Montes Claros. A administração é feita em conjunto com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), como já ocorre no Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, que abriga os mananciais responsáveis pelo abastecimento de água do município de Montes Claros ⁴².

-

Fonte: Instituto Estadual de Florestas – IEF. http://www.ief.mg.gov.br/instituicao/281?task=viewMinas Gerais, Acesso em 08 de outubro de 2019.



Mapa 11: Parque Estadual Lapa Grande

Fonte: IEF (2016) (Layout ilustrativo sem precisão cartográfica detalhada). Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2016/REGULARIZA%C3%87%C3%83O_FUNDI%C3%81RIA/La yout P.E Lapa Grande.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

O inquérito civil de nº 0433.11.000615-5 foi instaurado no ano de 2011 visando averiguar a situação da estruturação e implementação do Parque Estadual em referência. O procedimento ainda está em curso, não se verificando o ajuizamento da ACP respectiva.

Em razão de não haver ACP ajuizada, os dados apresentados foram todos coletados no inquérito civil em referência, em especial de relatórios e informações prestadas pelo IEF no procedimento.

Conforme informações prestadas pela gerente do Parque Estadual Lapa Grande, em junho de 2013, no procedimento mencionado, a unidade possui conselho consultivo desde o ano de 2008.

Em relação à regularização fundiária dos 7.640 ha (sete mil seiscentos e quarenta hectares) de área do parque, 88% estavam regularizados, faltando a regularização de uma área de 945,3871 ha (novecentos e quarenta e cinco hectares, trinta e oito ares e setenta e um centiares). Está informação foi atualizada, no ano de 2018, informando o IEF que com a ampliação do parque ocorrida em 2014, dobrando a extensão territorial da unidade, a área regularizada seria de aproximadamente 50%, coincidindo com a área da ampliação.

Já em 2013 a unidade contava com 25 funcionários e 100 brigadistas voluntários. Em 2018, esse número aumentou para 27 funcionários, sendo distribuídos da seguinte forma: 01 gerente, 13 guarda-parques, 03 vigias, 6 monitores, 2 porteiros, 2 serviços gerais.

Quanto à infraestrutura era "composta por uma sede administrativa, alojamento institucional, centro de visitantes, sanitários para visitantes, com espaço para convivência, estacionamento, guarita, depósito de material de combate a incêndio florestal" (Relatório IEF, 2013), além de alojamento para os pesquisadores e residência para os funcionários do parque. Assim, foi informado, em suma, que o parque contava com estrutura básica para funcionamento e gestão da unidade.

Ainda com relação à infraestrutura relatou a gerente do IEF em 2018 a existência de uma construção, Casarão das Quebradas, que estava em deterioração. Salientou que a construção tinha valor cultural e histórico. Quanto aos veículos existentes na UC informou que os disponíveis estão em condições ruins, que apenas uma S10 locada estaria em boas condições de uso, havendo ainda uma L200, um Troller, 02 fiat unos, todos antigos, e duas motocicletas.

Por fim, também no ano de 2013, no mesmo relatório o IEF informou práticas de educação ambiental realizadas com turmas escolares, ainda, que o plano de manejo estava em elaboração. Entretanto, no ano de 2018 informou a gerente do parque que a unidade ainda não havia elaborado o plano de manejo, sequer havia publicado termo de referência para sua contratação.

Assim, embora não tenha ação judicial em curso em relação a este inquérito civil as informações pertinentes à UC em questão foram consideradas suficientes para compor o banco de dados da pesquisa.

3.3 - A DEFESA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO IEF NAS ACP'S

Registre-se, primeiramente, que o objeto de estudo desta pesquisa é a análise de como se deu a atuação do MPMG em relação à estruturação e implantação das UC estudadas. Vale dizer, como se deu a participação do MPMG neste processo de certificação e busca pela efetividade dos direitos ambientais das áreas protegidas.

Nesse sentido, as defesas apresentadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo IEF são documentos de extrema importância para o entendimento acerca do tema. Entretanto, priorizaram-se os dados e critérios utilizados pelo MPMG, considerando-se que, por razões

óbvias, eles revelam com maior clareza a forma de agir do MPMG nos casos em questão. Vale dizer se o objeto de pesquisa fosse a atuação do Estado de Minas Gerais ou do IEF nos casos estudados, mais valeria a análise pontual e específica de suas participações no processo.

De modo geral, em todas as ACP's o Estado e o IEF contestaram as ações com base no entendimento de que não caberia ao MPMG e ao Judiciário interferir no poder discricionário da Administração Pública de decidir sobre a conveniência e oportunidade de execução de políticas públicas. Incorreram contra os pedidos do MPMG alegando que não caberia ao Poder Judiciário decidir onde seriam aplicados com prioridade os recursos financeiros disponibilizados para a estruturação das UC.

Alegaram, ainda, que o Estado envidou esforços para estruturação dos parques, mas que existiam limitações operacionais e financeiras que permitissem a total conclusão dos trabalhos. Tal argumento foi utilizado, por exemplo, para explicar as pendências relativas à regularização fundiária das UC, que exigiam serviços de medição, delimitação, georreferenciamento, análise documental, pagamento das desapropriações, bem como para a elaboração de plano de manejo, que exige a contratação de equipe multidisciplinar, além de suprimento da infraestrutura e pessoal das UC.

Outro argumento de defesa utilizado pelo Estado e IEF foi o de que não havia urgência no deferimento dos pleitos do MPMG, perecimento dos recursos naturais protegidos, além de contestações específicas sobre quantitativo de servidores, estrutura existente, sinalização, entre outros pontos.

Assim, o Estado de Minas Gerais e o IEF não reconheceram a procedência dos pedidos, postulando de modo contrário às pretensões do MPMG, em todas as ações judiciais analisadas.

3.4 - ANÁLISE E COMPILAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS

É possível inferir dos dados apresentados, em relação à atuação do Ministério Público na estruturação e implantação das UC pesquisadas que, em quase totalidade dos casos estudados, a via judicial foi ou está sendo utilizada para a tentativa de solução dos conflitos ambientais apresentados, o que não significa que esta via é a eleita pelo MPMG para a resolução dos conflitos ambientais. Preconiza-se, muito antes, como orientação funcional, assim como recomenda a atuação no Judiciário, a resolução extrajudicial e consensual dos

conflitos, visando celeridade, economicidade e resolutividade na solução dos problemas. Os inquéritos civis analisados foram instaurados pelo MPMG entre os anos de 2011 a 2013, com preponderância de instauração no ano de 2013. Dos 12 (doze) inquéritos civis instaurados, apenas 01 foi instaurado no ano de 2011, todos os outros foram instaurados no ano de 2013.

Das 12 (doze) unidades de conservação pesquisadas, com base nos documentos analisados, é possível dizer que apenas em relação ao Parque Estadual Lapa Grande ainda não foi ajuizada ação judicial visando a sua estruturação, estando o Inquérito Civil respectivo ativo, em apuração dos fatos, o que representa um percentual de 8,33% do total. Verifica-se ainda que o ajuizamento das ações ocorreu entre os anos de 2013 a 2015, com preponderância das ações distribuídas nos anos de 2014 e 2015. Das 11 ações judiciais, observa-se que 01 (uma) foi proposta no ano de 2013, 05 (cinco) foram propostas no ano de 2014 e 05 (cinco) foram propostas no ano de 2015.

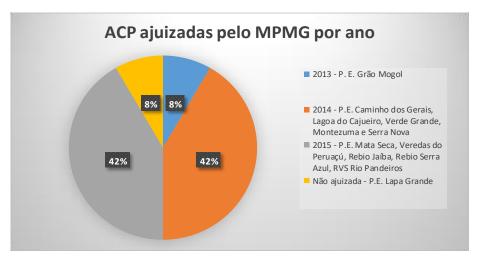


Gráfico 01: Ações Civis Públicas ajuizadas pelo MPMG por ano (percentual)

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Segue quadro com resumo dos dados tanto dos inquéritos civis, quanto das ações judiciais mencionadas:

Quadro 01. Resumo - Inquéritos Civis instaurados e Ações Civis Públicas ajuizadas por ano

UCPI	Inquéritos Civis	Ajuizamento ACP		
P. E. Grão Mogol	0278.13.000031-0 (2013)	0278.13.002658-8 (2013)		
P. E. Caminho dos Gerais	0429.13.000031-9 (2013)	0429.14.001974-7 (2014)		
P. E. Lagoa do Cajueiro	0393.13.000061-4 (2013)	0393.14.002217-8 (2014)		
P.E. Verde Grande	0393.13.000059-8 (2013)	0393.14.002216-0 (2014)		
P. E. Montezuma	0556.13.000059-0 (2013)	0556.14.001130-6 (2014)		
P. E. Serra Nova	0556.13.000060-8 (2013)	0556.14.000567-0 (2014)		
P.E. Mata Seca	0393.13.000058-0 (2013)	0393.15.002729-9 (2015)		
P. E. Veredas Peruaçu	0352.13.000043-8 (2013)	0352.15.006025-4 (2015)		
P. E. Lapa Grande	0433.11.000615-5 (2011)	-		
Rebio Jaíba	0393.13.000060-6 (2013)	0393.15.002730-7 (2015)		
Rebio Serra Azul	0393.13.000057-2 (2013)	0393.15.002731-5 (2015)		
Refúgio da Vida Silvestre	0352.13.000044-6 (2013)	0352.15.006024-7 (2015)		

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

As UC's pesquisadas, localizadas na mesorregião norte do Estado de Minas Gerais, foram criadas, em sua maioria, a partir do ano de 1998, sendo que a Reserva Biológica Jaíba é a mais antiga, criada na década de 70, especificamente no ano de 1973. No ano de 1994 foi criado o Parque Estadual Veredas do Peruaçú. Seguem, em termos de antiguidade, quatro UC, o Parque Estadual Verde Grande, a Rebio Serra Azul, o Parque Estadual Grão Mogol e o Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, criados na década de 90, mais precisamente no ano de 1998. Por fim, foram criadas a partir do ano 2000, representando 50% do total, as seguintes UC: Parque Estadual Mata Seca (2000), Parque Estadual Serra Nova (2003), o Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros (2004), o Parque Estadual Lapa Grande (2006), os Parques Estaduais Montezuma e Caminho dos Gerais (2007).

Pode-se dizer, ao menos em relação à mesorregião norte do Estado, que a partir de 1998 houve uma intensificação da Política Pública estadual de conservação da natureza por meio de instituição de áreas protegidas, nesta porção do território mineiro. Das 12 (doze) UC pesquisadas, 10 (dez) foram criadas entre os anos 1998 e 2007. Ou seja, em 09 anos criou-se 10 UC na mesorregião em referência, o que representa 83,33% do total pesquisado. Vale o registro de que todas as UC's pesquisadas tratam-se de unidades de proteção integral estaduais, não se computando nesses dados as UC federais e municipais porventura criadas.

Embora não possa ser afirmado que atuação do MPMG, nos casos estudados, se deu em razão mesmo desta intensificação da Política Pública de conservação por meio da instituição de áreas protegidas, sugere-se, de certo modo, que com o aumento da criação das UC sem a respectiva efetivação da estruturação e implementação, nos moldes legais, o que se verificou em todas as UC pesquisadas, inúmeros conflitos ambientais e irregularidades relacionadas a essas unidades surgem. Assim, quanto mais se apresentam conflitos ambientais e irregularidades relacionados ao meio ambiente, inevitavelmente se verificará maior intensidade da atuação do Ministério Público, tendo em vista as indisponíveis obrigações constitucionais e legais da instituição.

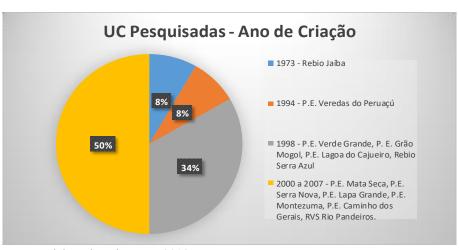


Gráfico 02: UC pesquisadas – percentual por ano de criação

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Passa-se agora à análise dos critérios e quesitos que compuseram o objeto dos inquéritos civis e ações civis públicas pesquisadas e motivaram intervenção e atuação do MPMG. Saliente-se que os dados referem-se à situação das UC à época do ajuizamento da ação, exceto no caso do Parque Estadual Lapa Grande, em razão do não encerramento do Inquérito Civil específico referente a esta unidade.

Os dados específicos sobre cada UC foram apresentados nos tópicos anteriores, importando, neste tópico, compilar e correlacionar todos os dados produzidos permitindo a apresentação de uma visão panorâmica com conclusões gerais acerca do estudo.

Sobre a criação, posse e efetivo funcionamento do Conselho Consultivo das 12 UC's observou-se que 06 unidades possuem o órgão deliberativo, são eles: Parque Estadual Verde Grande, Parque Estadual Grão Mogol, Parque Estadual Montezuma, Parque Estadual Serra Nova, Parque Estadual Lapa Grande e Rebio Jaíba. Quanto a Rebio Serra Azul não

constou informação acerca da existência do conselho, à época do ajuizamento da ação. O Parques Estaduais Veredas do Peruaçu, Caminho dos Gerais, Mata Seca, Lagoa do Cajueiro e Refúgio da Vida Silvestre Rio Pandeiros, em total de 05, não possuíam conselho consultivo à época do ajuizamento das ações.

Com relação aos planos de manejo, verificou-se que apenas a Rebio Jaíba possuía o plano elaborado, muito embora conste nos documentos da ACP analisada que o plano elaborado estava desatualizado.

Em relação à sinalização educativa e de advertência, novamente apenas Rebio Jaíba apresentava sinalização considerada satisfatória pelo MPMG. Quanto aos Parques Lagoa do Cajueiro, Grão Mogol e Lapa Grande não foram encontrados dados sobre este quesito. Todas as outras 08 UC não apresentavam sinalização adequada à legislação ambiental, na análise do MPMG.

A infraestrutura material das UC foram analisadas com base nas estruturas existentes para uso da equipe de trabalho. Foram considerados pelo MPMG tanto as obras e prédios existentes, quanto a existência de estrutura de escritório, como internet, telefonia fixa, rádios de comunicação, máquinas fotográficas, veículos para fiscalização, bem como tanquespipa e tratores. Neste quesito verifica-se que todas as unidades apresentaram carências e insuficiências. Entendendo o MPMG que a falta das estruturas prejudicava o pleno funcionamento das unidades e as condições mínimas de execução dos trabalhos. O Parque Estadual Lapa Grande, merece registro, apresentou, conforme dados do Inquérito Civil específico desta unidade, melhor estrutura material, informando a gerente do parque que a UC possui estrutura básica capaz de atender a gestão da unidade. Todavia, a gerente menciona também que os veículos não estão em bom estado de conservação. Não se tem entretanto, avaliação concluída apresentada pelo MPMG, uma vez que o inquérito civil ainda está em curso e não há ajuizamento de ACP até o momento.

No quesito formação de brigada de incêndio própria para atuação nas UC, não foram encontrados dados nos documentos analisados referentes ao Parque Estadual Grão Mogol, ao RVS Rio Pandeiros e ao Parque Estadual da Mata Seca. Não apresentaram formação de brigada de incêndio satisfatória 06 (seis) parques: Parques Estaduais Verde Grande, Lagoa do Cajueiro, Caminho dos Gerais, Serra Nova, Rebio Jaíba e Rebio Serra Azul. Dois parques apresentaram brigada de incêndio considerada satisfatória ou não foi requerida na ACP pelo MPMG: Parque Estadual de Montezuma e o Parque Estadual Veredas do Peruaçú. Registre-se que o Parque Estadual Lapa Grande possuía já em 2013, conforme

informação constante do Inquérito Civil específico 27 funcionários e 100 brigadistas voluntários para atuação no combate aos incêndios da unidade. Entretanto, para este quesito considera-se que a análise ministerial ainda não foi concluída, pois o procedimento de apuração ainda está em trâmite.

Quanto à educação ambiental observou-se que somente 02 parques realizavam a contento ações de cunho educacional ambiental: Parque Estadual Veredas do Peruaçú e Caminho dos Gerais. O Parque Estadual Lagoa do Cajueiro não apresentou ações de educação ambiental. Os demais, Rebio Jaíba, Rebio Serra Azul, Parques Estaduais Mata Seca, Grao Mogol, Verde Grande, Montezuma, Serra Nova não apresentaram dados suficientes à análise deste objeto. Como a análise deste quesito depende de considerações não puramente objetivas, o Parque Lapa Grande novamente aguarda análise do MPMG. Vale registrar que a unidade atende escolas por meio de agendamento na unidade, conforme informações prestadas no Inquérito Civil em andamento.

Os dados apresentados acerca da regularização fundiária das UC pesquisadas demonstram inconsistências quando confrontados entre si. Saliente-se, a título de exemplo, os dados apresentados nos mapas disponibilizados pelo IEF, trazidos a esta dissertação, em confronto com as informações lançadas nas ACP's. Verificam-se dados discrepantes ou insuficientes que impedem a conclusão segura da análise. Assim, a análise deste quesito se deu com base nas informações consideradas pelo MPMG para ajuizamento da ação.

Vale registrar, que o MPMG se valeu de informações prestadas pelo próprio IEF à época da instrução dos inquéritos, Desse modo, os critérios de classificação serão: regularização concluída, regularização parcial e pendente de regularização, neste último caso significando que nenhuma área da UC está regularizada. Assim, verificou-se que apenas as Reservas Biológicas do Jaíba e Serra Azul estavam com a regularização fundiária concluída. O Parque Estadual de Montezuma, o RVS do Rio Pandeiros, o Parque Estadual Veredas do Peruaçú e o Parque Estadual Mata Seca⁴³, estavam com toda área pendente de regularização. Enquanto que as outras 06 unidades apresentaram regularização fundiária parcial.

Por fim, quanto à verificação do atendimento da Lei 43.710/2004, que determina para as unidades de conservação de proteção integral a disponibilização de 01 guarda-parque a cada 500 ha (quinhentos hectares) de área protegida, ainda, um gerente para cada unidade, verificou-se que todas as UC pesquisadas apresentaram desconformidade com a legislação mencionada de referência. A exceção foi o RVS Rio Pandeiros, vez que o MPMG não

-

⁴³ Quanto ao Parque Estadual Mata Seca verificou-se na ACP específica sobre a unidade a expressão "*ausência de regularização fundiária*", considerou-se, assim, pendência integral de regularização.

requereu nos pedidos da ação a disponibilização de guarda-parques e gerente para a unidade. Já o Parque Estadual Lapa Grande ainda não teve sua análise concluída, estando o inquérito civil ainda em curso⁴⁴.

Tabela 4: Compilação de dados das ACP's quanto aos quesitos apresentados.

UC	Conselho Consultivo	Plano Manejo	Sinalização	Infraes- trutura	Brig.de Incêndio	Educação Ambiental	Reg. Fundiária	Servidores
PEVG	X					X	Parcial	
PECG						X	Parcial	
PEVP					X	Não há informações	Pendente	
PELC			Não há informações				Parcial	
PEMS					Não há informação	Não há informações	Pendente	
PEM	X				X	Não há informações	Pendente	
PESN	X					Não há informações	Parcial	
RVSR P					Não há informação	Não há informações	Pendente	X
Rebio Jaíba	X	X	X			Não há informações	Concluída	
Rebio S. Azul	Não há informação					Não há informações	Concluída	
PELG	X			Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Parcial	Não se aplica
PEG M	X		Não há informações		Não há informação	Não há informações	Parcial	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Legenda:

1 - Os campos não marcados na tabela significam que a unidade não apresenta, ou não apresentou satisfatoriamente o item respectivo, considerando-se a legislação aplicável e o entendimento do MPMG ao tempo do ajuizamento da ACP respectiva.

- 2 O Parque Estadual Lapa Grande, embora possua grande quantidade de dados, em alguns quesitos, os dados ainda devem ser considerados em avaliação do MPMG, tendo em vista que o Inquérito Civil respectivo ainda está em curso. Os dados apresentados na tabela referem-se a quesitos puramente objetivos, como regularização fundiária, plano de manejo ou conselho consultivo, que independem de avaliações ou juízos valorativos, que devem ficar à cargo das instituições competentes. Nesse sentido, analisar se as ações de educação ambiental apresentadas no parque estão satisfatórias ou suficientes depende de avaliações subjetivas e juízos de valor que competem às instituições legais. Nestes casos, o item não foi aplicado para a unidade em referência.
- 3 A marcação "Não há informação" significa que dados referentes a tais quesitos não foram encontrados nas fontes, documentos pesquisados. Todavia, não significa, necessariamente, que os dados não existam ou não possam estar lançados em outros documentos não conhecidos pelo pesquisador.

_

⁴⁴ A unidade conta com 27 funcionários: 01 gerente, 13 guarda-parques, 03 vigias, 06 monitores, 02 porteiros, 02 serviços gerais, conforme informações constantes do inquérito civil respectivo, ainda em trâmite.

3.4.1 - Das decisões judiciais proferidas nas ACP's analisadas

Considerando que a presente pesquisa não depende necessariamente do resultado final das ACP's pesquisadas, tendo em vista que o objeto de estudo desta pesquisa é a atuação do MPMG na estruturação e implementação das UC estudadas, a análise das decisões judiciais proferidas, embora extremamente valiosas ao entendimento e conhecimento do tema, não definem a atuação do Ministério Público, que se deu de toda forma, exitosa ou não.

Vale anotar, o papel institucional do Ministério Público é fazer cumprir a lei, a ordem democrática, defender os interesses difusos, como é o caso do meio ambiente. Nesse sentido, como visto no segundo capítulo, o Ministério Público tem o dever institucional e legal de agir em defesa da proteção ambiental e do sistema legal ambiental previstos nas disposições normativas vigentes.

As decisões judiciais, por sua vez, são consequências naturais da certificação dos fatos e dos direitos que lhes correspondem. E para a certificação desses direitos é que se inicia um processo judicial visando exatamente analisar de forma minuciosa a realidade dos fatos e o direito aplicável.

Assim, o entendimento do Judiciário, nos casos apresentados, através das decisões liminares, sentenças e acórdãos são dados extremamente relevantes que compõem e enriquecem a pesquisa, mas não se configuram a essência da análise proposta.

Por outro lado, a análise dos resultados das ACP's é medida indispensável à compreensão global do sistema de conservação natural inserido na legislação ambiental brasileira, que influencia as decisões do Poder Executivo, Legislativo e também do Judiciário. Também indispensável para avaliar os resultados obtidos decorrentes da atuação do MPMG.

Como critério de análise para a pesquisa priorizou-se o estudo das sentenças proferidas, nos casos em exame. O primeiro motivo é que, embora as decisões liminares sejam importantes, elas são revogáveis a qualquer tempo e consubstanciam um juízo sumário de cognição. Vale dizer, são baseadas em elementos de prova introdutórios, iniciais e sustentam-se no caráter de urgência. A sentença, por sua vez, é ato judicial decisório maduro, embasado por uma sequência de atos anteriores, provas e informações que garantem maior segurança ao ato de julgar. O segundo motivo, é que a sentença é o primeiro ato de certificação do direito que finaliza a análise em primeiro grau de jurisdição. Um terceiro motivo é que nas ACP's pesquisadas o número de sentenças proferidas é considerável e

suficiente à demonstração de como o Judiciário vem decidindo nos casos em questão e quais estão sendo os resultados alcançados.

Das 11 ACP's analisadas, verificou-se que 06 (seis) delas foram julgadas parcialmente procedentes, referentes às seguintes unidades: Rebio Jaíba, Rebio Serra Azul, Parques Estaduais Verde Grande, Serra Nova, Caminho dos Gerais e Montezuma. Uma ACP foi julgada totalmente procedente, referente ao RVS Rio Pandeiros. As ACP's referentes aos Parques Estaduais Grão Mogol, Mata Seca, Lagoa do Cajueiro e Veredas do Peruaçú ainda não foram julgadas, totalizando 04 unidades. O Parque Estadual Lapa Grande ainda não tem ação ajuizada, respectivamente ao inquérito civil analisado, ainda em curso 45.

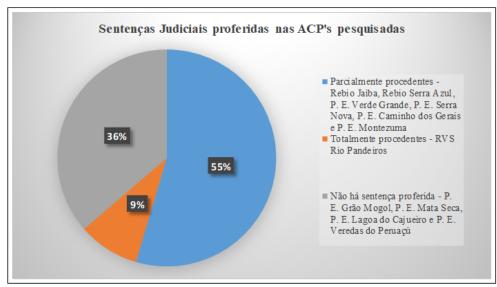


Gráfico 03: Resultado das Decisões Judiciais proferidas (percentual)

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Conforme gráfico acima é possível inferir que das ACP's ajuizadas, 55% foram julgadas parcialmente procedentes, significando que parte dos pedidos formulados pelo MPMG foram deferidos.

Quanto aos 36% referentes às unidades que não tem sentença judicial prolatada, até o momento, vale registrar que o processo referente ao Parque Estadual Mata Seca está baixado, por decisão do Tribunal que julgou a Justiça Estadual como incompetente para julgar o processo.

121

⁴⁵ Os processos judiciais apresentados, em sua maioria, ainda estão ativos e podem estar sujeitos a análise de recursos juntos a Tribunais integrantes do sistema judiciário brasileiro.

Por fim, conforme andamento processual e termos da própria sentença proferida na ACP do RVS Rio Pandeiros, todos os pedidos formulados pelo MPMG foram deferidos. Ainda, constata-se que nenhuma ACP foi julgada improcedente. O Parque Estadual Lapa Grande não constou no gráfico pelo não ajuizamento de ação em referência a esta unidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O delineamento das estratégias internacionais de conservação da natureza, expressadas em movimentos ecologistas ou ambientalistas ganhou força na década de 1960 e expandiu suas ideias nas décadas seguintes, fomentando o ideário conservacionista, fundado num viés nitidamente antropocêntrico.

O reconhecimento da necessidade de se limitar as práticas sociais humanas não condizentes com a manutenção dos espaços e ecossistemas naturais, visando propiciar o direito fundamental ao equilíbrio ecológico, fez com que se admitisse nas previsões normativas um antropocentrismo com mitigações e limitações.

Não se revela, então, nas disposições normativas em geral, assim como nas políticas públicas de conservação que se pretendem universais, um aprofundamento nas questões éticas essenciais do ecologismo (ecologia profunda), sobretudo, no aspecto de verdadeira e indissociável integração homem-natureza.

Acredita-se, assim, que a centralidade urbano-industrial desenvolveu estratégias de manutenção e justificação de suas práticas, entre elas a conservação de espaços naturais. Em decorrência das externalidades do processo de produção urbana e industrial as sociedades atuais viram-se obrigadas a promover a sustentabilidade do sistema produtivo econômico.

Nesse viés, o conservacionismo, como meio de garantia de sustentabilidade do equilíbrio ecológico mínimo, foi e é propagado em convenções, tratados e acordos internacionais, influenciando as legislações nacionais, a qual se inclui a legislação brasileira.

Fundamentada nas práticas internacionais conservacionistas, a legislação brasileira segue a trilha histórica da normatização internacional, especialmente, da realidade ocidental, destacando-se o delineamento norte americano.

A expansão das unidades de conservação, fruto desta política pública internacional conservacionista, revela-se, atualmente, um carro-chefe na estruturação da política ambiental brasileira. As metas internacionais de proteção de biomas e aumento de áreas protegidas, assumidas pelo Brasil, são claros exemplos desta política estruturante, expressada na legislação nacional, em especial, no sistema constitucional ambiental e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Todavia, a instituição de unidades de conservação, com base nos dados apresentados na pesquisa e considerando-se a realidade parcial de uma porção do território mineiro, não significou a efetiva estruturação e implantação desses ambientes de conservação.

A instituição das unidades de conservação estudadas, por meio de um ato formal de criação, não garantiu o cumprimento das finalidades legais previstas na legislação ambiental.

A falta de estruturação e implementação material, humana e formal não permitiu o pleno desenvolvimento dos objetivos conservacionistas propostos pela política pública estadual. Vale dizer, sem a definição dos planos de manejo das unidades pesquisadas não se tem normas específicas de uso das unidades. Sem a instituição e efetiva atuação do Conselho Consultivo não se permite a participação pública nos processos decisórios, carecendo as unidades de gerenciamento participativo. Do mesmo modo, sem recursos materiais, como veículos, rádios de comunicação, sinalização, e sem recursos humanos (guarda-parques e brigada de incêndio) a fiscalização e manutenção desses ambientes fica deficitária e inviável, não atingindo os objetivos propostos. A não regularização fundiária das unidades gera instabilidade e incertezas, conflitos ambientais de toda sorte. Criam-se situações de injustiça ambiental e desestruturação de identidades culturais.

Apresentado o sistema normativo ambiental brasileiro verifica-se, sob o aspecto legal, que às instituições públicas não é dado o direito de escolha, em instituir ou não os espaços territoriais especialmente protegidos. A norma constitucional determina que o Poder Público institua esses espaços de proteção, entre os quais estão as unidades de conservação. Registre-se, contudo, que a definição da localização dessas áreas de conservação passa por escolhas políticas, mas devem atender aos critérios legalmente estabelecidos.

Não está no âmbito de discricionariedade estatal decidir se irá ou não instituir esses espaços, afinal, o comando constitucional revela a manifestação primeira da legitimidade popular, embora, nem sempre as pessoas se sintam, de fato, representadas na norma, que é ou ao menos deveria ser, resultado de uma realidade democrática.

Tal observação se faz importante para verificar que o Estado de Minas Gerais tem o dever de promover políticas públicas de conservação, de acordo com o comando constitucional e legislativo. Do mesmo modo, o Ministério Público tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação ambiental, apresentando-se como um importante ator social de defesa do meio ambiente. Ainda, ao Judiciário não cabe decidir contra a lei. Muito antes, deverá fazer valer os comandos constitucionais e legais vigentes de proteção ambiental.

Assim é estruturado o sistema normativo brasileiro! A sistemática alteração da Política Pública ambiental deverá passar inevitavelmente por uma profunda reestruturação e modificação das bases normativas e legais, bem como das bases do ideário conservacionista atualmente preponderante. As formas de conservação estabelecidas podem e devem ser

pensadas e estruturadas de acordo com a realidade de cada localidade, sem esquecer, em especial, da vida social e identidade cultural daqueles que vivem nesses ambientes já conservados por gerações. A responsabilidade política e social em relação a tal aspecto reafirma a diretriz constitucional de vida digna.

A atuação do Ministério Público se deu, preponderantemente, por meio do ajuizamento de ações civis públicas, portanto, pela via judicial, intentando estruturar e fazer implementar as unidades de conservação de acordo com as previsões legais vigentes.

Com o impulso dos inquéritos e ações judiciais o Ministério Público suscitou a necessidade de cumprimento fiel da lei, ativando o Judiciário para fazer valer as finalidades legais do sistema ambiental de instituição de unidades de conservação.

As decisões judiciais, em sua maioria, foram favoráveis às pretensões deduzidas em juízo pelo Ministério Público, verificando-se preponderância do provimento parcial dos pedidos. Em várias decisões reconheceu-se a necessidade de estruturação mínima das UC, aplicando-se, inclusive multa em caso de descumprimento das decisões. Todavia, a procedência das ações judiciais não significa de imediato a estruturação das unidades de conservação, dada a possibilidade de recursos ainda não julgados e não finalização dos processos judiciais analisados.

A realidade obtida, com os dados apresentados, permitiu concluir que a política de conservação através de unidades de conservação não vem sendo adequadamente executada, na medida em que as previsões normativas não foram atendidas. Sem desconsiderar as limitações operacionais e orçamentárias do Estado, restou inegável a não implementação e estruturação das UC pesquisadas, durante anos, o que induz a questionar, inclusive, a indispensabilidade desse tipo de política pública.

Por outro lado, não se pode esquecer que as unidades de conservação de fato cumprem funções ecológicas importantes, como proteção de mananciais e áreas de recarga hídrica, além da preservação da biodiversidade da fauna e da flora, mantendo o equilíbrio ecológico.

Assim, a Política Pública de conservação ambiental, por meio de UC, deve ser instituída com cautela, respeitando-se, de fato, estudos reais de cada localidade, ouvindo-se as populações direta e indiretamente afetadas. Ainda deve haver o compromisso estatal de cumprimento fiel das obrigações legais. Considerando-se, ainda, os conflitos ambientais pelo território, tal política não deve desconsiderar a realidade da comunidades tradicionais existentes, bem como os direitos daqueles que possuem títulos de propriedade já

reconhecidos, de modo que não se gere situações de instabilidade e insegurança jurídica. A legitimidade desta política passa pelo respeito e efetivação de todas essas variantes.

Enfim, acredita-se que a pior situação é a de instabilidade e imprecisão. A instituição de unidades de conservação sem a efetiva estruturação e implementação, faz com que o Poder Público não cumpra suas obrigações legais, uma vez que não se atinge os intentos conservacionistas de proteção ecológica e criam-se inúmeras situações de injustiça ambiental. O Ministério Público, com base em suas funções institucionais, assume, assim, papel importante na construção da certificação dos direitos ambientais atinentes às áreas protegidas, intentando ações de estabilização e de certificação dos direitos, o que pode gerar segurança jurídica, estabilidade fática e justiça ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Conflitos ambientais no Brasil. Henri Acselrad organizador. Rio de Janeiro: Relume Dumar: Fundação Heinrich Böll, 2004.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais** / Gregório Assagra de Almeida. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 972 p.

ALVES DOS SANTOS, Sara. **As Unidades de Conservação no Cerrado Frente ao Processo de Conversão [manuscrito]** – UFG, IESA, Goiânia. – 2018. 105 f.: il. Disponível: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8511/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Sara%20Alves%20dos%20Santos%20-%202018.pdf. Acesso em 08/10/2019.

ALVIM, ARRUDA. Ação civil pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas IN A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios / coordenador Édis Milaré. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira IN Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. — 2 ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação IN Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação / Antônia Pereira de Avila Vio...[et. al.]: Coordenação, Antônio Herman Benjamin. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **1909-2004. Teoria Geral do Direito** / Norberto Bobbio; tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. — São Paulo: Martins Fontes, 2007. — (Justiça e direito).

BRASIL; Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos; Convenção Diversidade Biológica; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 09/07/2019

BRASIL; Ministério do Meio Ambiente; Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC); Disponível em: www.mma.gov.br/cadastro_uc. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL; Ministério de Minas e Energia; Serviço Geológico do Brasil – CPRM; Disponível em: http://www.cprm.gov.br/publique/Geologia/Sensoriamento-Remoto-e Geofisica/RADAM-D-628.html. Acesso em: 26/06/2019.

BRASIL; Ministério das Relações Exteriores; Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/172-biodiversidade. Acesso em: 09/07/2019.

BRASIL. Lei nº 9.985/2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF, 18 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19985.htm.

BRASIL. Lei 7.347. Lei da Ação Civil Pública – LACP; Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17347orig.htm.

BRASIL. Lei nº 6.938/1981, de 31 de Agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm.

BRASIL. Lei nº 8.078/1990, de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL: Ministério do Meio Ambiente – Instrumentos de Gestão - Mosaicos; Disponível em: https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/instrumentos-de-gestao/mosaicos. Acesso em 09/10/2019.

BRASIL: Ministério do Meio Ambiente – Instrumentos de Gestão - Mosaicos; https://www.mma.gov.br/estruturas/240/_arquivos/portaria_mosaico_serto_veredas_240.pdf.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português:** tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 3ª edição. Editora Hucitec e NUPAUB-USP. São Paulo, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos. Etnoconservação da Natureza: Enfoques Alternativos em Etnoconservação Novos Rumos para a Conservação da Natureza. Antônio Carlos Diegues organizador. Editora Hucitec e NUPAUB-USP. São Paulo, 2000.

FERREIRA, Heline Sivini. **Política Ambiental Constitucional em Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2008.

GAIO, Alexandre; Abi Eçab, Pedro. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: 30 anos / Alexandre Gaio e Pedro Eçab, org. 1ª edição. Campo Grande: Contemplar 2012.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **O papel do judiciário na proteção do meio ambiente IN A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios** / coordenador Édis Milaré. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado IN Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, José Sérgio Leite (Coord.) / Diana Antonaz, Rosane Prado, Gláucia Silva (orgs.) / Beatriz Heredia...[et. Al.]. **A ambientalização dos Conflitos Sociais: participação e controle público da poluição industrial**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. Disponível em: http://nuap.etc.br/content/uploads/2013/06/a_ambientalizacao_dos_conflitos_sociais.pdf. Acesso em 08/10/2019.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ação civil pública, o direito social e os princípios IN A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios** / coordenador Édis Milaré. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21^a edição, revista, ampliada e atualizada, de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.830, de 17.10.2012.

MARTINEZ, Alier, Juan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração** / Joan Martínez Alier; [tradutor Maurício Waldman]. – São Paulo: Contexto, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro, **1950 - A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses** / Hugo Nigro Mazzilli org. – 19 ed. rev. ampl. autal. – São Paulo: Saraiva. 2006.

MELLO, Celso de J. ADI 3.540 MC – [Rel. Min. 1°-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#2004 – Acesso em: 14/02/2019.

MILANO, Miguel Serediuk, Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade In: Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação/ Antonia Pereira de Avila Vio... [et al]; coordenação, Antônio Herman Benjamin. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 39.950, de 08/10/1998. Cria a Reserva Biológica da Serra Azul no município de Jaíba, e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 08 de outubro de 1998. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=39950&ano=1998&tipo=DEC.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 18.307, de 30/07/2009. Dispõe sobre a desafetação de parte da área da Reserva Biológica da Serra Azul, criada pelo Decreto nº 39.950, de 08 de outubro de 1998. Belo Horizonte, MG, 30 de julho de 2009. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=18307&comp=&ano=2009&aba=js_textoAtualizado#texto.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 46.692 de 29/12/2014. Amplia a área do Parque Estadual da Lapa Grande, no Município de Montes Claros, e declara a área de ampliação como de utilidade pública para fins de desapropriação. Publicação: Diário do Executivo - Belo Horizonte, MG, 30/12/2014. Pág. 2 Col.1: Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4669 2&comp=&ano=2014.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 43.910, de 06/11/2004. Cria o Refúgio Estadual de Vida Silvestre do Rio Pandeiros no Município de Januária. Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 06/11/2004, Pág. 4 Col. 1. Belo Horizonte, MG, Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4391 0&comp=&ano=2004

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 6.126, de 04/07/1973, Cria os Parques Florestais de Ibitipoca e da Jaíba, nos municípios de Lima Duarte e Manga. Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 05/07/1973 Pág. 5 Col. 2, Belo Horizonte, MG, 04 de julho de 1973. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=6126 &comp=&ano=1973

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 11.731, de dezembro de 1994, Reclassifica as unidades de conservação sob a administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, cria o Quadro de Pessoal do referido Instituto e dá outras providências. Publicação - Minas Gerais, Diário do Executivo - 31/12/1994 Pág. 9 Col. 2. Belo Horizonte, MG, 30 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11731 &comp=&ano=1994.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 14.353, de 17/07/2002, Dispõe sobre a sinalização em locais de interesse ecológico ou de ecoturismo no Estado. Publicação - Minas Gerais, Diário do Executivo - 18/07/2002 Pág. 2 Col. 1. Belo Horizonte, MG, 17 de julho de 2002. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14353 &comp=&ano=2002

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 43.710/2004, Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais. Publicação - Minas Gerais, Diário do Executivo - 09/01/2004 Pág. 1 Col. 2. Belo Horizonte, MG, 8 de janeiro de 2004; Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=43710&comp=&ano=2004&texto=consolidado

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 41479, de 20/12/2000, Cria o Parque Estadual da Mata Seca e dá outras providências. Publicação - Minas Gerais, Diário do Executivo - 21/12/2000 Pág. 3 Col. 2. Belo Horizonte, MG, 20 de dezembro de 2000. Disponível em:https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4 1479&comp=&ano=2000

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 39.906, de 22/09/1998, Cria o Parque Estadual de Grão Mogol e dá outras providências. Publicação - Minas Gerais, Diário do Executivo - 23/09/1998 Pág. 1 Col. 1. Belo Horizonte, 22 de setembro de 1998. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=3990 6&comp=&ano=1998

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 45.243, de 14/12/2009. Altera dispositivo do Decreto nº 39.906, de 22 de setembro de 1998, define o novo perímetro do Parque Estadual de Grão Mogol e dá outras providências. Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 15/12/2009 Pág. 2 Col. 2. Belo Horizonte,MG, 14 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4524 3&comp=&ano=2009

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 39.954, de 08/10/1998, Cria o Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, no município de Matias Cardoso, e dá outras providências. Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 09/10/1998 Pág. 4 Col. 2. Belo Horizonte, MG, de outubro de 1998. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=3995 4&comp=&ano=1998.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 36.070 de 27 de setembro de 1994, Cria o Parque Estadual Veredas do Peruaçu, localizado no Município de Januária. Publicação - Minas Gerais, Diário do Executivo - 28/09/1994 Pág. 4 Col. 1. Belo Horizonte, MG, 27 de setembro de 1994. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=3607 0&comp=&ano=1994.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto nº 44.182 de 22 de dezembro de 2005, Define novo perímetro e amplia a área do Parque Estadual Veredas do Peruaçu, nos Municípios de Cônego Marinho e Januária. Publicação - Minas Gerais, Diário do Executivo - 23/12/2005 Pág. 7 Col. 2. Belo Horizonte, MG, 22 de dezembro de 2005.

Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4418 2&comp=&ano=2005

MINAS GERAIS (Estado). Lei 20.922, de 16/10/2013, Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 17/10/2013. Pág. 1 Col. 2. Belo Horizonte, 16 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=20922&comp=&ano=2013&texto=original.

MINAS GERAIS (Estado). CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG. Legislação Mineira - Norma: Constituição 1989. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

Disponível em: Https://Www.Almg.Gov.Br/Consulte/Legislacao/Completa/Completa-Nova-Min.Html?Tipo=Con&Num=1989&Ano=1989

MINAS GERAIS (Estado): Localização Geográfica; Divisão do Estado de Minas Gerais em mesorregiões e microrregiões - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE); https://www.mg.gov.br/conteudo/conheca-minas/geografia/localizacao-geografica.

NOVAES, Washington. **30 anos da lei ambiental, que fazer para cumpri-la? IN Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: 30 anos** / Alexandre Gaio e Pedro Eçab organizadores. 1ª edição. Campo Grande: Contemplar 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional para concursos** / Marcelo Novelino Camargo. – Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2007.

PIMENTEL, Douglas de Souza; **Os "parques de papel" e o papel social dos parques**. Piracicaba, 2008, 254 p.: il. Tese de Doutorado - Biblioteca Digital - Catálogo da USP. 2008. USP. 2008. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde-13102008-134757/pt-br.php, acesso em 10 de julho de 2019.

SÁLVIO, Geraldo Magela Moraes. **Indicadores socioeconômicos e criação de áreas naturais protegidas em Minas Gerais**. Lavras, UFLA, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/11203/1/TESE_Indicadores%20sociecon%C3%B4micos%20e%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%A1reas%20naturais%20protegidas%20em%20Minas%20Gerais.pdf. Acesso em: 08/10/2019.

SILVA, Marina. *Prefácio* In: Lei de Política Nacional de Meio Ambiente: 30 anos. Alexandre Gaio e Pedro Abi-Eçab, org. 1ª edição. Campo Grande: Comtemplar, 2012.

SOUZA, Luiz Fernando de. **Manual de apoio à atuação do Ministério Público: Unidades de Conservação, criação, implantação e gestão** [recurso eletrônico] / Luiz Fernando de Souza, Paola Prates Stumpf, Rovena Zanchet; coord. Institucional Sílvia Cappelli; org. Rovena Zanchet. – 1. ed. – Porto Alegre; Andrefc.com Assessoria e Consultoria em projetos, 2015. 121 p. ISBN: 978-85-69281-01-6; Modo de acesso: http://conservação.mpambiental.org/wp-content/uploads/2015/05/Manual Unidades de Conservação.pdf. Acesso em 09/10/2019.

ZHOURI, Andrea. Formas de Matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Andrea Zhouri, Norma Valencio, organizadoras. — Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. 395 p.: il. (Humanitas).

ZHOURI, Andrea. Mapeando desigualdades ambientais mineração e desregulação ambiental *In:* Formas de Matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Andrea Zhouri, Norma Valencio, organizadoras. — Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. 395 p.: il. (Humanitas).

SITES E LINKS PESQUISADOS E ACESSADOS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALMG:

Disponível em: https://www.almg.gov.br/home/index.html. Acesso em: 10/07/2019.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: Disponível em: https://www.mg.gov.br/Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/213-parque-estadual-de-serra-nova. Acesso em 08 de outubro de 2019

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/248-parque-estadual-caminho-dos-gerais. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1763-parqueestadual-veredas-do-peruacu-. Acesso em 08 de outubro de 2019

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/482-parque-estadual-de-montezuma. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1764-parqueestadual-verde-grande-. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/202-parque-estadual-de-grao-mogol. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1762--parqueestadual-da-mata-seca-. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/1761-parqueestadual-da-lagoa-do-cajueiro-. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/instituicao/281?task=view. Acesso em 08/10/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Norte/layout%20p.e%20serra%20nova.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2016/REGULARIZA%C3%87%C3%83O_FUNDI%C3%81RIA/Layout_P.E_Lapa_Grande.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Norte/layout%2 0p.e%20montezuma.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sa o Francisco/layout%20lagoa%20do%20cajueiro.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sa o Francisco/layout%20mata%20seca.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sa o_Francisco/layout%20rebio%20jaiba.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sa o Francisco/layout%20rebio%20serra%20azul.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sa o Francisco/layout%20rvs%20pandeiros.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sa o Francisco/layout%20verde%20grande.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Alto_Medio_Sa o Francisco/layout%20veredas%20do%20peruau.pdf. Acesso em: 10/07/2019.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/MG: Disponível em:

http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/REGULARIZACAO_FUNDIARIA/Norte/layout%20p.e%20gro%20mogol.pdf. Acesso em: 17/06/2019.

ANDAMENTO PROCESSUAL DO TJMG:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=556&numero=1 &listaProcessos=14000567. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=429&numero=1 &listaProcessos=14001974. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=352&numero=1 &listaProcessos=15006025. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=556&numero=1 &listaProcessos=14001130. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=393&numero=1 &listaProcessos=14002217. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=278&numero=1 &listaProcessos=13002658. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=393&numero=1 &listaProcessos=15002729. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=393&numero=1 &listaProcessos=14002216. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=393&numero=1 &listaProcessos=15002730. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=393&numero=1 &listaProcessos=15002731. Acesso em: 10/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG: Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=352&numero=1 &listaProcessos=15006024. Acesso em: 10/07/2019.